EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 449/2023
Data: 15/08/2023 - Horário: 17:08
Administrativo

UESLEI KLEBER DE ABREU, brasileiro, divorciado, Técnico em Segurança do Trabalho e Jornalista, portador do CPF nº 026.971.266-60, com endereço eletrônico sendo uesleideabreucowboy@gmail.com; residente e domiciliado na Rua Manoel Bento Dias, nº 65, Bairro Bom Jardim, CEP.: 36.906.387, cidade de Manhuaçu/MG, vem, respeitosamente, perante essa nobre Casa Legislativa, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face da Sra. Prefeita Municipal, **MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**, e do Procurador-Geral do Município, **RONALDO GARCIA MARQUES**, pelos seguintes fatos:

A Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda. - COOPERTRAN impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 5001390-98.2019.8.13.0394, contra o ato da Prefeita Municipal de Manhuaçu à época (Maria Aparecida Magalhães Bifano), que dada inexistência de interesse público, resolveu anular o Termo de Cessão nº 01/2016, celebrado em 30 de setembro de 2016, ato que renovou por período de 10 (dez) anos a cessão do bem público.

O bem público em questão, consiste num imóvel situado na Rua Melo Viana, Bairro Baixada, compreendendo 4.365,66 m², estando em local de excelente localização e possuindo elevado valor econômico.

De início, **a medida liminar pleiteada pela COOPERTRAN foi indeferida** pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu, que de plano não vislumbrou a presença de elemento necessário à concessão de Medida Liminar, qual seja, *fumus boni iuris*. E fez consignando o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

"Verifico, compulsando os autos, ***que o pedido liminar formulado pelo impetrante deve ser indeferido****.*

Com efeito, para o deferimento da medida liminar requerida, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e que haja possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial ou funcional, se for mantido o ato ilegal até a sentença final (art. 7º, Lei n. 12.016/09).

No caso dos autos, não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao fumus boni iuris, uma vez que o mandamus é vocacionado ao amparo de direito líquido e certo do impetrante, isto é, ao combate de atos administrativos desprovidos de fundamentação legal ou em contrariedade com o ordenamento jurídico vigente.

Vejamos o que diz a doutrina acerca do instituto em questão, cessão de uso, para o melhor deslinde da controvérsia.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
3

Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao''''' particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação."

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

"A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominados de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso".

O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido."

No esteio dessas lições, tendo em vista as características do instrumento escolhido para propiciar o uso do imóvel ao cessionário, qual seja, cessão de uso, é possível concluir que a Administração tem o direito de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do presente termo de cessão de uso, mormente tendo em conta a não onerosidade deste.

Registro que não constou na Lei autorizativa e nem no contrato, em nenhum momento que a impetrada não poderia rescindir o contrato antes do prazo, nem

muito menos que deveria indenizar o cessionário por qualquer benfeitoria, se fosse o caso.

Destarte, de se concluir que mesmo se tivesse algum artigo na Lei ou cláusula no contrato de cessão condicionando a rescisão do referido contrato à concordância da impetrada(Município) em sede de um contrato não oneroso e sem encargos é nula, porquanto fere a prerrogativa de autodeterminação da Administração Pública sem justa contraprestação e amesquinha a supremacia do interesse público. Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende ao interesse público, pelo contrário atende só ao interesse privado dos caminhoneiros, em detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais. Além do que, a manutenção de tal cessão viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Nesse diapasão a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO - PRECARIEDADE - POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. A permissão de uso de imóvel público é ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso especial de um bem público, a título gratuito ou

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS

remunerado. Em virtude da supremacia do interesse público, é possível a rescisão unilateral do pacto pela Administração Pública, principalmente havendo notificado o particular previamente. No caso específico, essa possibilidade é reforçada pela expressa previsão no termo de cessão celebrado de rescisão unilateral imotivada."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL MUNICIPAL POR PARTICULAR. NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A autorização de uso de imóvel municipal por particular é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público. 2. Como a Administração Pública Municipal não mais consente a permanência da impetrante no local, a autorização perdeu sua eficácia. Logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese dos autos. 3. Comprovação nos autos da existência de previsão contratual no tocante ao cancelamento da permissão debatida. 4. Recurso não provido."

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS
6

Aproveito para destacar que a cessão de uso de bem público é caracterizada pela discricionariedade e precariedade.

Por fim, ainda que houvesse fixação do prazo, o cedente poderia e pode, a qualquer momento, reaver a posse do bem cedido, independentemente de cláusula que assim advertisse.

E mais, tratando-se de mérito administrativo, a retomada do imóvel não comporta análise pelo Poder Judiciário quanto ao motivo, conveniência e oportunidade do Poder Público.

Assim, a meu viso, não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato do impetrado que entendeu por rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público e o que é mais grave, sem nenhuma contrapartida por parte do impetrante em favor do ente Municipal.

Desse modo, restando atendido o princípio da juridicidade, não é possível afastar, em sede de liminar de Mandado de Segurança, a decisão administrativa da impetrante em rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público e o que é mais grave, sem nenhuma contrapartida por parte do impetrante, de modo que a medida liminar requerida não pode ser concedida.

Isso posto, ausente o requisito do fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar."

Por sua vez, a manifestação do Ministério Público nos autos ID 77634135, salientou o direito da Administração de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do termo de cessão de uso, tendo em conta a não onerosidade do termo de cessão. Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é a **constatação de não atender ao interesse público, por entender a Administradora que o contrato atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, violando, assim, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas.**

O Ministério Público apontou, ainda, que a permissão de uso de imóvel público é ato administrativo negocial, **discricionário e precário**, pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso especial de um bem público, a título gratuito ou remunerado, e que em virtude do **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, é possível a rescisão unilateral do pacto, principalmente havendo notificado o particular previamente. E que no caso específico em tela, essa possibilidade é reforçada pela expressa previsão no termo de cessão celebrado de rescisão unilateral imotivada.

Defendeu, ademais, que o fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso do bem público, destacando o ocorrido, no caso em apreço, que a **Administração Pública, não vislumbrou o interesse público no ato que cedeu imóvel público à Impetrante, haja vista que o este atendeu, apenas, interesse de particular, sem nenhuma finalidade pública**.

Assim, prossegue o Ministério Público no sentido de que, fundando-se no poder/dever que cabe à Administração Pública, revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, eis que deles não se originam direitos, entendeu

estarlegitimando o ato rescisório do contrato celebrado entre as partes, vale dizer, MUNICÍPIO DE MANHUAÇU e COOPERTRAN.

Outro ponto abordado na manifestação do Ministério Público foi a alegação por parte do Município de Manhuaçuque destaca a nulidade do ato de cessão por infringência ao disposto no artigo 73, §10 da Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, tendo em vista que o **Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 foi celebrado em 30/09/2016, durante, portanto, o período eleitoral relativo às eleições para o Executivo e Legislativo no âmbito municipal, fato que é vedado pelo art. 73, §10 da Lei Federal nº 9.504/97**.

Assim, a conduta (ato do Prefeito à época) foi de encontro com o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, que veda em ano de pleito eleitoral a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, sendo que a cessão de direito real de uso gratuito, está abrangido nesta redação e, excluída das exceções estabelecidas neste mesmo dispositivo legal: "exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei já em execução orçamentária no exercício anterior", fato que, claramente não ocorreu.

Diante do exposto, opinou o Ministério Público pela **denegação do pedido inicial, mantendo a decisão administrativa da impetrante em rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público**.

A Procuradoria Municipal tratou bravamente de apontar toda fundamentação jurídica que tange a matéria, combatendo toda a alegação da COOPERTRAN e apontando também a ilegalidade da celebração do ato concessório, demonstrando a inexistência do interesse público no ato que cedeu imóvel público, haja vista que o ato atendeu, apenas, interesse de particular, sem nenhuma finalidade pública.

Frisou a lição do professor, José dos Santos Carvalho Filho que leciona que "**a cessão de uso "é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade"**, apontando que não ocorre no caso vertente.

Na mesma esteira, defendeu a Procuradoria Municipal, a clara inexistência de interesse público no ato de cessão que foi revogado pela Autoridade Impetrada, cuja ausência implica em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas.

Tratou de apontar, ainda,**que se trata de imóvel de expressivo conteúdo econômico, e que não foi prevista nenhuma contraprestação ao Município, ferindo, além dos princípios alhures mencionados, o da eficiência**, que, conforme lição do Ministro Alexandre de Morais, ***"impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social"***.

Defendeu, outrossim, o fato de que o art. 73, §10 da Lei Federal nº 9.504/97 veda, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária. E em sendo a cessão de uso "aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público da mesma pessoa ou de pessoa diversa", verifica-se que o ato não poderia ter sido efetivado, haja vista a proibição prevista na legislação eleitoral.

Apontou que conforme se extrai dos autos, que o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 foi celebrado em 30/09/2016, durante, portanto, o período

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
V 10

eleitoral relativo às eleições para o Executivo e Legislativo no âmbito municipal, fato que é vedado pelo art. 73, §10 da Lei Federal nº 9.504/97, apontando que o mencionado dispositivo legal abrange toda e qualquer transferência gratuita, tendo o Superior Tribunal Eleitoral proclamando que o empréstimo de bens, em ano eleitoral, encontra óbice na Leis das Eleições, e que a legislação não exige que a distribuição gratuita tenha fins eleitorais, conferindo, pois, um caráter amplo à vedação, sem a necessidade de comprovação de proveito eleitoral, sendo certo que, a única ressalva permitida nestes casos é quando o agente público estiver diante de situações de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o exercício anterior ao ano eleitoral.

Afirmou que, além de violar os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, o ato de cessão objeto de rescisão é nulo de pleno direito por violar norma eleitoral.

Apontou, por fim, que a publicação do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, apesar de ter sido assinado em 30/09/2016, somente foi efetivada em 21/12/2016, em clara violação ao princípio da publicidade.

A Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda – COOPERTRAN, insurgiu-se contra a decisão proferida nos autos agravando para a Corte Superior, que confirmou a r. decisão como consta do acórdão do agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.061102-0/001:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. PRECARIEDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESCISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09. REQUISITOS. AUSÊNCIA.*

I. *Em sede de Mandado de Segurança, para que seja concedida a medida liminar, é imprescindível a comprovação da relevância dos fundamentos das alegações e o periculum in mora, requisitos previstos no art. 7°, III, da Lei n° 12.016/09.*

II. *II. Diante da natureza precária do ato de cessão de uso do bem público objeto de análise dos autos, bem como da alegada inexistência de interesse público a justificar a cessão e, ainda, do caráter meramente autorizativo da Lei Municipal n° 2.675/07, não restou evidenciado o fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida liminar postulada pela ora Agravante.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV N° 1.0000.19.061102-0/001 - COMARCA DE MANHUAÇU - AGRAVANTE(S): COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES DE CARGAS REPRESENTADO(A)(S) POR SEU PRESIDENTE GERALDO MAJELA DE MELO - AGRAVADO(A)(S): PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO - MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO.

Foi proferida sentença denegando a ordem pleiteada pela COORPETRAN que visava a anulação do ato expedido pela então Prefeita.

Eis os termos da decisão:

"Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende mais ao interesse público, pelo contrário atende

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
12

tão somente ao interesse privado dos caminhoneiros, em detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais.

Conforme se verifica, a rescisão do Termo de Cessão ocorreu por descumprimento da própria finalidade prevista no termo firmado entre as partes e, se não bastasse, ***por violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, a supremacia do interesse público sobre o privado****.*

Registro, ainda, que o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 foi celebrado em 30/09/2016, ou seja, ***durante o período eleitoral relativo às eleições para o Executivo e Legislativo no âmbito municipal. O que é vedado pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97****.*

Por fim, ressalto que a Lei Municipal nº 2.675/07 utilizada pela parte autora para defender a continuidade do Termo de Cessão de Uso de Bem Público, sob o argumento de desobediência à hierarquia de leis, é meramente autorizativa, tanto que foi necessária a realização do Termo de Cessão para concretizar a autorização de utilização do bem pela Cooperativa Impetrante.

A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a competência legislativa dos Municípios, assim definida nos artigos 170 e 171.

Assim, diante do caráter meramente autorizativo da mencionada lei e da inexistência de interesse público e local, não há como defender a continuidade da cessão do uso do bem sob o fundamento de que o ato de cessão é vinculado. Repisa-se, o ato administrativo em voga é discricionário e precário."

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 13

E o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Sr. Presidente, todas essas informações podem ser conferidas pelos documentos que acompanham esta representação.

Portanto, **a ausência de interesse público na ocupação de imóvel do Município de Manhuaçu de tamanha importância está devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público**.

E mais: foi também reconhecida pela ex-prefeita de Manhuaçu, Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano e pela Procuradoria Jurídica do Município, através daqueles que atuavam à época.

Tanto é assim que o Município de Manhuaçu ajuizou na data de 07 de fevereiro de 2020, ação própria para a REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR em face de COOOPERTRAM - COOPERATIVA DOS TRANSPORTARES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA. (Processo nº 5000477-82.2020.8.13.0394), dando ciência ao Juízo que no ato de rescisão do termo de cessão de bem público nº 01/2016, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a Ré desocupar o imóvel, o que, não obstante, até a data do ajuizamento da ação não foi cumprido pela Ré.

Ademais, a Procuradoria do Município apontou que a Ré não cumpriu o prazo estipulado no referido ato administrativo, estando, em razão disso, ocupando indevidamente imóvel público de extrema necessidade para o Município Autor, principalmente após os recentes acontecimentos que geraram o reconhecimento por parte da União, do Estado de Minas Gerais e do próprio Ente Público de situação de emergência.

Destacou-se na referida ação que o imóvel objeto da presente ação é necessário para o Município de Manhuaçu implementar melhorias no trânsito, conforme, inclusive, já é objeto de estudos e que serão, tão logo o Autor seja reintegrado ao imóvel, devidamente executados.

A Procuradoria anexou à petição inicial projeto que contempla um novo acesso que depende de obras no imóvel objeto do esbulho, e visa a melhoria do trânsito para a Rodovia MG 111.

Afirmou que não resta dúvida da prática de ato de esbulho por parte da Ré que, sem qualquer direito que legitime a sua permanência no imóvel, mantendo-se nele de forma ilegal, mesmo com os pronunciamentos judiciais (desse Juízo e do TJMG) reconhecendo a ilegalidade do ato de cessão em decorrência da inexistência de interesse público.

Demonstrou que o Município Autor concedeu prazo razoável para a Ré desocupar o imóvel, sendo, no entanto, totalmente ignorado, configurando, assim, o esbulho no caso vertente.

Requereu por fim, a concessão da medida liminar, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, para, ao final, julgar procedente o pedido com a consequente expedição do mandado de reintegração da posse.

Entretanto, **com o fim do mandato da Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano, por questões políticas eleitorais, o Município de Manhuaçu, através da Representada Maria Imaculada e do Procurador-Geral Ronaldo Garcia**, passou a defender interesse da COOPERTRAN, atravessando petição nos autos de um "acordo" constante do ID nº: 9505213863, subscrito pelo Presidente da COOPERTRAM, Sr. Geraldo Magela de Melo, peloprocurador da entidade, Dr. Aloísio Afonso de Oliveira, e também pela atual Prefeita do Município de Manhuaçu, Sra. Maria Imaculada Dutra Dornelas, e pelo atual Procurador-Geral do Município, Dr. Ronaldo Garcia Marques.

A proposta de acordo, pactuado entre as partes, em seus considerandos, apontou o Termo de Cessão Gratuito firmado em 30 de setembro de 2016, termo este já apreciado judicialmente possuindo acórdão transitado em julgado na ação de Mandado de Segurança, ação nº 5001390-98.2019.8.13.0394, que confirmou a decisão que denegou a segurança à COOPERTRAM, sob os fundamentos

ausência de **interesse público a justificar a cessão, bem como em razão da ausência de previsão de contraprestação ao Município, por tratar-se de cessão gratuita**, e **que a rescisão do Termo de Cessão ocorreu por descumprimento da própria finalidade prevista no termo firmado entre as partes e, se não bastasse, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a supremacia do interesse público sobre o privado.**

No referido "ACORDO" o Município teceu consideração apontando o dever de cooperação, boa-fé, atendimento a finalidade social, bem estar comum, a promoção da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (sic), fundamentando nos art. 5, 6 e 8 do NCPC/2015.

Considerou de forma avessa à sentença e o acórdão, que a cessão do imóvel, já discutida em juízo e com sentença transitada em julgado no sentido na irregularidade do instrumento de cessão, teria fundamento no incentivo ao cooperativismo dos transportadores autônomos de Manhuaçu.

Considerou a proposta de desocupação espontânea proposta pelo Executado para **01 de junho de 2023**, data que já findou-se sem a desocupação do imóvel, e também não foram aplicadas as sanções que mesmo sendo deveras brandas tais como multa no aporte financeiro de R$100,00 (cem reais), podendo sofrer incríveis 2%(dois por cento) de juros e mora ao MÊS. Além de da ínfima multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, fato que já ocorre desde o dia **01 de junho de 2023**.

Agora, passado o prazo que já não poderia ter sido concedido, uma vez que, conforme decidiu o Poder Judiciário, **NÃO HÁ INTERESSE PÚBLICO NA CESSÃO DO IMÓVEL, o Procurador-Geral peticionou em conjunto com a COORPETRAM requerendo prazo para entabular um novo acordo**!!!!

Acredite-se!!!

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
16

A Prefeita e o Procurador-Geral ao invés de resguardar o interesse público, reconhecidamente inexistente na CESSÃO DO IMÓVEL, **agora querem estender o prazo de permanência na COORPETRAN**.

Na verdade, Sr. Presidente, o que se quer no caso em questão **é agradar eleitores da Prefeita Imaculada, e não resguardar o interesse público**.

Com efeito, **os atos praticados pelos Representados Maria Imaculada e Ronaldo Garcia são passíveis de responsabilização por ato de improbidade administrativa, já que ambos agem com nítida má-fé e dolo**, na medida que defendem interesses de terceiros e não da administração pública.

O que querem ambos é o seguinte: **a Representada Maria Imaculada mantém a boa relação com os cooperados da COORPETRAN, principalmente para fins eleitorais**. Já **o Representado Ronaldo Garcia, para manter o cargo em comissão que exercer, não desagrada a Representada Maria Imaculada como deveria ser, ou seja, mediante a prática de atos processuais visando resguardar o interesse público e reaver para o Município de Manhuaçu imóvel que vale milhões de reais**.

Imóvel esse, inclusive, onde poderia ser construído diversos órgãos públicos municipais, tais como escola, creche, posto de saúde, etc.

Aliás, apenas a título de exemplo, construir um posto de saúde no imóvel seria um grande benefício para a população, já que o existente no Bairro Bom Pastor é muito precário.

Portanto, é necessário que essa Câmara Municipal tome as devidas providências em relação aos Representados, incluído a abertura de Processo Político-Administrativo visando apurar a responsabilidade da Representada Maria Imaculada por infringir dispositivos do Decreto-Lei nº 201/67.

Essa situação fratura todos os princípios constitucionais norteadores da administração pública, principalmente se levarmos em conta os inúmeros

imóveis locados pelo Município de Manhuaçu, quando este cede um imóvel dessa magnitude para particulares usufruírem, sem qualquer retorno para a população.

Assim, requer que seja a presente representação lida em Plenário para conhecimento de todos(as) Vereadores(as) dessa Casa, sendo entregue uma via a cada parlamentar, bem como sejam tomadas as devidas providências de competência do Poder Legislativo diante dos crimes e atos de improbidade administrativa praticados pelos Representados.

Quanto a leitura em sessão da Câmara, cumpre esclarecer, por imprescindível, que trata-se de representação que noticia a prática de atos ilícitos, não podendo Vossa Excelência se abster de fazê-lo ou utilizar-se de subterfúgios jurídicos para o engavetamento do presente instrumento, ainda que o faça por meio de qualquer expediente, como, por exemplo, valer-se de despacho encaminhando o procedimento para uma das Comissões da Câmara.

É que, aqui estamos diante de ato oficial, já que devidamente protocolizado perante essa Casa Legislativa. Assim, o conhecimento aos demais integrantes do Parlamento é ato a ser praticado por Vossa Excelência, sob pena de sua omissão ir de encontro com o disposto no art. 11, IV da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe:

> *Art. 11.* ***Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas****:*
>
> *(...):*
>
> *IV -* ***negar publicidade aos atos oficiais****, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
18

da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Veja-se, portanto, que, protocolizada a representação, o documento passa a ser oficial, devendo, em razão disso, receber a devida publicidade por parte do agente político responsável pelo seu processamento.

Assim, espera-se que Vossa Excelência imprima o devido procedimento para a representação.

Acompanham a presente representação cópia integral dos processos judiciais mencionados.

Esclareço, por fim, que a presente representação está sendo encaminhada ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manhuaçu/MG, 08 de agosto de 2023.

UESLEI KLEBER DE ABREU
REPRESENTANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
19

26/07/2023

Número: **5001390-98.2019.8.13.0394**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu**
Última distribuição : **30/04/2019**
Valor da causa: **R$ 500,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA- (IMPETRANTE)	
	JOVENTINO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) DIOGO CLAUDIO DA SILVA (ADVOGADO) BRENO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA (ADVOGADO) ALOISIO AFONSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO (IMPETRADO(A))	
MUNICIPIO DE MANHUACU (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68062474	30/04/2019 18:28	Petição Inicial	Petição Inicial
68062478	30/04/2019 18:28	COOPERTRAM - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR	Petição
68065202	30/04/2019 18:28	Guia de custas	Comprovante de pagamento de custas
68065205	30/04/2019 18:28	Procuração	Procuração
68062482	30/04/2019 18:28	Documento pessoal	Documento de Identificação
68062484	30/04/2019 18:28	Estatuto Coopertram - Parte 1	Documento de Identificação
68062487	30/04/2019 18:28	Estatuto Coopertram - Parte 2	Documento de Identificação
68065197	30/04/2019 18:28	Estatuto Coopertram - Parte 3	Documento de Identificação
68065198	30/04/2019 18:28	Estatuto Coopertram - Parte 4	Documento de Identificação
68065201	30/04/2019 18:28	ATA - Assembléia geral ordinária	Documento de Comprovação
68065207	30/04/2019 18:28	Comprovante de inscrição e de situação cadastral	Documento de Comprovação
68065209	30/04/2019 18:28	Termo de Cessão de Bem Público	Documento de Comprovação
68065213	30/04/2019 18:28	Fotos	Documento de Comprovação
68065219	30/04/2019 18:28	Ato de rescisão do termo de cessão de bem público	Documento de Comprovação
68065222	30/04/2019 18:28	Lei municipal nº 2.675-2007	Documento de Comprovação
68205412	02/05/2019 17:27	Certidão de triagem/coclusão	Certidão
68498613	06/05/2019 21:05	Decisão	Decisão

69281735	14/05/2019 14:15	Notificação de Mandado de Segurança	Notificação de Mandado de Segurança
69281736	14/05/2019 14:15	Decisão	Intimação
69281737	14/05/2019 14:15	Decisão	Notificação de Mandado de Segurança
73630527	25/06/2019 14:49	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
73632414	25/06/2019 14:49	Petição - Manifestação - Mandado de Segurança nº 5001390-98.2019.8.13.0394	Manifestação da Advocacia Pública
73632429	25/06/2019 14:49	Publicação do Ato de Rescisão - Diario_Eletronico_Edicao_1097	Documento de Comprovação
73632437	25/06/2019 14:49	Publicação do Termo de Cessão de Uso de Bem Público nº 01-2016	Documento de Comprovação
74797272	04/07/2019 15:00	JUNTADA DE MANDADO	Juntada
74798776	04/07/2019 15:00	doc01766120190704151410	Mandado
76579793	18/07/2019 16:38	Manifestação	Manifestação
76579802	18/07/2019 16:38	Manifestação - Informações	Manifestação
76627206	19/07/2019 08:36	Decisão	Intimação
76627207	19/07/2019 08:36	Manifestação	Intimação
77634135	29/07/2019 13:41	MPMG-CV_5001390-98.2019_20190724	Manifestação da Promotoria
77783959	30/07/2019 11:37	Certidão de conclusão	Certidão
79279430	09/08/2019 17:09	Impugnação em PDF	Impugnação
79279434	09/08/2019 17:09	Impugnação Coopertram	Impugnação
106858740	04/03/2020 03:00	Certidão de Trânsito - Agravo de Instrumento	Documentos 2ª instância
106858741	04/03/2020 03:00	Aviso de Recebimento - Agravo de Instrumento	Documentos 2ª instância
106858742	04/03/2020 03:00	Acórdão - Agravo de Instrumento	Documentos 2ª instância
798254858	25/09/2020 10:52	Sentença	Sentença
934884913	06/10/2020 07:45	Sentença	Intimação
934884914	06/10/2020 07:45	Sentença	Intimação
934884915	06/10/2020 07:45	Sentença	Intimação
1085234835	19/10/2020 23:25	Apelação em PDF	Apelação
1085234838	19/10/2020 23:25	Apelação Cível - COOPERTRAM x Municipio de Manhuaçu	Apelação
1085234840	19/10/2020 23:25	Comprovande de pagamento da guia de custas da Apelação Cível - COOPERTTRAM x Município de Manhuaçu	Comprovante de pagamento de custas
1091664866	20/10/2020 13:44	MPMG-CV_5001390-98.2019_20201019	Manifestação da Promotoria
1172624853	27/10/2020 13:12	Certidão correção do prazo de intimação da parte ré	Certidão
1172624863	27/10/2020 13:13	Sentença	Intimação
76577306	10/11/2020 14:27	Manifestação	Manifestação da Advocacia Pública
2054354941	22/01/2021 12:06	Manifestação	Manifestação
2936636508	30/03/2021 14:31	Intimação	Intimação
3619858015	19/05/2021 11:48	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
3619858020	19/05/2021 11:48	Contrarrazoes de apelação - COOP. DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA	Contrarrazões
3644603030	26/05/2021 08:14	Certidão REMESSA TJMG	Certidão
3769298051	30/05/2021 16:22	JUNTADA print	Juntada
6988198121	18/11/2021 02:12	Certidão de Trânsito - Apelação Cível	Documentos 2ª instância
6988198122	18/11/2021 02:12	Acórdão - Apelação Cível	Documentos 2ª instância
8113758030	02/02/2022 15:08	Intimação	Intimação
8113758031	02/02/2022 15:08	Intimação	Intimação
8113758032	02/02/2022 15:08	Intimação	Intimação
8254158103	09/02/2022 15:14	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
8280123017	10/02/2022 14:05	MPMG-CV_5001390-98-2019_20220204	Manifestação da Promotoria
8341388099	14/02/2022 12:54	Intimação	Intimação
9573319484	09/08/2022 17:35	Intimação	Intimação

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 20

9575130764	11/08/2022 14:37	Demonstrativo de Custas	Demonstrativo de Custas
9576100326	12/08/2022 13:07	Intimação	Intimação
9578404575	16/08/2022 09:50	Petição	Petição
9578407471	16/08/2022 09:50	GUIA DE CUSTA	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
9578402537	16/08/2022 09:50	COMPROVANTE	Comprovante de pagamento de custas
9578538162	16/08/2022 12:11	Intimação	Intimação
9579151577	16/08/2022 17:20	Manifestação	Manifestação
9579926470	17/08/2022 13:47	MPMG-CIENTE O MP	Manifestação da Promotoria
9582113159	19/08/2022 15:06	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
9582170718	19/08/2022 15:21	Baixa	Certidão

Petição Inicial em PDF

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 22

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU(MG).

A COOOPERTRAM - COOPERATIVA DOS TRANSPORTARES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Av. Melo Viana - s/nº Baixada - inscrita no C.N.P.J. sob o nº 20 800 249/0001 - 99, neste ato representada por seu Presidente GERALDO MAJELA DE MELO, brasileiro, casado, caminhoneiro, residente e domiciliado na Rua Professor Juventino Nunes - 385 - Centro - Manhuaçu.(MG)., inscrito no C.P.F. sob o nº 243 697 306 78 e portador da Carteira de Identidade nº MG 733.770 SSP/MG., vem por seu, procurador e advogado que a esta subscreve impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR**, o que faz com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 1º e seguintes da Lei nº 1.533, de 31 de Dezembro de 1.951, contra ato da PREFEITA MUNICIPAL DE MANHUAÇU, a Srª. Maria Aparecida Magalhães Bifano, brasileira, casada, Prefeita Municipal com domicílio profissional no Paço Municipal, localizado na Pça Cinco de Novembro, nº 381, Centro - em Manhuaçu-MG, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

1) - A Lei nº 12.016, de 07 de Agosto de 2.009, diz em seu art. 1º que: ***"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus", sempre que ilegalmente ou com abuso do***

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 21

poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Já o art. 5, inciso LXIX, da Constituição Federal, diz expressamente: ***LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."***

Portanto, a essência do Mandado de Segurança está no direito líquido e certo e na ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública (ou seus prepostos).

2) - A Impetrante encontra-se legalmente estabelecida, tendo seu registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, bem como seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, cujo objetivo social é o desenvolvimento, assistência e a implementação da atividade do transporte rodoviário de cargas na Cidade de Manhuaçu. (doc. junto);

3) - Desde a sua constituição, que se deu na data de 11 de Agosto de 1985, a Impetrante encontra-se regular em todos os aspectos, exercendo sua atividade de forma lícita e correta, sem sofrer qualquer autuação ou notificação por parte do Poder Público, cumprindo todas as disposições do Código de Posturas do Município (Lei Municipal nº 1.241, de 23 de Outubro de 1978) e do Código Tributário do Município de Manhuaçu (Lei Municipal nº 2.150, de 30 de Dezembro de 1998);

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 25

4) - É sabido que por ***Cessão Unilateral do Município de Manhuaçu, a Impetrante ocupa, há mais de 30 (trinta) anos, terreno pertencente à Municipalidade;***

5) - A ocupação a que refere, se dá por permissão do Poder Público, manifestada pela Lei Municipal nº 2.675/2007 de 17 de Agosto de 2007, portanto deriva da lei;

6) - Referida Lei, promulgada na dada de 17 de Agosto de 2.017, previa em seu artº 1º: *"Fica o Município de Manhuaçu autorizado a celebrar com a Cooperativa dos Transportares Autônomos de Manhuaçu Ltda. COPERTRAM, Sociedade Civil devidamente Instituída e Regularmente ativa, inscrita no CGC/MG sob o nº 20 800 249/0001 - 99, e no Estado de Minas Gerais sob o nº 394.611841-0025, com sede na AV. Melo Viana - s/nº - Baixada - nesta cidade de Manhuaçu.MG.,* ***Termo de Cessão de Uso de área****, inclusive através de Escritura Pública, destinado a outorgar Cessão de Direito de Uso da área constante de 4.365,66 m².,* *pertencente ao município de Manhuaçu, que encontra-se situada na Av. Melo Viana - s/nº - Baixada - nesta cidade;*

7) - Já o artº 2º da citada Lei Municipal determina: ***"A presente Cessão será efetuada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo prorrogada por igual período, através de Termo Aditivo, caso seja interesse das partes"***;

8) - Com base na Lei que autorizava o Prefeito a fazer a Cessão, foi emitido ***Termo de Cessão de Bem Público*** pelo então Prefeito Municipal Dr. Nailton Cotrim Heringer, renovando a Cessão por mais 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de setembro de 2.016. (doc. Junto).;

9) - Não obstante tais fatos, a Srª Prefeita Municipal houve por bem emitir na data de 03 de abril

de 2.019, **"ATO DE RESCISÃO DO TERMO DE CESSÃO DE BEM PÚBLICO Nº 01/2016"**, no qual após os vários Considerandos: ***RESOLVE RESCINDIR o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 celebrado entre Município de Manhuaçu e a COPERTRAAM*** – *Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda., por inexistir interesse público no ato em questão, que atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, violando, assim, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidades administrativas".;*

10) - No caso em apreço, presente está o ato discricionário que fere direito líquido e certo da Impetrante, pois, a mesma, desde a sua fundação ocupa o imóvel em questão, sendo tal ocupação por lei, não podendo agora a Ilustre Prefeita, a seu talante, revogar lei originada de Poder Independente;

11) - Como se não bastasse, a Ilustre Prefeita completa a ilegalidade determinando: Fica a COPERTRAM - Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda ciente de que deverá desocupar o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.;

12) - O *"periculum in mora"* está inequivocadamente consubstanciado, pois o Ato da Ilustre Prefeita não tem amparo legal, e o princípio reinante no arcabouço jurídico brasileiro é o de que o Administrador só pode fazer aquilo que a Lei autoriza.;

13) - O certo é que está-se diante de um ato que além de ferir Direito Líquido e Certo da Impetrante, fere a Lei Municipal nº 2.675/2007.;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 27

14) - Como senão bastasse, a COOPERTRAM presta serviço de relevância pública, pois, desde a sua fundação organizou a distribuição equitativa de fretes rodoviários na cidade de Manhuaçu.(MG).;

15) - Afora atuação na distribuição equitativa dos fretes rodoviários, organizou e mantém um pátio onde se abrigam em média cem a cento vinte caminhões de grande porte que, dali deslocados, contribuirão ainda mais para piorar o caótico trânsito de nossa cidade, já que serão estacionados em nossas já saturadas ruas. (fot. Junto);

16) - Até porque, a Cessão não se dá a uma entidade particular, e sim a uma coletividade, donde se constata que a Impetrante presta serviço público da maior relevância à Cidade de Manhuaçu.(MG);

Face ao exposto, e tendo em vista o procedimento coercivo e abusivo da Srª. Prefeita Municipal de Manhuaçu.(MG), e, diante de tudo o que foi exposto e demonstrado, requer-se:

a) - Que seja deferida a LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS em caráter de urgência, revogando os efeitos do **"ATO DE RESCISÃO DO TERMO DE CESSÃO DE BEM PÚBLICO Nº 01/2016"** autorizando a Impetrante a permanecer no imóvel até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança, para evitar lesão de difícil e incerta reparação;

b) - Concedida a liminar, determine o MM. Juiz, a notificação das autoridades coatoras, para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias no prazo legal, bem como a intimação pessoal do seu Ilustre

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Fls. Nº 28

Representante Judicial, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder;

c) - Seja submetido o pedido ao Douto Representante do Ministério Público para sua manifestação;

d) - Finalmente seja concedida definitivamente a segurança requerida, para que, com base nos dispositivos legais supracitados seja revogado em definitivo o **"ATO DE RESCISÃO DO TERMO DE CESSÃO DE BEM PÚBLICO Nº 01/2016"** autorizando a Impetrante a ocupar o imóvel Cedido, até o Termo do TERMO DE CESSÃO DE BEM PÚBLICO Nº 01/2016 de 30 de setembro de 2.016.

Tudo por medida da mais relevante JUSTIÇA.

Dá-se à causa o valor de R$500,00.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manhuaçu, 30 de Abril de 2019.

Aloísio Afonso de Oliveira.
Advogado OAB. 31.079.

Joventino Ribeiro da Silva.
Advogado OAB. 31.079.

Diogo Cláudio da Silva.
Advogado. OAB/MG. 101.053.

Hugo Pimentel da Cunha Bichara.
Advogado. OAB/MG. 173.052.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 29

COOPERTRAM

Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda.

CNPJ 20.800.249/0001-99 - Insc Est. 394.611841-0025

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COOPERTRAM LTDA
(Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu)

Aos 23 dias do mês de Dezembro de 2017 ás 10:30 horas com terceira convocação, deu-se início a Assembléia Ordinária da Coopertram com sua sede à Rua Melo Viana, s/n, Bairro Bom Pastror, na cidade de Manhuaçu MG. Com a presença dos cooperados: Geraldo Magela de Melo, Manoel José da Silva, Afonso Maria de Melo, Wilson Alves, Rui Geraldo da Silva, Jovani Gomes da Silva, Moisés Martins de Melo Júnior, Jandair Felipe da Silva, Irineu Vicente, Wadir Fagundes, Jocelio de Abreu e Silva; atendendo a todas as convocações do Sr Presidente devidamente publicada nos termos do estatuto social, cuja ordem do dia é o afastamento do atual diretor presidente. Com a palavra o Diretor Presidente Jocelio de Abreu e Silva, que apresentou asua carta de demissão a todos os presentes onde se diz impossibilitado para continuar no cargo, o qual se encerraria ao findar do ano de 2018. Para o lugar do presidente assumiu o cooperado e Diretor Comercial Geraldo Magela de Melo, brasileiro, casado, residente à Rua Monsenhor Gonzales, número 27, CPF 243.697.306-78 para cumprir mandato restante e para o Diretor Comercial assumiu o cooperado Manol José da Silva, brasileiro, casado, residente à rua Juventino Nunes, Manhuaçu, portador do CPF 142.505.606-78, os quais foram empossados imediatamente. Após a confirmação os nomes que vão compor a nova diretoria pela assembléia, o ex Diretor Presidente Sr. Jocélio de Abreu e Silva, comunicou a todos a situação financeira da Coopertram, mostrando os relatórios de pagamentos e extratos bancários, contas pagas e a pagar, as quais não havia. Até a presente data 23/12/2017 nenhum débito da Coopertram. Em seguida solicitou reajuste das mensalidades para o ano de 2018,que ficou estabelecido para seu valor em torno de de 8%, o qual ficou R$ 150,00 para os veículos tipo carreta e R$ 116,00 para os veículos tipo truck. Não havendo nenhuma oposição aos atos trazidos pela assembleia, e um pequeno debate entre os presentes, sobre as decisões tomadas, o presidente saudou a todas e deu-se por encerrado os trabalhos. E eu, Afonso Maria de Melo convidado pelo presidente para servir de Secretário Interino, laudo e assino junto com o presidente a presente Ata.

Manhuaçu MG, 23 de Dezembro de 2017.

Afonso Maria de Melo
Secretário

Jocélio de Abreu e Silva
Diretor Presidente

SEDE: Avenida Melo Viana, s/n - Baixada - FONE.: (33) 3331-2094 - E-mail coopertram@soft-hard.com.br - CEP 36900-000 - Manhuaçu - MG

"Tudo posso Naquele que me fortalece" (Fel. 4:13)

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270925100000066762321
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270925100000066762321
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:09

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 30

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB **Número da Guia: 0394.19.00107051-2**	
Beneficiário **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**		CNPJ **21.154.554/0001-13**	Agência / Cód. Beneficiário **0085 / 562058-9**
Endereço do Beneficiário **Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte**	UF **MG**	CEP **30.130-911**	Nosso Número **14039419001070512-1**
Identificação do Pagador **Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda**			CPF/ CNPJ do Pagador **20800249000199**

Referência do Recolhimento

MANDADO DE SEGURANÇA/CÍVEL
Comarca/Vara: Manhuaçu
Valor da Causa: R$ 500,00
Número do Processo: S/Nº

Discriminação dos valores a recolher guia: Custas Prévias

Custas de 1ª instância	...	R$ 143,73
CITAR/NOTIF/INTIMAR/PENH/AVALIAR/PRISÃO	... 1	R$ 23,00
VALOR TOTAL		**R$ 166,73**

Informações Complementares:

ATENÇÃO:
. Não pagar após o vencimento - 13/05/2019;
. Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
. O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;
. A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.

Data de Emissão	Data de Validade	Valor do Documento	
22/04/2019	**13/05/2019**	**R$ 166,73**	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR

1ª Via - Autos

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 31

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

120-809053210-4

30/ABR/2019 HORA DF 10:51:45

LOT. 11.005250-1 TERM 027112
LOCALIDADE: MANHUACU
AG. VINCULADA: 0131

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO CAIXA

INST. EMISSORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BANCO RECEBEDOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LINHA DIGITÁVEL DO CÓDIGO DE BARRAS
1049562059 89039141943
00107051203 8 78880000016673

BENEFICIÁRIO
NOME FANTASIA: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTA
RAZAO SOCIAL: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTAD
CNPJ: 21.154.554/0001-13

PAGADOR
NOME FANTASIA: -
RAZAO SOCIAL: Cooperativa dos Transportado
CNPJ: 20.800.249/0001-99

DATA DE VENCIMENTO: 13/MAI/2019
DATA DE PAGAMENTO:

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 32

PROCURAÇÃO.

Por este instrumento particular, **A COOPERTRAM - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Av. Melo Viana - s/nº Baixada - inscrita no C.N.P.J. sob o nº 20.800.249/0001 - 99, neste ato representada por seu Presidente GERALDO MAJELA DE MELO, brasileiro, casado, caminhoneiro, residente e domiciliado na Rua Professor Juventino Nunes - 385 - Centro - Manhuaçu.(MG)., inscrito no C.P.F. sob o nº 243 697 306 78 e portador da Carteira de Identidade nº MG 733.770 SSP/MG., neste ato denominado **Outorgante**, nomeia e constitui seus bastante Procuradores os **Drs. ALOÍSIO AFONSO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 41.389, JOVENTINO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 31.079** e **DIOGO CLÁUDIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 101.053, HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 173.052 e BRENO BARBOSA DE OLIVEIRA brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 189.958, com escritório na Pça. Cordovil Pinto Coelho, 165, 11º Andar - Centro - Manhuaçu(MG)**, neste ato denominados **Outorgados**, a quem concede os mais amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, podendo para tanto, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor quaisquer ações, assim como defendê-lo nas que lhe forem contrárias e promover quaisquer medidas assecuratórias de seus direitos legais e acompanhando-os, oferecer queixa-crime ou representação, funcionar perante a Justiça do Trabalho, podendo concordar, discordar, desistir, transigir, recorrer, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, acompanhar inquérito policial, ação criminal, intervir em qualquer podendo ainda substabelecer essa em outrem, com ou sem reserva, o que dará por firme e valioso. Podendo agir em conjunto ou separadamente.

Manhuaçu (MG), 23 de abril de 2.019.

COOOPERTRAM - COOPERATIVA DOS TRANSPORTARES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA.
GERALDO MAJELA DE MELO - Presidente.

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 33


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
MG
NOME
GERALDO MAJELA DE MELO
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR UF
M2733770 SSP MG
CPF
243.697.306-78
DATA NASCIMENTO
30/08/1957
FILIAÇÃO
MOISES MARTINS DE MELO
MARIA DE SOUZA MELO
PERMISSÃO
ACC
CATEG. HAB.
D
Nº ESPELHO
02477205737
VALIDADE
08/06/2022
1ª HABILITAÇÃO
07/07/1976
OBSERVAÇÕES
EAR;
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
MANHUAÇU, MG
DATA EMISSÃO
23/06/2017
Rogerio de Melo Franco Assis Araújo
Diretor DETRAN/MG
ASSINATURA DO EMISSOR
56304095854
M0514632690
MINAS GERAIS
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1491935693
PROIBIDO PLASTIFICAR
1491935693

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 24
V

"Estatuto"
Copartilham

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
MARIELCE S. B. BARBOSA
TAB. SUBST.
MANHUAÇU - MG

CARTÓRIO 2.º OFÍCIO DE NOTAS
Confere com o original ao qual me reporto e dou fé.
Mçu. 15 SET. 1998 MG
Em test. da verdade.
RAIMUNDO DUTRA - Tabelião

Scanned with CamScanner

MARGARIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
35

Ilmo. Senhor Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA -

BENITO JOÃO GRILLI, Presidente da"COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA - COOPERTRAM " , com sé de em Manhuaçu-MG-, na Rua Professor Juventino Nunes, nº 21 - Estado de Minas Gerais, vem, por meio deste, e com fundamento no disposto pelos Artigos 17, 18 e seus parágrafos, da Lei Cooperativista vigente - Lei nº 5.764/71 de 16.12.71, requerer a V.Sa. se digne conceder autorização de funcionamento à referida Cooperativa, para o que anexa, por si devidamente rubricadas, os seguintes documentos:

a) Ata da Constituição da Sociedade;

b) Estatuto Social;

c) Lista Nominativa dos Associados Fundadores;

d) Declaração de que os eleitos para os órgãos de administração e de fiscalização da Sociedade, não estão incursos nos preceitos dos Artigos 51 e 56 § 1º. da Lei 5.764/71;

e) Curriculum Vitae e Declaração de Bens dos Diretores e Conselheiros eleitos;

f) Levantamento das condições minimas de funcionamento da Sociedade - estudo de viabilidade econômica.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO - MARIELCE S. B. BARBOSA - TAB. SUBST. - MANHUAÇU

Nestes Têrmos,
Pede Deferimento.

MANHUAÇU-MG-, 02 DE JUNHO DE 1.985

Benito João Grilli
- BENITO JOÃO GRILLI -
- PRESIDENTE DA COOPERATIVA -

Scanned with CamScanner

07 NÚMERO — RÚBRICA

JUNTA COMERCIAL DE MANHUAÇU N° 36

ESTATUTO DA COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA

.x.x.x.x.x.x.= Aprovado pela Assembléia Geral de Constituição realizada no dia 11 de Agôsto de 1.985.

CAPITULO I

Da Denominação, Séde, Fôro, Área de Ação, Prazo de Duração e Exercício Social.

Art. 1º - A Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda. com a sigla COOPERTRAM, rege-se pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais vigentes, tendo:

a) Séde e Administração em Manhuaçu-MG-, na Rua Professor Juventino Nunes, nº 21 - Fôro Jurídico na Comarca de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais;

b) Área de Ação, para efeito de admissão de associados, abrangendo os Estados de Minas Gerais e Espirito Santo;

c) Prazo de duração indeterminado e exercício social coincidente com o ano civil.

CAPITULO II

Dos Objetivos e das Operações Sociais

Art. 2º - A Cooperativa tem por objetivo a defesa sócio-econômica de seus associados, mediante a contratação de serviços de transportes de cargas para os seus cooperados, e do fornecimento de bens de consumo e serviços com a finalidade de melhorar as condições dos associados no que tange à sua atuação no serviço de transportes.

§ 1º - No cumprimento de seu programa, a Cooperativa se propõe a:

a) Pleitear junto às indústrias, comércio e empresas produtoras em geral o transporte de suas mercadorias através da frota de seus cooperados, dentro de sua área de atuação;

b) Criar um departamento de compra e venda de peças, acessórios e materiais de consumo para os cooperados;

c) Instalar escritórios nos locais e praças em que se fizerem necessários;

d) Criar departamentos de serviços que julgar conveniente à realização dos objetivos da sociedade ou que lhe facilitem a realização;

e) Prestar, por si própria ou mediante convênio com entidades especializadas, públicas ou privadas, assistência técnico-educacional e social aos seus associados e respectivos familiares e, bem assim, aos seus próprios empregados;

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270730700000066759656
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270730700000066759656
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:07

AUTENTICAÇÃO - CERTIDÃO

08 — NÚMERO

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU — 37

f) Conseguir das instituições financeiras públicas ou privadas, financiamento para renovação de frota e aquisição de peças, materiais e equipamentos necessários às atividades de transporte em geral.

CAPITULO III

Dos Associados

Direitos - Deveres - Responsabilidades

Art. 3º - Poderão ingressar na Cooperativa as pessoa físicas residentes e domiciliadas na sua área de ação, que sejam proprietárias de caminhão de transporte, que concordem com o presente Estatuto e não se dediquem a atividades que possam prejudicar ou colidir com os interesses ou objetivos da sociedade, desde que sejam capazes na forma das Leis vigentes.

§ 1º - No ato de admissão, os associados comprovarão a legitimidade de seus direitos sobre os veículos;

§ 2º - O número de associados não terá limite quanto ao máximo, dentro da área de ação estabelecida, mas não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 20 (vinte) pessoas físicas.

Art. 4º - Para associar-se, o interessado preencherá a respectiva ficha de proposta fornecida pela Cooperativa e a assinará com outro associado proponente.

§ 1º - Aprovado pelo Conselho de Administração a sua proposta, o candidato subscreverá as quotas-partes do Capital e a sua assinatura no livro de matrícula complementam a sua admissão na sociedade.

Art. 5º - Cumprindo o que dispõe o artigo anterior, o associado adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas pela Cooperativa.

I - O associado tem direito a:

a) Tomar parte nas Assembléias Gerais, discutindo e votando os assuntos que nela se tratarem, ressalvados os casos tratados no Art. 22;

b) Propor ao Conselho de Administração ou às Assembléias Gerais medidas de interesse da Cooperativa;

c) Votar e ser votado para membro do Conselho de Administração ou de Fiscalização da sociedade, salvo se tiver estabelecido relação empregatícia com a Cooperativa, caso em que readquirirá tais direitos após a aprovação, pela Assembléia Geral, das contas do exercício em que

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO — D. BARBOSA — TAB. SUBST. — MANHUAÇU

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270730700000066759656
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270730700000066759656
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:07

AUTENTICAÇÃO - CLERICO
09 NÚMERO
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 38

tenha deixado o emprego;

d) Demitir-se da sociedade quando lhe convir;

e) Realizar com a Cooperativa as operações que constituam o seu objetivo;

f) Solicitar, por escrito, quaisquer informações sobre os negócios da Cooperativa e, no mês que anteceder à realização da Assembléia Geral Ordinária, consultar no séde da sociedade, os livros e peças do Balanço Patrimonial.

II - O associado tem o dever e a obrigação de:

a) Subscrever e realizar as quotas-partes do Capital nos têrmos deste Estatuto e contribuir com as taxas de serviços e encargos operacionais que forem estabelecidos;

b) Cumprir disposições da Lei, do Estatuto, respeitar resoluções regularmente tomadas pelo Conselho de Administração e as deliberações das Assembléias Gerais;

c) Satisfazer pontualmente seus compromissos com a Cooperativa, dentre os quais, o de participar ativamente de sua vida societária e empresarial;

d) Concorrer com o que lhe couber, na conformidade das disposições deste Estatuto, para a cobertura das despesas da sociedade;

Art. 6º - O associado responde subsidiariamente pelos compromissos da sociedade até o valor do capital por ele subscrito, cuja responsabilidade em face de terceiros, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até que sejam aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento, mas só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida pela Cooperativa.

Art. 7º - As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a Cooperativa e oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo porem, após um ano do dia da abertura da sucessão.

Parágrafo único - Os herdeiros do associado falecido têm direito ao capital realizado e demais créditos pertinentes ao extinto, assegurando-lhes o direito do ingresso na Cooperativa, desde que preencham as condições estabelecidas neste Estatuto.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
MARIELCE S. B. BARBOSA
TAB. SUBST.
MANHUAÇU

CAPITULO IV

Da Demissão, Eliminação e Exclusão

Art. 8º - A demissão do associado, que não poderá ser negada,

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270730700000066759656
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270730700000066759656
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:07

AUTENTICAÇÃO - SENACOOP/MG
10 NÚMERO
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 39

dar-se-á a seu pedido e será requerida ao Presidente sendo por este leva da ao Conselho de Administração em sua primeira reunião e averbada no li vro de matrícula, mediante têrmo assinado pelo Presidente.

Art. 9º - A eliminação do associado, que será aplicada em vir tude de infração da Lei ou deste Estatuto, será feita por decisão do Con selho de Administração, depois de ser o infrator notificado pelo menos por 2 (duas) vezes; os motivos que a determinarem deverão constar de têr mo lavrado no livro de matrícula de associados e assinados pelo Presiden te da Cooperativa.

§ 1º - O Conselho de Administração deverá eliminar o associa- do que:

a) Vier a exercer qualquer atividade considerada prejudicial à Cooperativa ou que colida com seus interesses e objetivos;

b) Houver levado a Cooperativa à prática de atos judiciais para obter o cumprimento de obrigações por ele contraídas;

c) Depois de notificado, voltar a infringir dispositivo da Lei, deste Estatuto, das resoluções ou deliberações da Cooperativa;

d) Deixar de operar com a Cooperativa por um período de 6 - (seis) meses, salvo motivo justo assim considerado pelo Conselho de Admi nistração.

§ 2º - Cópia autêntica da decisão será remetida ao interessa- do por processo que comprove as datas de remessa e do recebimento.

§ 3º - O atingido poderá, dentro do prazo de 30 (Trinta) dias contados da data de recebimento da notificação, interpor recurso, que te rá efeito suspensivo para a primeira Assembléia Geral.

Art. 10º - A exclusão do associado será feita:

I - Por morte da pessoa física;

II- Por incapacidade civil não suprida;

III-Por deixar de atender aos requisitos estatutários de in- gresso ou permanência na Cooperativa.

Parágrafo Único - A exclusão do associado, com fundamento nas disposições do ítem III deste artigo, será feita por decisão do Conselho de Administração, aplicando-se no caso, o disposto no Art. 9º.

Art. 11º - Em qualquer caso, como nos de demissão, eliminação ou exclusão, o associado só terá direito à restituição do capital que in tegralizou, acrescido das sobras que lhe tiverem sido registradas.

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270730700000066759656
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270730700000066759656
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:07

NÚMERO RUBRICA

§ 1º - A restituição de que trata este artigo somente poderá ser exigida depois de aprovado, pela Assembléia Geral, o Balanço do exercício em que o associado tenha sido desligado da Cooperativa.

§ 2º - A restituição desse capital será feita em parcelas iguais e mensais, a partir do exercício financeiro que se seguir ao exercício em que se deu o desligamento, nas mesmas condições da integralização.

§ 3º - Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de associados em número tal que as restituições das importâncias referidas no artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da Cooperativa, esta poderá restituí-las mediante critérios que resguardem a sua continuidade.

§ 4º - Os deveres do associado perduram, para os demitidos, eliminados ou excluídos, até que sejam aprovados pela Assembléia Geral as contas do exercício em que o associado deixou de fazer parte da sociedade.

CAPITULO V

Do Capital

Art. 12º - O Capital da Cooperativa, representado por quotas-partes, não terá limite quanto ao máximo, variará conforme o número de quotas-partes subscritas, mas não poderá ser inferior a Cr$2.500.000 - (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

§ 1º - O capital é subdividido em quotas-partes de valor unitário igual a Cr$20.000 (Vinte mil cruzeiros).

§ 2º - A quota-parte é indivisível, intransferível a não associados e não poderá ser negociada de modo algum, nem dada em garantia; sua subscrição, realização, transferência ou restituição será sempre escriturada no livro de matrícula.

§ 3º - A transferência de quotas-partes, total ou parcial, será escriturada no livro de matrícula mediante têrmo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do Presidente da Cooperativa.

Art. 13º - Ao ser admitido, cada associado deverá subscrever o mínimo de quotas-partes equivalente a 2.025 ORTN'S do mês da admissão e, no máximo, tantas quotas-partes até o limite de 1/3 (um terço) do total do Capital Social subscrito.

CAPITULO VI

Da Assembléia Geral

Art. 14º - A assembléia Geral dos associados, ordinária ou

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270730700000066759656
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270730700000066759656
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:07

extraordinária, é o órgão supremo da Cooperativa; dentro dos limites da Lei e deste Estatuto, tomará toda e qualquer decisão de interesse da sociedade e suas deliberações vinculam a todos ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 15º - A assembléia Geral será convocada e dirigida pelo Presidente após a deliberação do Conselho de Administração.

§ 1º - Poderá também ser convocada pelo Conselho Fiscal, se ocorrerem motivos graves ou urgentes ou ainda, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais, após uma solicitação não atendida.

§ 2º - Não poderá votar e ser votado na Assembléia Geral o associado que:

a) Tenha sido admitido após a sua convocação;

b) Que esteja na infringência de qualquer disposição do ítem II do Art. 5º deste Estatuto;

c) Tenha estabelecido relação de emprego com a Cooperativa.

Art. 16º - Em qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, as Assembléias serão convocadas com antecedência mínima de 10(dez) dias para a primeira reunião, de 1(uma) hora para a segunda e de 1(uma) hora para a terceira.

Parágrafo Único - As 3 (três) convocações poderão ser feitas num único Edital, desde que nele constem, expressamente, os prazos para cada uma delas.

Art. 17º - Não havendo "quorum" para a instalação da Assembléia convocada nos têrmos do artigo anterior, será feita nova convocação com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Se ainda assim não houver "quorum" para a sua instalação, será admitida a intenção de dissolver a Sociedade fato que deverá ser comunicado às autoridades do Cooperativismo.

Art. 18º - Dos Editais de Convocação das Assembléias Gerais deverão constar:

I - A denominação da Cooperativa, seguida da expressão "Convocação de Assembléia Geral", ordinária ou extraordinária, conforme o caso;

II - O dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o endereço do local de sua realização, o qual salvo motivo justificado, será sempre o da Sede Social;

III - a sequência ordinal das convocações;

IV - a ordem do dia dos trabalhos, com as devidas especificações;

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270730700000066759656
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270730700000066759656
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:07

13 NÚMERO RUBRICA NÚMERO RUBRICA
AUTENTICAÇÃO - SENACOOP/MG

V - O número de associados existentes na data de sua expedição, para efeito de cálculo do "quorum" de instalação;

VI - A assinatura do responsável pela convocação.

§ 1º - No caso da convocação ser feita por associados, o Edital será assinado no mínimo, pelos 4 (quatro) primeiros signatários do documento que a solicitou.

§ 2º - Os Editais de convocação serão afixados em locais visíveis das dependências mais commente frequentadas pelos associados, publicados em jornal que circule na área de ação e comunicados por circulares aos associados.

Art. 19º - É da competencia das Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros do Conselho de Administração e Fiscalização.

Parágrafo Único - Ocorrendo destituição que possa comprometer a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia designar administradores e conselheiros provisórios, até a posse de novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (Trinta) dias.

Art. 20º - O "quorum" para instálação da Assembléia Geral é o seguinte:

I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em condições de votar, em primeira convocação;

II - Metade mais um dos associados, em segunda convocação;

III - Mínimo de 10 (dez) associados, na terceira convocação.

Parágrafo Único - Para efeito de verificação do "Quorum" de que trata este artigo, o número de associados presentes em cada convocação, se fará por suas assinaturas, seguidas dos respectivos números de matrícula, apostas no Livro de Presenças.

Art. 21º - Os trabalhos das Assembléias Gerais serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado pelo Secretário da Cooperativa, sendo por aquele convidados a participar da Mesa os ocupantes de cargos sociais presentes.

§ 1º - Na ausência do Secretário da Cooperativa e de seu substituto, o Presidente convidará outro associado para secretariar os trabalhos e lavrar a respectiva ata.

§ 2º - Quando a Assembléia Geral não tiver sido convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos pelo associado escolhido na

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270730700000066759656
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270730700000066759656
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:07

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 13

ocasião e secretariados por outro convidado por aquele, compondo a Mesa dos Trabalhos os principais interessados na sua convocação.

Art. 22º - Os ocupantes de cargos sociais, como quaisquer outros associados, não poderão votar nas decisões que a eles se refiram direta ou indiretamente, entre os quais os de prestação de contas, mas não ficarão privados de tomar parte nos respectivos debates.

Art. 23º - Nas Assembléias Gerais em que forem discutidos os Balanços das contas, o Presidente da Cooperativa, logo após a leitura do relatório do Conselho de Administração, das peças contábeis e do parecer do Conselho Fiscal, solicitará ao plenário que indique um associado para coordenar os debates e a votação da matéria.

§ 1º - Transmitida a direção dos trabalhos, o Presidente, demais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deixarão a Mesa, permanecendo contudo, no recinto, à disposição da Assembléia, para os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 2º - O coordenador indicado escolherá, entre os associados, um Secretário "ad-hoc" para auxiliá-lo na redação das decisões a serem incluídas na Ata, pelo Secretário da Assembléia.

Art. 24º - As deliberações das Assembléias Gerais somente poderão versar sobre assuntos constantes no Edital de Convocação.

§ 1º - Em regra, a votação será por aclamação, mas a Assembléia poderá optar pelo voto secreto, atendendo-se então às normas usuais.

§ 2º - O que ocorrer na Assembléia Geral deverá constar de Ata circunstanciada, lavrada no livro próprio, aprovada e assinada ao final dos trabalhos pelos Conselheiros Administradores e Fiscais presentes, por uma comissão de no mínimo 10 (dez) associados, designados pela Assembléia e, ainda, por quantos o queiram fazer.

§ 3º - As deliberações nas Assembléias Gerais, serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar, tendo cada associado, direito a 1 (um) só voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 4º - Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de êrro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da Lei ou do Estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia tiver sido realizada.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO MARIELCE S. G. BARBOSA TABELIÃ SUBSTITUTA RECONHECIMENTO

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270780500000066762316
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270780500000066762316
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

AUTENTICAÇÃO - SELO

15 B
NÚMERO RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

CAPITULO VII

Da Assembléia Geral Ordinária

Art. 25º - A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer do primeiro trimestre após o término do ano social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - Prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- Relatório da gestão;

- Balanço;

- Demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da Sociedade e do Parecer do Conselho Fiscal;

- Plano de atividades da sociedade para o exercício seguinte.

II - Eleição dos componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, quando fôr o caso;

III - Destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios;

IV - Fixação do valor dos honorários para os Conselheiros Administradores designados para as funções de Presidente, Diretor Comercial e Secretário, bem como o da cédula de presença para os demais Conselheiros e membros do Conselho Fiscal, pelo comparecimento às respectivas reuniões.

V - Qualquer assunto de interesse social excluidos os enumerados no artigo 27 deste Estatuto.

§ 1º - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos ítens I e IV deste artigo.

§ 2º - A aprovação do Relatório, Balanço e Contas dos Órgãos de Administração desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de êrro, dolo, fraude ou simulação, bem como de infração da Lei ou deste Estatuto.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO MARIELCE S. B. BARBOSA TAB. SUBST. MANHUAÇU

CAPITULO VIII

Da Assembléia Geral Extraordinária

Art. 26º - A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de inte-

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270780500000066762316
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270780500000066762316
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

resse da sociedade, desde que mencionado no Edital de Convocação.

Art. 27º - É da competencia exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - Reforma do Estatuto;

II- Fusão, Incorporação ou Desmembramento;

III-Mudança de Objetivo da Sociedade;

IV- Dissolução voluntária da Sociedade com a nomeação de liquidantes e do Conselho Fiscal;

V - Contas de liquidantes.

Parágrafo Único - São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

CAPITULO IX

Do Conselho de Administração

Art. 28º - A Cooperativa será administrada por um Conselho de Administração composto por 6 (seis) associados em pleno gozo de seus direitos, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo obrigatório ao término de cada periodo do mandato a renovação de no minimo 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração, cujo periodo de mandato se inicia com a sua posse no órgão de administração, serão eleitos em chapa que definirá previamente os membros conselheiros que exercerão as funções de Presidente, Diretor Secretário e Diretor Comercial, bem como os membros vogais, cujas atribuições se definem neste Estatuto.

§ 2º - Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contrairem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejúizos resultantes de seus atos, se agirem com culpa ou dolo.

§ 3º - A Cooperativa responderá pelos atos a que se refere o parágrafo anterior, se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

§ 4º - Os que participarem de ato ou operação social em que se oculta a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabiveis.

Art. 29º - São inelegiveis, além das pessoas impedidas por Lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a proprie-

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270780500000066762316
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270780500000066762316
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

AUTENTICAÇÃO - SENACOOP/MG
17 NÚMERO 13 RUBRICA

dade.

§ 1º - O Associado, mesmo ocupante de cargo eletivo na sociedade, que em qualquer operação tiver interesse oposto ao da Cooperativa, não poderá participar das deliberações que sobre tal operação versarem ' cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

§ 2º - Os componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, assim como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas, para efeito de responsabilidade criminal.

§ 3º - Sem prejúizo de ação que possa caber a qualquer cooperado, a sociedade, por seus dirigentes, ou representada pelo associado ' escolhido em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade.

Art. 30º - O Conselho de Administração rege-se pelas seguintes normas:

I - Reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria do próprio Conselho, ou ainda, por solicitação do Conselho Fiscal, ficando estabelecido o "quorum" de 1/2 (metade) dos membros do Conselho de Administração, para instalação das reuniões de que trata o presente ítem;

II - Deliberada validamente com a maioria dos votos dos presentes, reservado ao Presidente o exercício do voto de desempate;

III - As deliberações serão consignadas em atas circunstanciadas, lavradas no livro próprio, lidas, aprovadas por maioria simples e ' assinadas, ao final dos trabalhos, pelos membros do Conselho presentes.

§ 1º - O Diretor Comercial e o Secretário serão substituidos por um dos membros vogais.

§ 2º - Se ficarem vagos, por qualquer tempo, cargos do Conselho, deverá o Presidente ou os membros restantes, se a Presidencia estiver vaga, convocar a Assembléia Geral para o devido preenchimento.

§ 3º - Os escolhidos exercerão o mandato pelo prazo que restar aos seus antecessores.

§ 4º - Perderá automaticamente o cargo o membro do Conselho ' que sem justificativa, faltar a três reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) durante o ano.

Art. 31º - Compete ao Conselho de Administração, dentro dos ' limites da Lei e deste Estatuto, atendidas as decisões ou recomendações da Assembléia Geral, planejar e traçar normas para as operações e serviços da Cooperativa e controlar os resultados.

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270780500000066762316
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270780500000066762316
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

§ 1º - No desempenho de suas funções, cabem-lhe as seguintes atribuições:

a) Programar as operações e serviços, estabelecendo qualidades e visando quantidades, valores, prazos, taxas, encargos e demais condições necessárias à sua efetivação;

b) Determinar a taxa destinada a cobrir despesas dos serviços da sociedade;

c) Avaliar e providenciar o montante dos recursos financeiros e dos meios necessários ao atendimento das operações e serviço;

d) Estimar previamente a rentabilidade de operações e serviços, bem como a sua viabilidade;

e) Fixar as despesas de administração, em orçamento anual que indique a fonte dos recursos para sua cobertura;

f) Controlar o gerente, técnico ou comercial, fora do quadro social, o contador e fixar normas para admissão e demissão dos demais empregados;

g) fixar as normas de disciplina funcional;

h) Julgar os recursos formulados pelos empregados contra decisões disciplinares;

i) Avaliar a conveniência e fixar o limite de fiança ou seguro de fidelidade para os empregados que manipulem dinheiro ou valores da Cooperativa;

j) Estabelecer as normas para o funcionamento da sociedade;

l) Contratar, quando se fizer necessário, um serviço independente de auditoria, para o fim e conforme o disposto no Art. 112 da Lei nº 5.764/71, de 16.12.71 - Lei Cooperativista;

m) Indicar o banco nos quais devem ser feitos os depósitos de numerário disponível e fixar o limite máximo que poderá ser mantido em caixa;

n) Estabelecer as normas de controle das operações e serviços, verificando, mensalmente no mínimo, o estado econômico-financeiro da Cooperativa e o desenvolvimento das operações e atividades em geral através de balancetes de contabilidade de demonstrativos específicos;

o) Deliberar sobre a admissão, eliminação e exclusão de associados;

p) Deliberar sobre a convocação da Assembléia Geral;

q) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis da sociedade com

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270780500000066762316
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270780500000066762316
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

AUTENTICAÇÃO - SERACOOP/MG
19 NÚMERO 18 RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 18

expressa autorização da Assembléia Geral;

r) Contrair obrigações, transigir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, ceder direitos e constituir mandatários;

s) Zelar pelo cumprimento das leis do cooperativismo e outras aplicáveis, bem assim pelo atendimento da legislação trabalhista;

t) Substituir, quando o interesse da sociedade o reclamar, o Presidente, Diretor Comercial ou Diretor Secretário da Cooperativa, designando, entre si, outro para o cargo.

§ 2º - O Conselho de Administração solicitará, sempre que julgar conveniente, o assessoramento do Gerente ou do contador, conforme o caso, para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir podendo determinar que qualquer deles apresente previamente projetos sobre questões específicas.

§ 3º - As normas estabelecidas pelo Conselho de Administração serão baixadas em forma de resolução ou instruções e constituirão o Regimento Interno da Cooperativa.

Art. 32º - Ao Presidente cabem as seguintes atribuições:

a) Supervisionar as atividades da Cooperativa, através de contatos assíduos com o gerente;

b) Verificar frequentemente o saldo de caixa;

c) Assinar os cheques bancários conjuntamente com o Diretor Comercial;

d) Assinar, conjuntamente com o Diretor Secretário, ou outro Conselheiro designado pelo Conselho de Administração, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações;

e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, bem como as Assembléias Gerais dos associados;

f) Apresentar à Assembléia Geral Ordinária:

- Relatório da gestão;
- Balanço;
- Demonstrativo das sobras ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura de despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

g) - Representar ativa e passivamente a Cooperativa, em juízo ou fora dele;

h) Elaborar o plano de atividades da Cooperativa.

Art. 33º - Ao Diretor Comercial cabem:

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270780500000066762316
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270780500000066762316
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

AUTENTICAÇÃO - SENACOOP/MG
20 NÚMERO 19 RUBRICA

a) Substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

b) Propor ao Conselho de Administração ou Assembléia Geral as medidas que julgar necessárias à melhor realização dos objetivos sociais;

c) Estabelecer normas de contabilidade nos moldes traçados pela Secretaria Nacional de Cooperativismo do MA., tendo sob sua guarda e responsabilidade, os livros e documentos necessários;

d) Arrecadar a receita, efetuar os pagamentos autorizados pelo Presidente e assinar com ele os cheques, procurações e demais documentos, verificando ainda mensalmente a exatidão do saldo em caixa;

e) Redigir a correspondência de caráter comercial.

Art. 34º - Ao Diretor Secretário cabem:

a) Lavrar as atas das Assembléias Gerais, das reuniões do Conselho de Administração, tendo sob sua guarda os livros e documentos necessários;

b) receber propostas para a admissão de novos associados, encaminhando-as ao Presidente;

c) Lavrar os têrmos de admissão, demissão e exclusão no livro de matrícula, bem como registrar a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital Social;

d) Executar e dirigir os serviços internos que lhe forem cometidos pelo Conselho de Administração.

CAPITULO X

Do Conselho Fiscal

Art. 35º - A administração da sociedade será fiscalizada assidua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, constituido de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegiveis enumerados no Art. 29 deste Estatuto, os parentes dos Administradores até o 2º grau em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º - O Associado não pode exercer cumulativamente cargos nos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 36º - O Conselho Fiscal reune-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a participação de 3 (três) de seus membros.

§ 1º - Em sua primeira reunião escolherá, dentre os seus membros efetivos, um Presidente, incumbido de convocar as reuniões e diri -

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270780500000066762316
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270780500000066762316
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

AUTENTICAÇÃO - SENACOOP/MG
21 NÚMERO 19 RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 50

gir os trabalhos desta, e um Secretário.

§ 2º - As reuniões poderão ser convocadas ainda, por qualquer dos seus membros, por solicitação do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral.

§ 3º - Na ausência do Presidente, os trabalhos serão dirigidos por um substituto escolhido na ocasião.

§ 4º - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão na Ata lavrada no livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos de cada reunião, pelos três fiscais presentes.

Art. 37º - Ocorrendo vagas no Conselho Fiscal o Conselho de Administração ou o restante de seus membros convocará a Assembléia Geral, para o devido preenchimento.

Art. 38º - Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

a) Conferir, mensalmente, o saldo do numerário existente em caixa, verificando também se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;

b) Verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da Cooperativa;

c) Examinar se os montantes das despesas e inversões realizadas estão de conformidade com os planos e decisões do Conselho de Administração;

d) Verificar se as operações e os serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às previsões feitas e às conveniências econômico-financeiras da Cooperativa;

e) Certificar se o Conselho de Administração vem se reunindo regularmente e se existem cargos vagos na sua composição;

f) Averiguar se existem reclamações dos associados quanto aos serviços prestados;

g) Inteirar-se se o recebimento dos créditos é feito com regularidade e se os compromissos sociais são atendidos com pontualidade;

h) Averiguar se há problemas com empregados;

i) Certificar se há exigências ou deveres a cumprir junto a autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas, bem assim quanto aos órgãos de Cooperativismo;

j) Averiguar se os estoques de materiais, equipamentos e ou -

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270780500000066762316
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270780500000066762316
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

AUTENTICAÇÃO - SENACOOP/MG
22 NÚMERO — RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 31

tros são corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância de regras próprias;

l) Estudar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do Conselho de Administração, emitindo parecer sobre estes para a Assembléia Geral;

m) Dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões dos seus trabalhos, denunciando a este, à Assembléia Geral ou às autoridades competentes, as irregularidades constatadas e convocar a Assembléia Geral, se ocorrerem motivos graves e urgentes.

Parágrafo Único - Para os exames e verificações dos livros contas e documentos necessários ao cumprimento das suas atribuições poderá o Conselho Fiscal contratar o assessoramento de técnico especializado e valer-se dos relatórios e informações dos serviços de auditoria externa correndo as despesas por conta da Cooperativa.

CAPITULO XI

Dos Fundos, dos Balanços, das Despesas, das Sobras e Perdas.

Art. 39º - A Cooperativa é obrigada a constituir:

I - O Fundo de Reserva, destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituido de 10% (dez por cento) das sobras líquidas de exercício;

II - O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social destinado à prestação de assistência técnica aos associados, seus familiares e a seus próprios empregados, constituido de 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas no exercício, sendo que os serviços de assistência técnica, educacional e social, a serem atendidos pelo respectivo fundo, poderão ser executados mediante convênios com entidades especializadas, oficiais ou não;

Art. 40º - Além da taxa de 10 (dez por cento) das sobras líquidas apuradas no Balanço do Exercício, revertem em favor do Fundo de Reserva:

a) Os créditos não reclamados, decorridos 5 (cinco) anos;

b) Os auxílios e doações sem destinação especial.

Art. 41º - As despesas da sociedade serão cobertas:

I - Os custos operacionais diretos e indiretos, pelos associados que participarem dos serviços que lhe deram cauxa.

II - Os custos administrativos, pelo seu rateio em partes iguais entre todos os associados, quer tenham ou não usufruido dos serviços da Cooperativa durante o exercício.

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270830300000066762317
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270830300000066762317
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08
Num. 68065198 - Pág. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 32

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, as despesas da sociedade serão levantadas separadamente.

Art. 42º - As sobras líquidas apuradas no exercício depois de deduzidas as taxas para os fundos indivisíveis serão rateadas entre os associados, em partes diretamente proporcionais aos serviços usufruídos da Cooperativa no período, salvo deliberação diversa da Assembléia Geral.

Art. 43º - Os prejúizos de cada exercício, apurados em Balanço, serão cobertos com o saldo do Fundo de Reserva.

Parágrafo Único - Se, porém, o Fundo de Reserva fôr insuficiente para cobrir os prejúizos referidos neste artigo, esses serão rateados entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos.

Art. 44º - O Balanço Patrimonial, incluindo o confronto da receita e despesa, será levantado no dia 31 do mês de Dezembro de cada ano.

CAPITULO XII

Dos Livros

Art. 45º - A Cooperativa deverá ter os seguintes livros:

I - Matrícula;

II- Atas das Assembléias Gerais;

III-Atas do Conselho de Administração;

IV -Atas do Conselho Fiscal;

V - Presença dos Associados nas Assembléias Gerais;

VI- Outros fiscais e contábeis obrigatórios.

Parágrafo Único - É facultada a adoção de livros de fôlhas soltas ou fichas, sendo obrigatório, em todos os casos, a numeração em ordem crescente das fôlhas ou fichas que deverão ser rubricadas pelo Presidente.

Art. 46º - No livro de matrícula os associados serão inscritos por ordem cronôlogica de admissão e dele deverá constar:

I - O nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II- A data de sua admissão e, quando fôr o caso, a de sua demissão, eliminação ou exclusão;

III-A conta corrente das suas quotas-partes de Capital Social;

IV- O número de matrícula dos associados.

Cartório do 2º Ofício MARIELCE S. B. BARBOSA TAB. SUBST.

CAPITULO XIII

Da Dissolução

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270830300000066762317
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270830300000066762317
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

AUTENTICAÇÃO - SENACOOP/MG
24 NÚMERO
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 33

Art. 47º - A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

I - Quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido pela Lei 5.764/71 de 16.12.71, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - Pela consecução dos objetivos predeterminados;

III- Devido à alteração de sua forma jurídica;

IV - Pela redução do número mínimo de associados ou do Capital Social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

V - Pelo cancelamento da autorização para funcionar;

VI - Pela paralização de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - quando a dissolução da Sociedade não fôr promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas neste artigo, a medida deverá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer associado ou por iniciativa da Secretaria Nacional de Cooperativas do M.A.

CAPITULO XIV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48º - Os fundos a que se referem os ítens I e II do Art. 39 deste Estatuto, são indivisíveis entre os associados, mesmo no caso de liquidação da sociedade, hipóteses em que serão juntamente com o remanescente, destinados ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC.

Art. 49º - A Assembléia Geral Ordinária se realizará, obrigatoriamente, uma vez por ano, no decorrer dos 3 (três) primeiros meses após o têrmino do exercício social, prorrogando automaticamente os mandatos vencidos até a data da mesma.

Art. 50º - Os casos omissos serão resolvidos de acôrdo com a Lei e os princípios doutrinários, ouvidos os órgãos assistenciais e de fiscalização do Cooperativismo.

Aprovado na Assembléia Geral de Constituição realizada no dia 11 (onze) de Agôsto de 1.985.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
MARIELCE S. D. BARBOSA
MANHUAÇU - MG

ARY AFONSO DE OLIVEIRA. _____

SEBASTIÃO CALDEIRA PENA. _____

ADYR GOMES DE OLIVEIRA. _____

EDIMO PERIM. _____

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270830300000066762317
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270830300000066762317
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

AUTENTICAÇÃO - SENACOOP/MG

25 NÚMERO — RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

JOSÊ ADRIANO FERREIRA. José Adriano Ferreira

GERALDO DE CARVALHO PRATA. Geraldo de Carvalho Prata

MANOEL JOSÊ DA SILVA. Manoel José da Silva

JOÃO DIAS DE SOUZA. João Dias de Souza

ANDRÉ LUIZ HERINGER BATISTA. A. Batista

DAIDE BERTOLDO RHODES. Daide Bertoldo Rhodes

HÉRCULES MUCIDA. Hércules Mucida

JARLITO GOMES DA SILVA. Jarlito Gomes da Silva

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Antonio Rodrigues da Silva

JOSÊ RHODES. José Rhodes

JOÃO BATISTA PRATA PENA. João Batista Prata Pena

SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Silvio Pereira de Oliveira

JOÃO PETRONILHO. João Petronilho

NÉRIO GOUVEIA DE CARVALHO. Nério Gouveia de Carvalho

FRANCISCO ADÃO PETRONILHO. Francisco Adão Petronilho

JOSÊ MENDES SATHLER. José Mendes Sathler

JOSÊ GONZAGA DE SOUZA.

MILTON DOS SANTOS VIEIRA. Milton dos Santos Vieira

ANTONIO ANICETO HENRIQUE. Antonio Aniceto Henrique

EXPEDITO PENA MANSUR. Expedito Pena Mansur

WANDERLEY ANTONIO PEREIRA. Wanderley Antonio Pereira

JUCEMG
Para ... este registro/ar-
quivamento ... 24 / 2000
Pública:

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
MARIELCE S. B. BARBOSA
TAB. SUBST.

MIAC 3140000247.2

30 OUT 1985

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - CERTIDÃO -
Certifico que este documento, pagas as taxas, foi arquivado
na data e número apostos eletronicamente.

Celia Cota Pacheco
Secretária-Geral

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270830300000066762317
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270830300000066762317
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 55

Secretaria Nacional de Cooperativismo, do Estado de Minas Gerais declara, a quem interessar possa, que o presente documento, cujas folhas de números 01 a 25 foram numeradas e rubricadas sendo cópia autêntica daquele aprovado pela SENACOOP/DF e arquivado pela SENACOOP/MG.

MINAS GERAIS, 14 DE outubro DE 1985

AILSON SILVEIRA MACHADO
Portaria N.º 03/85
SENACOOP/MG

Scanned with CamScanner

AUTENTICAÇÃO - SENACOOP/MG

01 NÚMERO — RUBRICA

Ary A Oliveira

JUNTA COMERCIAL DE MANHUAÇU 36

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA " COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE MANHUAÇU LTDA" - x.x.x.x.x.x.x.

Aos 11 (onze) dias do mês de Agôsto de 1.985, às 8:00 Horas, nesta cidade de Manhuaçu-Estado de Minas Gerais, reuniram-se com o fito de constituir uma sociedade cooperativa, nos têrmos da Lei 5.764/71 de 16.12.71, as seguintes pessoas: ARY AFONSO DE OLIVEIRA, casado, com 59 anos de idade, residente à Rua Coronel Pedro de Souza, nº 49 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 032.676.606-53; SEBASTIÃO CALDEIRA PENA, casado, com 45 anos de idade, residente à Rua Professor Juventino Nunes, nº 351 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 068.89.166-04; ADYR GOMES DE OLIVEIRA, casado, com 52 anos de idade, residente à Rua Júlio Bueno, nº 119 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 012.996.466-20; EDIMO PERIM, casado, com 45 anos de idade, residente à Rua Professor Juventino Nunes, nº 345 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 012.996.116-72; JOSÊ ADRIANO FERREIRA, casado, com 38 anos de idade, residente à Rua 02, nº 58 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 215.400.806-25; GERALDO DE CARVALHO PRATA, casado, com 35 anos de idade, residente à Rua Melo Viana, nº 528 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 142.472.406-68; MANOEL JOSÊ DA SILVA, casado, com 33 anos de idade, residente à Rua Professor Juventino Nunes, nº 322 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 142.505.606-78; JOÃO DIAS DE SOUZA, casado, com 37 anos, residente à Rua José Coelho de Vasconcelos, nº 79 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 153.198.576-91; ANDRÉ LUIZ HERINGER BATISTA, casado, com 28 anos de idade, residente à Rua Drosa Pinheiro, nº 65 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 243.735.326-72; DAIDE BERTOLDO RHODES, casado, com 41 anos de idade, residente à Rua José Coelho de Vasconcelos, nº 149 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 032.788.406-15; HÊRCULES MUCIDA, solteiro, com 23 anos de idade, residente à Rua Teôclito Pinheiro, s/nº - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 406.943.056-34; JARLITO GOMES DA SILVA, casado, com 41 anos de idade, residente à Rua Capitão Luiz Quintino de Souza, nº 93 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 125.572.776-49; ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, casado, com 41 anos de idade, residente à Rua Principal, nº 133 - em Realeza -Dist. de S.P. do Avaí-Municipio de MANHUAÇU - MG-, C.P.F. nº 334.880.106-00; JOSÊ RHODES, solteiro, com 23 anos de idade, residente à Rua 05, nº 23 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 475.206.806-06; JOÃO BATISTA PRATA PENA, casado, com 24 anos de idade, residente à Rua Professor Juventino Nunes, nº 350 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 349.628.916-34; SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA, casado, com 36 anos de idade, resi-

-CONTINUA Fl.-02-

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270830300000066762317
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270830300000066762317
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

AUTENTICAÇÃO - SERVIÇO

02 — NÚMERO

RUBRICA

-02-

dente à Rua Frederico Dolabela, nº 643 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 042.059.446-91; JOÃO PETRONILHO, casado, com 49 anos de idade, residente à Rua São João, nº 86 - B. São Jorge -MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 042.057.666-53; NÉRIO GOUVEIA DE CARVALHO, casado, com 40 anos de idade, residente à Rua Getúlio Vargas, nº 81 - em Realeza-Dist. de S.P. do Avaí-Município de MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 112.921.136-34; FRANCISCO ADÃO PETRONILHO, casado, com 33 anos de idade, residente à Rua São Luiz, nº 90 - Bairro São Jorge-MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 107.338.416-00; JOSÉ MENDES SATHLER, casado, com 33 anos de idade, residente à Rua Belo Horizonte, nº 160 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 252.716.016-68; JOSÉ GONZAGA DE SOUZA, casado, com 35 anos de idade, residente à Rua Professor Juventino Nunes, nº 276 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 189.703.116-53; MILTON DOS SANTOS VIEIRA, casado, com 48 anos de idade, residente à Rua Júlio Bueno, nº 270 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 152.249.966-00; ANTONIO ANICETO HENRIQUE, casado, com 47 anos de idade, residente à Rua Leandro Gonçalves, nº 88-MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 267.319.326-04; EXPEDITO PENA MANSUR, casado, com 45 anos de idade, residente à Rua Des. Alonso Starling, nº 114 - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 039.905.326-34 e WANDERLEY ANTONIO PEREIRA, casado, com 32 anos de idade, residente na Fazenda Pouso Alegre, s/nº - MANHUAÇU-MG-, C.P.F. nº 267.066.606-04, todos brasileiros, motoristas profissionais, transportadores autônomos, que subscreveram e integralizaram n/ato em moeda corrente nacional, cada um, cinco quotas-partes no valor total de Cr$100.000(Cem mil cruzeiros), perfazendo consequentemente o valor do Capital Social Cr$2.500.000(Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros). Foi aclamado para coordenar os trabalhos da Assembléia, o Sr. EDIMO PERIM, que convidou a mim ADYR GOMES DE OLIVEIRA, para lavrar a presente ATA tendo participado ainda da mesa as seguintes pessoas: SEBASTIÃO CALDEIRA PENA, JOSÉ ADRIANO FERREIRA, GERALDO DE CARVALHO PRATA e ARY AFONSO DE OLIVEIRA. O Senhor Coordenador solicitou que fosse lido, explicado e debatido o projeto de Estatuto da sociedade anteriormente elaborado, o que foi feito artigo por artigo, em seguida, posto em votação o Estatuto foi aprovado pelo voto unânime dos associados fundadores, cujos nomes estão devidamente consignados nesta ATA. O Senhor Coordenador suspendeu então por 30 (trinta) minutos os trabalhos, para a adoção das providências que conduziriam à eleição dos membros dos Órgãos Sociais. Reiniciados os trabalhos e procedida a votação, foram eleitos, para compor o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, os associados: ARY

-CONTINUA Fl.-03-

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 37

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 58

AFONSO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO CALDEIRA PENA, ADYR GOMES DE OLIVEIRA, EDIMO PERIM, JOSÉ ADRIANO FERREIRA, GERALDO DE CARVALHO PRATA, e para membros efetivos do CONSELHO FISCAL, os Cooperados: MANOEL JOSÉ DA SILVA, JOÃO DIAS DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ HERINGER BATISTA e para membros suplentes: DAIDE BERTOLDO RHODES, HÉRCULES MUCIDA e JARLITO GOMES DA SILVA, todos já devidamente qualificados nesta ATA. Em seguida o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, em sua primeira Resolução, escolheu para exercer as funções de PRESIDENTE, conforme dispõe o ESTATUTO recém aprovado, o Senhor ARY AFONSO DE OLIVEIRA, para DIRETOR COMERCIAL o Senhor SEBASTIÃO CALDEIRA PENA e para DIRETOR SECRETÁRIO o Senhor ADYR GOMES DE OLIVEIRA. Prosseguindo todos foram empossados nos seus cargos e o Senhor Presidente da Cooperativa, convidado a assumir a direção dos trabalhos agradeceu a colaboração do seu antecessor nessa tarefa e declarou constituida, de então para o futuro, a " COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE MANHUAÇU LTDA " .x.x.x.x.x.x.x, com séde em Manhuaçu-Estado de Minas Gerais, que tem por objetivo a defesa sócio-econômica de seus associados, mediante a contratação de serviços de transportes de cargas para os seus cooperados e do fornecimento de bens de consumo e serviços com a finalidade de melhorar as condições dos associados no que tange à sua atuação no serviço de transportes. Como nada mais houvesse a ser tratado, o Senhor PRESIDENTE declarou encerrados os trabalhos e eu ADYR GOMES DE OLIVEIRA que servi de SECRETÁRIO, lavrei a presente ATA a qual, após lida e achada conforme, vai assinada por todos os associados fundadores, como prova da vontade livre de cada um de organizar a sociedade.

MANHUAÇU-MG-, 11 de Agôsto de 1.985

ARY AFONSO DE OLIVEIRA. _____

ADYR GOMES DE OLIVEIRA. _____

SEBASTIÃO CALDEIRA PENA. _____

EDIMO PERIM. _____

JOSÉ ADRIANO FERREIRA. _____

GERALDO DE CARVALHO PRATA. _____

MANOEL JOSÉ DA SILVA. _____

JOÃO DIAS DE SOUZA. _____

ANDRÉ LUIZ HERINGER BATISTA. _____

DAIDE BERTOLDO RHODES. _____

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

-CONTINUA FL.-04-

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270830300000066762317
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270830300000066762317
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:08

NÚMERO 071 RUBRICA

HÉRCULES MUCIDA. Hercules Mucida

JARLITO GOMES DA SILVA. Jarlito Gomes da Silva

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Antonio Rodrigues da Silva

JOSÉ RHODES. José Rhodes

JOÃO BATISTA PRATA PENA. João Batista Prata Pena

SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Silvio Pereira de Oliveira

JOÃO PETRONILHO. João Petronilho

NÉRIO GOUVEIA DE CARVALHO. Nério Gouveia de Carvalho

FRANCISCO ADÃO PETRONILHO. Francisco Adão Petronilho

JOSÉ MENDES SATHLER. José Mendes Sathler

JOSÉ GONZAGA DE SOUZA.

MILTON DOS SANTOS VIEIRA. Milton dos Santos Vieira

ANTONIO ANICETO HENRIQUE. Antonio Aniceto Henrique

EXPEDITO PENA MANSUR. Expedito Pena Mansur

WANDERLEY ANTONIO PEREIRA. Wanderley Antonio Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU N° 59

JUSTIÇA Papeleta para pagamento [illegible] Rubrica:

Scanned with CamScanner

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AVENIDA SANTOS DUMONT, 372/380 — BELO HORIZONTE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais — Belo Horizonte

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
60

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento de despacho do Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, exarado em requerimento de: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE MANHUAÇU LTDA .-.-.-. e na forma requerida, de acordo com a Lei, que, nesta Junta Comercial, foi (oram) registrado (s) / arquivado (s) o (s) seguinte (s) documento (s), relativo (s) à: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE MANHUAÇU LTDA, com sede em Manhuaçu -Minas Gerais, à Rua Professor Juventino Nunes, nº 21.-.-.- com dados que, em resumo, a seguir se especificam: sob o Nirc .-.-.- 31 4 0000247 2 de 30.10.85, Cópia da Ata da Assembléia Geral de Constituição, realizada em 11.8.85, constando: objetivo:a defesa sócio-econômico de seus associados, mediante a contratação de serviços de transportes de cargas para os seus cooperados, e do fornecimento de bens de consumo e serviços com a finalidade de melhorar as condições dos associados no que tange à sua atuação no serviço de transportes. Prazo de duração: indeterminado. Anexo Estatuto Social. O referido é verdade, dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 12 de novembro de 1985. Eu, Valdênia Coelho Pagliaminuta, Valdênia Coelho Pagliaminuta a datilografei e conferi. E eu, Maria Madalena de Almeida, Maria Madalena de Almeida por Celso Murta Santos, Gerente da Divisão de Registro e Arquivamento, a assino. VISTO: Celso Murta Santos, Celso Murta Santos, por Célio Cota Pacheco. SECRETÁRIO GERAL .-.-.-.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 61

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.800.249/0001-99 MATRIZ		30/10/1985

NOME EMPRESARIAL COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COOPERTRAM — PORTE: DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - Cooperativa

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV MELO VIANA	S/N	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
36.900-000	BAIXADA	MANHUACU	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/04/2019** às **16:35:38** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

Scanned with CamScanner

Número do documento: 19043018270964900000066762326
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018270964900000066762326
Assinado eletronicamente por: HUGO PIMENTEL DA CUNHA BICHARA - 30/04/2019 18:27:10

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 62

TERMO DE CESSÃO DE BEM PÚBLICO Nº 01/2016.

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO QUE O MUNICÍPIO DE MANHUAÇU OUTORGA À COOPERTRAM, DE CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS A SEGUIR EXPOSTAS.

O **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU**, com sede na Praça Cordovil Pinto Coelho,nº460, Centro, na cidade de MANHUAÇU, CEP 36900-000, inscrito no CNPJ sob o nº 18.385.088.0001-72, representado por seu Prefeito Municipal, Nailton Cotrim Heringer, brasileiro, casado, otontólogo, portador da Carteira de Identidade nº M-8.53428 SSP/MG, CPF Nº 252.780.026 - 20 , residente e domiciliado na Rua Ismar Estanislau nº 260 apto 202, Centro, Município de MANHUAÇU, CEP 36900-000, doravante denominado CEDENTE, e a COOPERTRAM Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.800.249/0001-99, com sede na Av. Melo Viana, nº. s/n, Baixada nesta cidade, neste ato representado por seu presidente Jocélio de Abreu e Silva, brasileiro, casado, Motorista, residente e domiciliada nesta cidade na Lafaiete Sabino, Centro, portadora da Carteira de Identidade MG 246.688-4 SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 587.790.276-87. Doravante denominado CESSIONÁRIA, têm entre si, justo e avençado, e celebram o presente **termo de cessão de bem público** de bem móvel, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 2.675 de 17 de agosto de 2007, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento contratual tem como objeto a **CESSÃO DE USO GRATUITO** do bem móvel: Registrado no Cartório de Registro da Comarca na matrícula nº 15.638 Livro nº 02 – Registro Geral integrante do Patrimônio Público Municipal.

CLAUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

Constitui finalidade do presente termo a Cessão de Uso de bem público municipal, se fazendo exclusivamente em função de relevante interesse público, em benefício COOPERTRAM Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.800.249/0001-99, com sede na Av. Melo Viana, nº. s/n, Baixada nesta cidade Manhuaçu.

CLAUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA.

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 63

O presente Termo de Cessão de Uso terá vigência por 10 (dez) anos, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, havendo acordo e consentimento das partes conforme art. 2º da Lei Municipal nº 2.675 de 17 de Agosto 2007.

CLAUSULA QUARTA – DA PRECARIEDADE.

A cessão de uso será gratuita, não remunerada, tendo em vista o interesse social do objeto voltado para utilização do espaço por parte dos cooperados filiados na COOPERTRAM.

CLAUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÃO DA CESSIONÁRIA.

É assegurado à CESSIONÁRIA o exercício da defesa de seus interesses, dos atos e ações da cessão de uso, bem como:

a) Explorar o bem concedido, pelo prazo e condições aqui avençadas;
b) Responder exclusiva e integralmente pelos encargos tributários, fiscais, ambientais, trabalhistas e patrimoniais pertinentes ao objeto da presente cessão de uso;
c) Não efetuar sob qualquer motivo, a subpermissão total ou parcial do bem, objeto da presente cessão de uso;
d) Utilizar e cuidar do bem sob cessão de uso, bem como os bens assessórios que nele pertencer.
e) Cuidar e zelar pela conservação do bem;
f) Responder em caso de incêndio pelo bem dado em cessão de uso, se não provar caso fortuito ou força maior, ou origem criminal provocado por terceiros;
g) Responder integralmente por pequenos reparos causados no bem objeto de cessão de uso, realizando imediatamente a reparação de danos verificados, causados por usuários sob sua responsabilidade;
h) Restituir o bem móvel, ao término do prazo de vigência contratual ou determinado findo prematuramente, na forma como o recebeu, salvo os desgastes normais da ação do tempo e uso;
i) Responsabilizar-se pelas despesas da execução do objeto, bem como cumprir fielmente as cláusulas contratuais;
j) Não realizar qualquer alteração estrutural do bem, salvo eventuais melhorias mediante autorização expressa da CEDENTE;
k) Não impedir ao CEDENTE de examinar ou vistoriar o bem móvel sempre que solicitado;
l) Cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens de serviços, quando aplicáveis, e responder por quaisquer atos, seus ou de seus prepostos, que impliquem na inobservância dos referidos dispositivos;

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 64

CLASULA SETIMA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CEDENTE.

É assegurado ao CEDENTE o exercício, na defesa de seus interesses e em nome da vontade pública, dos atos e ações previstos na legislação eleita para o presente instrumento e aquelas em que fundamentam o interesse público, o direito de:

a) Efetuar a fiscalização de uso do bem móvel, objeto da cessão de uso, exigir o fiel cumprimento de todos os serviços e demais condições pactuadas neste instrumento;
b) Fazer cumprir todas as demais condições estipuladas neste termo e em toda legislação cabível e aplicável;
c) Comunicar à CESSIONÁRIA previamente, qualquer dano ou problema no funcionamento do bem, que possa de alguma forma, interferir no desenvolvimento do objeto desta cessão de uso.

CLAUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Este Contrato poderá ser alterado mediante Termo Aditivo, com as devidas justificativas.

CLAUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Qualquer dano ocasionado ao CEDENTE ou a terceiros, por ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo da CESSIONÁRIA ou de seus prepostos, sujeitará esta, independentemente de outras combinações contratuais e legais, ao pagamento de perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO. É também de inteira responsabilidade da CESSIONÁRIA, as obrigações patronais ou trabalhistas tidas com seus empregados, não gerando, a presente relação contratual de prestação de serviços, qualquer responsabilidade solidária do CEDENTE em relação aos empregados da CESSIONÁRIA.

CLAUSULA DECIMA – DA PUBLICAÇÃO

O CEDENTE fará publicar, no Diário Oficial do Município, extrato do presente instrumento, que é condição indispensável para sua eficácia, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da assinatura do contrato, na conformidade do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Quaisquer dúvidas surgidas na execução deste instrumento serão dirimidas entre as partes, durante a sua vigência, passando as decisões, assim tomadas, a fazer parte integrante do mesmo.

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 65

CLAUSULA DECIMA-SEGUNDA – DA CONVALIDAÇÃO

Ficam convalidados todos os atos praticados relativamente à cessão aqui oficializada desde a data de 30 DE SETEMBRO 2016, quando o bem passou efetivamente ao domínio da COOPERTRAM Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.800.249/0001-99, com sede na Av. Melo Viana, nº. s/n, Baixada nesta cidade de Manhuaçu M/G.

CLAUSULA DECIMA-TERCEIRA DO FORO

O Foro para dirimir as questões oriundas do presente instrumento será o da Justiça Comum de MANHUAÇU-MG, renunciando as partes qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo firmadas.

MANHUAÇU, 30 de Setembro de 2016.

Nailton Cotrim Heringer
Prefeito Municipal

Jocélio de Abreu e Silva
Presidente da COOPERTRAM

Antônio de Carvalho da Silva
Procurador Municipal

TESTEMUNHAS: 1- _____ CPF: 056856996 95

2- _____ CPF: 834.612.926-00

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
95

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Fls. 07

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
68

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 69

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
FOLHA Nº 10

Scanned with CamScanner

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 72

ATO DE RESCISÃO DO TERMO DE CESSÃO DE BEM PÚBLICO Nº 01/2016

TERMO DE CESSÃO DE USO BEM PÚBLICO – RESCISÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – DESVIO DE FINALIDADE – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE VISOU ATENDER APENAS AO INTERESSE EXCLUSIVO DE UMA COOPERATIVA SEM NENHUMA FINALIDADE PÚBLICA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVAS.

O MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Cordovil Pinto Coelho, nº 460, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.385.088/0001-72, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pela Sra. Prefeita **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, tendo em vista o objeto do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, celebrado entre Município de Manhuaçu e a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, e

CONSIDERANDO a inexistência de interesse público no ato de cessão de que trata o referido instrumento;

CONSIDERANDO que o ato/cessão atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, sem nenhuma finalidade pública;

CONSIDERANDO que a cessão do referido imóvel viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas,

CONSIDERANDO que, mesmo em se tratando de imóvel de expressivo conteúdo econômico, não foi prevista nenhuma contraprestação ao Município;

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
13

CONSIDERANDO que *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal),*

RESOLVE RESCINDIR o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, celebrado entre Município de Manhuaçu e a COOPERTRAM - Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, por inexistir interesse público no ato em questão, que atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, violando, assim, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas.

Fica a COOPERTRAM - Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda ciente que deverá desocupar o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

No caso de não desocupação do imóvel, deverá a Procuradoria Jurídica ingressar com as medidas judiciais pertinentes.

Comunique-se a COOPERTRAM - Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda.

Publique-se.

Manhuaçu/MG, 03 de abril de 2019.

MARIA APARECIDA BIFANO MAGALHÃES
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

Scanned with CamScanner

Lei nº 2.675/2007
De: 17 de Agosto de 2007.

"Autoriza o Município de Manhuaçu a celebrar Termo de Cessão de Uso de Área que especifica com à Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, ***Sergio Marcos Carvalho Breder***, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) - Fica o Município de Manhuaçu autorizado a celebrar com a Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda – COOPERTRAM, sociedade civil devidamente instituída e regularmente ativa, inscrita no CGC/MF sob o nº 20.800.249/0001-99 e no Estado de Minas Gerais sob o nº 394.611841-0025, com sede na Av. Melo Viana, s/nº, baixada, nesta cidade de Manhuaçu/MG, Termo de Cessão de Uso de Área, inclusive através de escritura pública, destinado a outorgar cessão de direito real de uso da área constante de 4.365,66 m2, pertencente ao Município de Manhuaçu, que encontra-se situada na Av. Melo Viana, Baixada, nesta cidade.

Parágrafo Único: Referida área é parte do imóvel pertencente ao Município de Manhuaçu e que encontra-se registrado no Cartório de Registro da Comarca na matrícula nº 15.638 – Livro nº 02 – Registro Geral, possuindo a seguinte descrição planimétrica:

"Inicia-se no ponto 1, no alinhamento da Av. Melo Viana, esquina com Viela José Perígolo II, definido pelas coordenadas topográficas arbitrárias N=9.983,4038 m e E=5.033,1273 m. Deste ponto, segue em linha reta pelo lado direito do imóvel acompanhando o alinhamento da Viela definida pelo alambrado, confrontando com a Viela José Perígolo II, numa distância de 60,16 m e azimute de 189°49'02" até encontrar o ponto 19, margem esquerda do Rio Manhuaçu, fim da confrontação. Deste ponto, segue subindo pelos fundos do imóvel acompanhando a margem esquerda do rio confrontando com o Rio Manhuaçu, numa distância de 11,28 me azimute de 271°09'54" até encontrar o ponto 18, daí segue numa distância de 22,63 m e azimute de 262°26'36' até encontrar o ponto 17, daí segue numa distância de 15,41 m e azimute de 261°30'38" até encontrar o ponto 16, início cerca, fim da confrontação. Deste ponto, deixa o rio e segue acompanhando cerca, pelo lado esquerdo do imóvel, confrontando com os terrenos de José Inácio Fernandes, numa distância de 1,51 m e azimute de 353°14'27" até encontrar o ponto 15, início do muro pré-moldado, daí segue acompanhando o muro pré-moldado, numa distância de 4,23 m e azimute de 356°59'08" até encontrar o ponto 14, daí segue numa distância de 10,01 m e azimute de 308°35'19" até encontrar o ponto 13, daí segue numa distância de 0,27 m e azimute de 28°42'04" até encontrar o ponto 12, daí segue numa distância de 2,04 m e azimute de 304°49'49" até encontrar o ponto 11, daí segue numa distância de 3,73 m e azimute de 289°23'51" até encontrar o ponto 10, fim da confrontação. Deste ponto, continua acompanhando muro pré-moldado, confrontando com a Rua Teócrito Pinheiro, numa distância de 0,75 m e azimute de 344°50'48" até encontrar o ponto 9, daí segue numa distância de 3,36m e azimute de 356°01'33" até encontrar o ponto 8, final do muro, início do portão. Daí segue em linha reta definido pelo portão, numa distância de 6,60 me azimute de 1°23'56" até encontrar o ponto 7, muro de alvernaria, fim da confrontação. Deste ponto, segue acompanhando a face interna do muro de alvernaria, confrontando com os terrenos do SESI – Serviço Social da Indústria, numa distância de 13,72m e azimute de 2°03'57" até encontrar o ponto 6, daí segue numa distância de 1,80 m e azimute de 88°24'53" até encontrar o ponto 5, daí segue numa distância de 37,34 m e azimute de 2°17'23" até encontrar o ponto 4, alinhamento da avenida, fim da confrontação. Deste ponto, segue em linha reta

Scanned with CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU 15

pela frente do imóvel, acompanhando pelo alinhamento da avenida, definida pelo muro de alvernaria, confrontando com Avenida Melo Viana, numa distância de 19,60 me azimute de 99°56'35'' até encontrar o ponto 3, inicio portão, daí segue em linha reta pelo alinhamento do portão, numa distância de 8,60 m e azimute de 99°56'35'' até encontrar o ponto 2, final do portão, início alambrado, daí segue acompanhando alambrado, numa distância de 41,85m e azimute de 99°56'35'' até encontrar o ponto 1, ponto inicial da descrição do perímetro.

Art. 2°) - A presente cessão será efetuada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, através de Termo Aditivo, caso seja interesse das partes.

Art. 3°) - A presente cessão será efetuada gratuitamente, sem qualquer ônus para a COOPERTRAM, ficando ainda por razões de interesse público autorizado o Executivo Municipal a proceder de acordo com o Parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4°) - Durante o período da presente cessão, não poderá a COORPERTRAM alienar ou gravar com qualquer ônus o referido imóvel, nem transferir a terceiros sob qualquer forma o presente compromisso.

Art. 5°) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manhuaçu(MG), 17 de Agosto de 2007.

Sérgio Marcos Carvalho Breder
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 76

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE MANHUAçU

1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

Avenida Centenário, 280, Bom Pastor, MANHUAçU - MG - CEP: 36900-000

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO

CERTIDÃO DE TRIAGEM

Certifico que, compulsando os autos, verifiquei:

	Sim	**Não**
Classe Judicial /Assuntos – realizada conferência quanto à classe judicial e ao assunto pertinentes à demanda, nos termos da Tabela Unificada do CNJ	**X**	
Petição inicial	**X**	
Qualificação das Partes conforme CPC e Resolução nº 200/ CJG /2010 (nome completo das partes, proibido o uso de abreviações; estado civil e filiação; nacionalidade; profissão; número do documento de identidade e órgão expedidor; número de inscrição do CPF ou CNPJ; domicílio e residência, contendo o Código de Endereço Postal – CEP)	**X**	
Endereço Eletrônica da parte autora		**X**

Endereço Eletrônico do procurador da parte autora		**X**
Procuração	**X**	
Assistência judiciária		**X**
Declaração de pobreza / comprovação		**X**
Documentos pessoais (RG/CPF) / Constituição pessoa jurídica	**X**	
Prevenção – pedido expresso da parte		**X**
Prevenção – há outro processo envolvendo mesmas partes e/ou mesmo pedido desta ação, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/TJMG.		**X**
Pagamento de custas realizado	**X**	
Pedido de citação por carta precatória		**X**
Pedido de citação por edital		**X**

Observações : GUIA VINCULADA.

Por ser verdade e sob minha responsabilidade, firmo o presente,

CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço estes autos conclusos.

Oficial de Apoio Judicial

MANHUAçU, 2 de maio de 2019

JAQUELINE KNUPP DOS SANTOS DE ASSIS


CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 78

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
79

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE MANHUAçU

1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

Avenida Centenário, 280, Bom Pastor, MANHUAçU - MG - CEP: 36900-000

PROCESSO Nº 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Coop. dos Transp. Autônomos de Manhuaçu Ltda,** em face da **Prefeita Municipal de Manhuaçu**.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que celebrou com a impetrada contrato de cessão de uso de área pública para uso dos cooperados(caminhoneiros), pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, havendo acordo entre os contratantes.

Aduz, que vencidos os primeiros dez anos, foi o prazo prorrogado por mais dez anos, estando a vencer em 2026.

Ocorre, que segundo o impetrante, sem nenhum motivo a impetrada, resolveu rescindir o contrato e reaver o imóvel público, tendo notificado o impetrante para desocupar o espaço público no prazo de 30 dias.

Argumenta que tal decisão da impetrada é ilegal e abusiva, requerendo liminar de manutenção na posse do imóvel público e por fim, a concessão da segurança em definitivo para ficar no imóvel público até o final do contrato.

É o relatório. **Decido**.

Verifico, compulsando os autos, que o pedido liminar formulado pelo impetrante deve ser indeferido.

Com efeito, para o deferimento da medida liminar requerida, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e que haja possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial ou funcional, se for mantido o ato ilegal até a sentença final (art. 7º, Lei n. 12.016/09).

No caso dos autos, não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao *fumus boni iuris*, uma vez que o *mandamus* é vocacionado ao amparo de direito líquido e certo do impetrante, isto é, ao combate de atos administrativos desprovidos de fundamentação legal ou em contrariedade com o ordenamento jurídico vigente.

Vejamos o que diz a doutrina acerca do instituto em questão, cessão de uso, para o melhor deslinde da controvérsia.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

> "Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (...) Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga aos particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação."

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

> "A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominados de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso".
>
> O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido."

No esteio dessas lições, tendo em vista as características do instrumento escolhido para propiciar o uso do imóvel ao cessionário, qual seja, cessão de uso, é possível concluir que a Administração tem o direito de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do presente termo de cessão de uso, mormente tendo em conta a não onerosidade deste.

Registro que não constou na Lei autorizativa e nem no contrato, em nenhum momento que a impetrada não poderia rescindir o contrato antes do prazo, nem muito menos que deveria indenizar o cessionário por qualquer benfeitoria, se fosse o caso.

Destarte, de se concluir que mesmo se tivesse algum artigo na Lei ou cláusula no contrato de cessão condicionando a rescisão do referido contrato à concordância da impetrada(Município) em sede de um contrato não oneroso e sem encargos é nula, porquanto fere a prerrogativa de autodeterminação da Administração Pública sem justa contraprestação e amesquinha a supremacia do interesse público. Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende ao interesse público, pelo contrário atende só ao interesse privado dos caminhoneiros, em

detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais. Além do que, a manutenção de tal cessão viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Nesse diapasão a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO - PRECARIEDADE - POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. A permissão de uso de imóvel público é ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso especial de um bem público, a título gratuito ou remunerado. Em virtude da supremacia do interesse público, é possível a rescisão unilateral do pacto pela Administração Pública, principalmente havendo notificado o particular previamente. No caso específico, essa possibilidade é reforçada pela expressa previsão no termo de cessão celebrado de rescisão unilateral imotivada."
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL MUNICIPAL POR PARTICULAR. NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> 1. A autorização de uso de imóvel municipal por particular é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público. 2. Como a Administração Pública Municipal não mais consente a permanência da impetrante no local, a autorização perdeu sua eficácia. Logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese dos autos. 3. Comprovação nos autos da existência de previsão contratual no tocante ao cancelamento da permissão debatida. 4. Recurso não provido."

Aproveito para destacar que a cessão de uso de bem público é caracterizada pela discricionariedade e precariedade.

Por fim, ainda que houvesse fixação do prazo, o cedente poderia e pode, a qualquer momento, reaver a posse do bem cedido, independentemente de cláusula que assim advertisse.

E mais, tratando-se de mérito administrativo, a retomada do imóvel não comporta análise pelo Poder Judiciário quanto ao motivo, conveniência e oportunidade do Poder Público.

Assim, a meu viso, não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato do impetrado que entendeu por rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público e o que é mais grave, sem nenhuma contrapartida por parte do impetrante em favor do ente Municipal.

Desse modo, restando atendido o princípio da juridicidade, não é possível afastar, em sede de liminar de Mandado de Segurança, a decisão administrativa da impetrante em rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público e o que é mais grave, sem nenhuma contrapartida por parte do impetrante. de modo que a medida liminar requerida não pode ser concedida.

Isso posto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Com as informações ou sem elas, vista ao Órgão do Ministério Público para parecer final.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Manhuaçu, 06 de maio de 2019.

Walteir José da Silva

Juiz de Direito

MANHUAçU, 6 de maio de 2019

Certifico que expedi o mandado de notificação nº 1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 84

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE MANHUAçU

1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

Avenida Centenário, 280, Bom Pastor, MANHUAçU - MG - CEP: 36900-000

PROCESSO Nº 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Coop. dos Transp. Autônomos de Manhuaçu Ltda,** em face da **Prefeita Municipal de Manhuaçu**.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que celebrou com a impetrada contrato de cessão de uso de área pública para uso dos cooperados(caminhoneiros), pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, havendo acordo entre os contratantes.

Aduz, que vencidos os primeiros dez anos, foi o prazo prorrogado por mais dez anos, estando a vencer em 2026.

Ocorre, que segundo o impetrante, sem nenhum motivo a impetrada, resolveu rescindir o contrato e reaver o imóvel público, tendo notificado o impetrante para desocupar o espaço público no prazo de 30 dias.

Argumenta que tal decisão da impetrada é ilegal e abusiva, requerendo liminar de manutenção na posse do imóvel público e por fim, a concessão da segurança em definitivo para ficar no imóvel público até o final do contrato.

É o relatório. **Decido**.

Verifico, compulsando os autos, que o pedido liminar formulado pelo impetrante deve ser indeferido.

Com efeito, para o deferimento da medida liminar requerida, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e que haja possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial ou funcional, se for mantido o ato ilegal até a sentença final (art. 7º, Lei n. 12.016/09).

No caso dos autos, não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao *fumus boni iuris*, uma vez que o *mandamus* é vocacionado ao amparo de direito líquido e certo do impetrante, isto é, ao combate de atos administrativos desprovidos de fundamentação legal ou em contrariedade com o ordenamento jurídico vigente.

Vejamos o que diz a doutrina acerca do instituto em questão, cessão de uso, para o melhor deslinde da controvérsia.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

> "Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (...) Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga aos particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação."

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

> "A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominados de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso".
>
> O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido."

No esteio dessas lições, tendo em vista as características do instrumento escolhido para propiciar o uso do imóvel ao cessionário, qual seja, cessão de uso, é possível concluir que a Administração tem o direito de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do presente termo de cessão de uso, mormente tendo em conta a não onerosidade deste.

Registro que não constou na Lei autorizativa e nem no contrato, em nenhum momento que a impetrada não poderia rescindir o contrato antes do prazo, nem muito menos que deveria indenizar o cessionário por qualquer benfeitoria, se fosse o caso.

Destarte, de se concluir que mesmo se tivesse algum artigo na Lei ou cláusula no contrato de cessão condicionando a rescisão do referido contrato à concordância da impetrada(Município) em sede de um contrato não oneroso e sem encargos é nula, porquanto fere a prerrogativa de autodeterminação da Administração Pública sem justa contraprestação e amesquinha a supremacia do interesse público. Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende ao interesse público, pelo contrário atende só ao interesse privado dos caminhoneiros, em

detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais. Além do que, a manutenção de tal cessão viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Nesse diapasão a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO - PRECARIEDADE - POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. A permissão de uso de imóvel público é ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso especial de um bem público, a título gratuito ou remunerado. Em virtude da supremacia do interesse público, é possível a rescisão unilateral do pacto pela Administração Pública, principalmente havendo notificado o particular previamente. No caso específico, essa possibilidade é reforçada pela expressa previsão no termo de cessão celebrado de rescisão unilateral imotivada."
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL MUNICIPAL POR PARTICULAR. NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> 1. A autorização de uso de imóvel municipal por particular é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público. 2. Como a Administração Pública Municipal não mais consente a permanência da impetrante no local, a autorização perdeu sua eficácia. Logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese dos autos. 3. Comprovação nos autos da existência de previsão contratual no tocante ao cancelamento da permissão debatida. 4. Recurso não provido."

Aproveito para destacar que a cessão de uso de bem público é caracterizada pela discricionariedade e precariedade.

Por fim, ainda que houvesse fixação do prazo, o cedente poderia e pode, a qualquer momento, reaver a posse do bem cedido, independentemente de cláusula que assim advertisse.

E mais, tratando-se de mérito administrativo, a retomada do imóvel não comporta análise pelo Poder Judiciário quanto ao motivo, conveniência e oportunidade do Poder Público.

Assim, a meu viso, não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato do impetrado que entendeu por rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público e o que é mais grave, sem nenhuma contrapartida por parte do impetrante em favor do ente Municipal.

Desse modo, restando atendido o princípio da juridicidade, não é possível afastar, em sede de liminar de Mandado de Segurança, a decisão administrativa da impetrante em rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público e o que é mais grave, sem nenhuma contrapartida por parte do impetrante. de modo que a medida liminar requerida não pode ser concedida.

Isso posto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Com as informações ou sem elas, vista ao Órgão do Ministério Público para parecer final.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Manhuaçu, 06 de maio de 2019.

Walteir José da Silva

Juiz de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 67

MANHUAçU, 6 de maio de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 88

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE MANHUAçU

1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

Avenida Centenário, 280, Bom Pastor, MANHUAçU - MG - CEP: 36900-000

PROCESSO Nº 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Coop. dos Transp. Autônomos de Manhuaçu Ltda,** em face da **Prefeita Municipal de Manhuaçu**.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que celebrou com a impetrada contrato de cessão de uso de área pública para uso dos cooperados(caminhoneiros), pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, havendo acordo entre os contratantes.

Aduz, que vencidos os primeiros dez anos, foi o prazo prorrogado por mais dez anos, estando a vencer em 2026.

Ocorre, que segundo o impetrante, sem nenhum motivo a impetrada, resolveu rescindir o contrato e reaver o imóvel público, tendo notificado o impetrante para desocupar o espaço público no prazo de 30 dias.

Argumenta que tal decisão da impetrada é ilegal e abusiva, requerendo liminar de manutenção na posse do imóvel público e por fim, a concessão da segurança em definitivo para ficar no imóvel público até o final do contrato.

É o relatório. **Decido**.

Verifico, compulsando os autos, que o pedido liminar formulado pelo impetrante deve ser indeferido.

Com efeito, para o deferimento da medida liminar requerida, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e que haja possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial ou funcional, se for mantido o ato ilegal até a sentença final (art. 7º, Lei n. 12.016/09).

No caso dos autos, não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao *fumus boni iuris*, uma vez que o *mandamus* é vocacionado ao amparo de direito líquido e certo do impetrante, isto é, ao combate de atos administrativos desprovidos de fundamentação legal ou em contrariedade com o ordenamento jurídico vigente.

Vejamos o que diz a doutrina acerca do instituto em questão, cessão de uso, para o melhor deslinde da controvérsia.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

> "Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (...) Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga aos particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação."

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

> "A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominados de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso".
>
> O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido."

No esteio dessas lições, tendo em vista as características do instrumento escolhido para propiciar o uso do imóvel ao cessionário, qual seja, cessão de uso, é possível concluir que a Administração tem o direito de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do presente termo de cessão de uso, mormente tendo em conta a não onerosidade deste.

Registro que não constou na Lei autorizativa e nem no contrato, em nenhum momento que a impetrada não poderia rescindir o contrato antes do prazo, nem muito menos que deveria indenizar o cessionário por qualquer benfeitoria, se fosse o caso.

Destarte, de se concluir que mesmo se tivesse algum artigo na Lei ou cláusula no contrato de cessão condicionando a rescisão do referido contrato à concordância da impetrada(Município) em sede de um contrato não oneroso e sem encargos é nula, porquanto fere a prerrogativa de autodeterminação da Administração Pública sem justa contraprestação e amesquinha a supremacia do interesse público. Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende ao interesse público, pelo contrário atende só ao interesse privado dos caminhoneiros, em

detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais. Além do que, a manutenção de tal cessão viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.



Nesse diapasão a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO - PRECARIEDADE - POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. A permissão de uso de imóvel público é ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso especial de um bem público, a título gratuito ou remunerado. Em virtude da supremacia do interesse público, é possível a rescisão unilateral do pacto pela Administração Pública, principalmente havendo notificado o particular previamente. No caso específico, essa possibilidade é reforçada pela expressa previsão no termo de cessão celebrado de rescisão unilateral imotivada."
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL MUNICIPAL POR PARTICULAR. NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> 1. A autorização de uso de imóvel municipal por particular é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público. 2. Como a Administração Pública Municipal não mais consente a permanência da impetrante no local, a autorização perdeu sua eficácia. Logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese dos autos. 3. Comprovação nos autos da existência de previsão contratual no tocante ao cancelamento da permissão debatida. 4. Recurso não provido."

Aproveito para destacar que a cessão de uso de bem público é caracterizada pela discricionariedade e precariedade.

Por fim, ainda que houvesse fixação do prazo, o cedente poderia e pode, a qualquer momento, reaver a posse do bem cedido, independentemente de cláusula que assim advertisse.

E mais, tratando-se de mérito administrativo, a retomada do imóvel não comporta análise pelo Poder Judiciário quanto ao motivo, conveniência e oportunidade do Poder Público.

Assim, a meu viso, não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato do impetrado que entendeu por rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público e o que é mais grave, sem nenhuma contrapartida por parte do impetrante em favor do ente Municipal.

Desse modo, restando atendido o princípio da juridicidade, não é possível afastar, em sede de liminar de Mandado de Segurança, a decisão administrativa da impetrante em rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público e o que é mais grave, sem nenhuma contrapartida por parte do impetrante. de modo que a medida liminar requerida não pode ser concedida.

Isso posto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Com as informações ou sem elas, vista ao Órgão do Ministério Público para parecer final.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Manhuaçu, 06 de maio de 2019.

Walteir José da Silva

Juiz de Direito

MANHUAçU, 6 de maio de 2019

Informações do **Município de Manhuaçu** em arquivo anexo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 92

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU/MG

PROCESSO Nº : 5001390-98.2019.8.13.0394

O **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos autos da *actio* em epígrafe, Mandado de Segurança ajuizado pela **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA**, em atenção ao r. intimação desse ínclito Juízo, manifestar nos seguintes termos:

I – *A PRETENSÃO E ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE*

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Excelentíssima Senhora Prefeita, que, em decorrência da *"inexistência de interesse público no Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, celebrado entre Município de Manhuaçu e a Impetrante"*; bem como que o ato da cessão *"atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, sem nenhuma finalidade pública"*; e que *"mesmo em se tratando de imóvel de expressivo conteúdo econômico, não foi prevista nenhuma contraprestação ao Município"*, resolveu rescindir a mencionada cessão de bem público.

Em suas alegações, a Impetrante aduz, em síntese, que:

...ocupa, há mais de 30 (trinta) anos, terreno pertencente à Municipalidade...; A ocupação a que refere, se dá por permissão do Poder Público, manifestada pela Lei Municipal nº 2.675/2007 de 17 de Agosto de 2007, portanto deriva da lei; Com base na Lei que autorizava o Prefeito a fazer a Cessão, foi emitido Termo de Cessão de Bem Público pelo então Prefeito Municipal Dr. Nailton Cotrim Heringer, renovando a Cessão por mais 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de setembro de 2.016. No caso em apreço, presente está o ato discricionário que fere direito líquido e certo da Impetrante, pois, a mesma, desde a sua fundação ocupa o imóvel em questão, sendo tal ocupação por lei, não podendo agora a Ilustre Prefeita, a seu talante, revogar lei originada de Poder Independente."

Decisão interlocutória indeferiu a medida de urgência pleiteada, entendendo, acertadamente, que no caso vertente inexiste o requisito do *fumus boni iuris*.

II - ***DA ILICITUDE DA CESSÃO DO BEM PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVAS***

Ab initio, cumpre registrar, por imprescindível, que além de notificar a Impetrada pessoalmente do ato que rescindiu Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, o Município de Manhuaçu cuidou de cumprir o princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal), fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico a íntegra do Ato de Rescisão. (Doc. Anexo).

Dito isso, passa-se a combater a questão de fundo do presente *mandamus*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 95

No caso em debate, *permissa maxima vênia*, não se vislumbra o interesse público no ato que cedeu imóvel público à Impetrante, haja vista que o este atendeu, apenas, interesse de particular, sem nenhuma finalidade pública.

Nesse norte, conforme lição do professor José dos Santos Carvalho Filho[1], a cessão de uso "*é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo,* ***traduza interesse para a coletividade***", o que não ocorre no caso vertente. (Destaque nosso).

É, portanto, clara a inexistência de interesse público no ato de cessão que foi revogado pela Autoridade Impetrada, cuja ausência implica em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas.

Ademais, mesmo em se tratando de imóvel de expressivo conteúdo econômico, não foi prevista nenhuma contraprestação ao Município, ferindo, além dos princípios alhures mencionados, o da eficiência, que, conforme lição do Ministro Alexandre de Morais, "*impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social*"[2].

[1] Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 1.288.
[2] MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 96

Nesse contexto, percebe-se, pois, que as alegações da Impetrante não encontram respaldo na legislação, muito menos na Constituição Federal.

III - ***DA NULIDADE DO ATO DE CESSÃO - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 73, § 10 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97***

O art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97 veda, **no ano eleitoral**, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária.

Pois bem. Em sendo a cessão de uso "aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público da mesma pessoa ou de pessoa diversa", verifica-se que o ato não poderia ter sido efetivado, haja vista a proibição prevista na legislação eleitoral.

Explica-se.

Conforme se extrai dos autos, Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 foi celebrado em 30/09/2016, durante, portanto, o período eleitoral relativo às eleições para o Executivo e Legislativo no âmbito municipal[3], fato que é vedado pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

[3] http://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral

Com efeito, o mencionado dispositivo legal abrange toda e qualquer transferência gratuita, tendo o Superior Tribunal Eleitoral proclamando que o empréstimo de bens, em ano eleitoral, encontra óbice na Leis das Eleições[4].

E mais: a legislação não exige que a distribuição gratuita tenha fins eleitorais[5], conferindo, pois, um caráter amplo à vedação, sem a necessidade de comprovação de proveito eleitoral, sendo certo que, a única ressalva permitida nestes casos é quando o agente público estiver diante de situações de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o exercício anterior ao ano eleitoral.

Daí porque, além de violar os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, o ato de cessão objeto de rescisão é nulo de pleno direito por violar norma eleitoral.

Frise-se, por fim, que a publicação do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, que, **apesar de ter sido assinado em 30/09/2016**, somente foi efetivada em 21/12/2016, em clara violação ao princípio da publicidade.

[4] Recurso Ordinário nº 149655, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 1, Data 13/12/2011, Página 11.

[5] SILVA, Alan Rogério Mansur; ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Comentário ao artigo 73, parágrafo 10. In: Célia Regina de Lima Pinheiro, José Edvaldo Pereira Sales, Juliana Rodrigues Freitas (Coords.). Comentários à lei das eleições: Lei nº 9.504/1997, de acordo com a Lei nº 13.165/2015. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 270. No mesmo sentido: TSE, RESPE Nº 36026 (AgR-REspe) - BA, Ac. DE 31/03/2011, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 98

São essas as informações que o Município de Manhuaçu tem a prestar.

Manhuaçu/MG, 25/06/2019.

CARLOS ROBERTO CARRARO JÚNIOR
SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG 89.578

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

ATO DE RESCISÃO DO TERMO DE CESSÃO DE BEM PÚBLICO Nº 01/2016

TERMO DE CESSÃO DE USO BEM PÚBLICO – RESCISÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – DESVIO DE FINALIDADE – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE VISOU ATENDER APENAS AO INTERESSE EXCLUSIVO DE UMA COOPERATIVA SEM NENHUMA FINALIDADE PÚBLICA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVAS.

O MUNICÍPIO DE MANHUACU, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Cordovil Pinto Coelho, nº 460, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.385.088/0001-72, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pela Sra. Prefeita **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, tendo em vista o objeto do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, celebrado entre Município de Manhuaçu e a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, e

CONSIDERANDO a inexistência de interesse público no ato de cessão de que trata o referido instrumento;

CONSIDERANDO que o ato/cessão atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, sem nenhuma finalidade pública;

CONSIDERANDO que a cessão do referido imóvel viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas,

CONSIDERANDO que, mesmo em se tratando de imóvel de expressivo conteúdo econômico, não foi prevista nenhuma contraprestação ao Município;

CONSIDERANDO que *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal)*,

RESOLVE RESCINDIR o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, celebrado entre Município de Manhuaçu e a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, por inexistir interesse público no ato em questão, que atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, violando, assim, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas.

Fica a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda ciente que deverá desocupar o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

No caso de não desocupação do imóvel, deverá a Procuradoria Jurídica ingressar com as medidas judiciais pertinentes.

Comunique-se a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda.

Publique-se.

Manhuaçu/MG, 03 de abril de 2019.

MARIA APARECIDA BIFANO MAGALHÃES
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

Número do documento: 19062514491241400000072323148
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062514491241400000072323148
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 25/06/2019 14:49:13

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 100

Extrato de Contrato de Prestação de Serviços nº 49/2019 – Pregão presencial nº 10/2019 - Contratante: Município de Manhuaçu/MG. **Contratada:** Dedetizadora e Desentupidora Chapecó Ltda. **Objeto:** Prestação de serviços de Controle de pragas e Limpeza de caixas d´água. **Itens** 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,14,15,16,17,18,19,23,30,42,43,44,45,46,47,48,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,71,78,80,81,86,87,88,90,91,93,95,97,99,103,107,108,112,115,118,121,123,127,131,134,137,138,143,144,145,147,148,151,153,155,161,165,166,170,173,175,178,180,184,188,191,193,194 e 199.**Prazo:** 18/03/2019 à 31/12/2019. **Valor do Contrato:** R$28.073,24.**Data:** 18/03/2019

Extrato de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 65/2018 – Processo Licitatório nº 17/2018 – Pregão Presencial nº 16/2018 - Contratante: Município de Manhuaçu/MG. **Contratada:** Germinar Consultoria em Educação e Projetos Ambientais Ltda - ME. **Objeto do contrato:** Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria do patrimônio cultural e turístico. **Modificação:** Prorrogação de vigência de contrato até 01/04/2020. **Data:**29/03/2019.

Extrato de Contrato de Rateio nº 10/2019 – Contratante: Município de Manhuaçu/MG. **Contratada:** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioambiental e Infraestrutura - CIDESE. **Objeto do contrato:** Pactuação das responsabilidades econômico-financeiras dos participantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioambiental e Infraestrutura - CIDESE, mediante rateio, durante o exercício financeiro de 2019. **Valor Total:** R$8.280,00. **Data:**21/01/2019.

Extrato de Terceiro termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 125/2018-Processo Licitatório nº 34/2018 – Tomada de Preços nº 04/2018- Contratante: Município de Manhuaçu/MG.**Contratada:** Azuos Pavimentações e Construções Eireli. **Objeto:** Prestação de Serviços de Construção e ampliação da ponte do córrego dos machado no Distrito de Palmeiras neste Municipio de Manhuaçu/MG. **Modificação:** Prorrogação de vigência de contrato até 31/05/2019. **Data:** 29/03/2019.

Extrato de Contrato de Fornecimento nº 52/2019 – Pregão Presencial nº 14/2018 - Contratante: Município de Manhuaçu/MG. **Contratada:** Organizações MSL Eitreli-EPP. **Objeto:** Fornecimento de materiais elétricos. **Itens** 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14 e 15. **Prazo:** 18/03/2019 à 15/07/2019.**Valor do Contrato:** R$18.309,15.**Data:** 18/03/2019.

MUNICIPIO DE MANHUACU:18385088000172

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE MANHUACU:18385088000172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MG, l=Manhuacu, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por PRODEMGE, cn=MUNICIPIO DE MANHUACU:18385088000172
Dados: 2019.04.05 08:06:23 -03'00'

Número do documento: 19062514491241400000072323148
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062514491241400000072323148
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 25/06/2019 14:49:13

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 101

"Esporte Solidário" arrecada mais de quatro toneladas de alimentos

JOÃO MONLEVADE – Confraternização em João Monlevade, no dia 17 de dezembro, realizada no Campo do Clube do Real, contou com a presença ilustre do jogador de futebol profissional Vinicius Araújo, atualmente no Valência da Espanha.

Participaram ainda o ex-jogador profissional Amaral (Palmeiras), Da Silva (ex-Cruzeiro), Danilo (lateral esquerdo do América-MG), Matcusinho (atacante América-MG), Rafael (goleiro Cruzeiro), Rithely (meio campo Sport), Tiago Reis (rádio Itatiia), Gabriel Xavier (meio campo Sport), Eurico (meio campo Cruzeiro) e vários convidados da cidade e região.

Objetivo do evento foi arrecadar alimentos para instituições de caridade de João Monlevade. Foram arrecadados mais de quatro toneladas de alimentos não perecíveis. Organizadores são Vinicius Araújo e Rose Vasconcelos, que é mãe do jogador.

Houve uma partida de futebol entre os Amigos do Vinicius Araújo (atletas profissionais) contra Amigos do Vinicius Araújo (atletas amadores da cidade de João Monlevade). A partida terminou 7 a 6 para os profissionais. Vinicius Araújo marcou três gols.





ESPORTE SOLIDÁRIO

Wendell Neném, que é um dos colaboradores do evento organizado pelo jogador Vinicius Araújo, também realiza um evento esportivo, há 12 anos, em Manhuaçu. Este ano, ele promove o esporte solidário natalino, juntamente com Rogerinho, na quadra do bairro Petrina, no dia 24 de dezembro, às 9 horas, com brindes, pula-pula e guloseimas para a molecada.

Agradecimento especial aos colaboradores Dr. Anderson (dentista), Juninho (Amarelinha), Sr. Everardo (Três Corações), Silvério Afonso (ACIAM), Dr. João (arquiteto), Fábio Emerick (Café Emerick).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
DECRETO MUNICIPAL No 1.146, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016. "REGULAMENTA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DECRETO Nº.: 1.147, de 19 de Dezembro de 2016. "Exonera Servidor Municipal ocupante de Cargo em Comissão". (ALCIONE FRANKLIN)

DECRETO Nº.: 1.148, de 20 de Dezembro de 2016. "Exonera Servidores Municipais ocupantes de Cargo em Comissão".

"Art. 1º - Ficam exonerados do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, com os respectivos vencimentos e vantagens do cargo:

I – Cristovam Luiz Rocha;
II – Gelvânia Câmara Marques;
III – Laís Rodrigues Dornelas;
IV – Luiz Carlos Rhodes de Souza;
V – Macilon Aguiar Breder;
VI – Mariza Helena Silva de Castro;
VII – Person Graize Faria;
VIII – Sandro de Souza Tavares;
IX – Udéziler Nacari Ferreira;
X – Victor Carneiro Rocha;
XI – Ana Cristina Santos de Araújo;
XII – Antônio de Carvalho da Silva;
XIII – Caroline Féres Sloib Ferreira;
XIV – Cintia Braga Portes;
XV – Dângelo dos Santos Mauricio;
XVI – Derli Aparecida Mendes;
XVII – Dorly Leles de Lacerda;
XVIII – Eduardo Ribeiro;
XIX – Gilberto Heringer;
XX – João Batista Hott;
XXI – Julia Duarte Roberty;
XXII – Julio Maria de Oliveira;
XXIII – Loren Barreto de Paula;
XXIV – Lucas Dutra Brandão;
XXV – Maikon Davys Pereira Alves;
XXVI – Maria Marciana Moreira;
XXVII – Marlene Gomes Cerqueira;
XXVIII – Marllon dos Santos Bento;
XXIX – Marlcane Sales Vieira;
XXX – Mateus de Oliveira Rosa;
XXXI – Milton Rodrigues Ferreira;
XXXII – Ramon dos Reis Cesar;
XXXIII – Raquel Cristina Reis Cesar;
XXXIV – Thalles Moreno Pena da Silva;
XXXV – Wagner Alves Calcaira;
XXXVI – Wenceslau Ferreira da Costa Filho;
XXXVII – William de Assis Guimarães Junior;
XXXVIII – Filipe Segall Tavares;
XXXIX – José Alves de Aguiar;
XL – Keller Filgueiras;
XLI – Romilson Barroso Dias.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2016."

DECRETO Nº.: 1.149, de 20 de Dezembro de 2016. "Nomeia Diretor de Divisão III e dá outras providências". (ALCIONE FRANKLIN)

As informações inerentes a presente publicação estarão disponíveis na íntegra aos interessados, no Diário Oficial Eletrônico, através do site: www.manhuacu.mg.gov.br.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU/MG
CNPJ: 22.050.561/0001-38

ATOS E EDITAIS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/16
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 359/16
OBJETO: Contratação de empresa para aquisição futura de produtos químicos para tratamento de água. SESSÃO DE ABERTURA, DIA: 04/01/17, HORA: 09;00 horas. LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: Rod. Br 262 km 37- Bairro: Bom Jardim – Manhuaçu –MG. TIPO: Menor Preço Por Item- SRP- Sistema de Registro de Preços. REGÊNCIA LEGAL: Leis nº 10.520, de 17/07/2002, Lei nº 8.666, de 21/06/1993, Decreto nº 315, de 23/12/05, Lei 123/06, de 14/12/06 . Manhuaçu-MG, 16 de dezembro de 2016. Deyse Lourdes Sampaio Oliveira – Pregoeira

EDITAIS/RESULTADOS DETALHADOS/OUTRAS INFORMAÇÕES: Rod. Br 262 km 37- Bairro bom Jardim – Manhuaçu-MG, com, nos dias úteis, horário das 08:00 às 11:00, de 13:00 às 17:00 hs.

ATOS, EDITAIS E SERVIÇOS.

Torna-se sem efeito a publicação do dia 20/12/2016 -Diário Eletrônico - Ano I – nº 389 – pág. 01 - referente a publicação do Extrato de Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 215/2014-Processo Licitatório nº418/2014-Credenciamento nº 06/2014.Contratante: Município de Manhuaçu/MG.Contratada:Centro Diagnóstico por imagem de Manhuaçu. Objeto: Prestação de serviços para a realização de exames de tomografia computadorizada. Modificação: Prorrogação do prazo de vigência de contrato até 21/12/2017.Data: 14/12/2016.

Extrato de Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 215/2014-Processo Licitatório nº418/2014-Credenciamento nº 06/2014.Contratante: Município de Manhuaçu/MG.Contratada:Centro Diagnóstico por imagem de Manhuaçu. Objeto: Prestação de serviços para a realização de exames de tomografia computadorizada. Modificação: Prorrogação do prazo de vigência do contrato para até 21/12/2017 e acréscimo de 25% no valor inicial do presente contrato. Valor acrescido: R$225.000,00. Data: 14/12/2016.

Extrato de Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 34/2015- Processo Licitatório nº018/2015-Pregão Presencial nº 18/2015. Contratante:Município de Manhuaçu/MG.Contratada:Amanda Soares de Carvalho.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:14/12/2016.

Extrato de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 35/2016- Processo Licitatório nº017/2016-Pregão Presencial nº 17/2016. Contratante: Município de Manhuaçu/MG.Contratada:Leste de Minas Serviços de Remoção Ltda - ME.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 30/05/2017.Data:19/12/2016.

Extrato de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 50/2016- Processo Licitatório nº061/2016-Dispensa nº 03/2016. Contratante:Município de Manhuaçu/MG.Contratada:Consórcio Intermunicipal de Saúde Verde - CIS - Verde.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/01/2017.Data:20/12/2016.

Extrato de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 71/2016- Processo Licitatório nº095/2016-Inexigibilidade nº 03/2016. Contratante:Município de Manhuaçu/MG.Contratada:Hospital Cesar Leite.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:20/12/2016.

Extrato de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 04/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. Márcio Alexandre Mendes.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:13/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 08/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. Antônio Marques de Oliveira.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:08/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 25/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. Reinaldo Miranda Barbosa.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:09/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 22/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sra. Durcina Sathler Pereira.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:14/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 07/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. Joaquim Berbet Coura.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:08/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 09/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. Ailton Klen.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:08/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 14/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. José Eloi Sobrinho.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:08/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 19/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. Abel Geraldo de Paula.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:08/12/2016.

Extrato de Termo de entrega de imóvel e chaves
Locador: Prefeitura Municipal de Manhuaçu. Locatária: Sra. Poliana Paola Pires Pimentel. Objeto do termo: de forma que pela expressão de vontade das partes, sem qualquer ônus para estas, fica resilido o contrato administrativo retro mencionado retro mencionado, a partir desta data, declarando o proprietário acima identificado recebe o imóvel em perfeitas condições, declarando tê-lo vistoriado em sua totalidade. Dando plena quitação, recebendo, desta feita também as chaves do aludido imóvel.
Data:16/12/2016.

Extrato de Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 – Cedente: Prefeitura Municipal de Manhuaçu. Cessionária: Cooperativa- Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda. OBJETO: Cessão de uso gratuito do bem móvel, registrado no Cartório de Registro da Comarca na matrícula nº 15.638-livro nº 2 – Registro Geral, integrante do Patrimônio Público Municipal.Prazo: 10(dez) anos conforme Lei nº 2.675/2007.. Data: 30/09/2016

Número do documento: 19062514491364200000072323156
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062514491364200000072323156
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 25/06/2019 14:49:14

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 102

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE MANHUAçU

1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

Avenida Centenário, 280, Bom Pastor, MANHUAçU - MG - CEP: 36900-000

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5001390-98.2019.8.13.0394

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, MUNICIPIO DE MANHUACU

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): MANDADO Nº1 CUMPRIDO

MANHUAçU, 4 de julho de 2019

PJe
Processo Judicial
eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Manhuaçu

1ª Vara Cível de Manhuaçu

AV. CENTENARIO, 280 - - BOM PASTOR - 3331-2283

Mandado de Segurança

308 - MANDADO DE NOTIFICAÇAO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU N° 103

1ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 5001390-98.2019.8.13.0394 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MANDADO: 1
NOSSO Nº: 001390-1

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-
IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO

PESSOA A SER NOTIFICADA:
MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO
Endereço:
PC.CINCO DE NOVEMBRO, 381, PACO MUNICIPAL - Fone:
CENTRO - CEP: 36900000 - MANHUAÇU/MG

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este e observadas as formalidades legais, NOTIFIQUE A PARTE, nome e endereço acima indicados, conforme despacho transcrito abaixo.

DESPACHO JUDICIAL

Fica Noticado a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, na forma do art. 7°, inciso I, da Lei n. 12.016/09.
'Contrafé eletrônica: Para ter acesso a íntegra da petição inicial e despacho judicial, segue os passos constantes no documento em anexo''.

Ciente: _____

24/06/19

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: **KAREN AMBRÓSIO DA FONSECA FARIA** **REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO MANHUAÇU** Verba Indenizatória de R$ 23,00 já empenhada.	Mandado: 1 **COM VERBA INDENIZATÓRIA** Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

23/05 10:30h
30/05 09:00h
16/06 15:30h
19/06 11:00h

MANHUAÇU, 13 de maio de 2019.

Escrivã(o) Judicial: JAQUELINE KNUPP DOS SANTOS DE ASSIS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 104

Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 5001390-98.2019.8.13.0394
Mandado nº01

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 105

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi até a Praça Cinco de Novembro, nº381, Bairro Centro, nesta cidade, onde NOTIFIQUEI: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, a qual tomou ciência de todo o conteúdo do mandado e das cópias em anexo, que li e lhe dei para ler, recebeu a contrafé e exarou sua assinatura em seu anverso. Assim, devolvo o mandado para os devidos fins. O referido é verdade. Dou fé. Manhuaçu, 24 de junho de 2019.

Karen Ambrosio Dourado
Oficiala de Justiça Avaliadora


CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 106

Manifestação da Impetrada **Maria Aparecida Magalhães Bifano** em arquivo anexo.

C.M.ARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 107

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 108

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU/MG

PROCESSO Nº : 5001390-98.2019.8.13.0394

MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, prefeita do Município de Manhuaçu, em pleno exercício do cargo, autoridade apontada como coatora nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA**, em atenção ao r. intimação desse ínclito Juízo, vem, mui respeitosamente, à augusta presença de Vossa Excelência, **ratificar** as informações prestadas pela Procuradoria Jurídica (ID 73632414).

Manhuaçu/MG, 18/07/2019.

MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

CARLOS ROBERTO CARRARO JÚNIOR
SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG 89.578

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
109

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE MANHUAçU

1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

Avenida Centenário, 280, Bom Pastor, MANHUAçU - MG - CEP: 36900-000

PROCESSO Nº 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Coop. dos Transp. Autônomos de Manhuaçu Ltda,** em face da **Prefeita Municipal de Manhuaçu**.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que celebrou com a impetrada contrato de cessão de uso de área pública para uso dos cooperados(caminhoneiros), pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, havendo acordo entre os contratantes.

Aduz, que vencidos os primeiros dez anos, foi o prazo prorrogado por mais dez anos, estando a vencer em 2026.

Ocorre, que segundo o impetrante, sem nenhum motivo a impetrada, resolveu rescindir o contrato e reaver o imóvel público, tendo notificado o impetrante para desocupar o espaço público no prazo de 30 dias.

Argumenta que tal decisão da impetrada é ilegal e abusiva, requerendo liminar de manutenção na posse do imóvel público e por fim, a concessão da segurança em definitivo para ficar no imóvel público até o final do contrato.

É o relatório. **Decido**.

Verifico, compulsando os autos, que o pedido liminar formulado pelo impetrante deve ser indeferido.

Com efeito, para o deferimento da medida liminar requerida, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e que haja possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial ou funcional, se for mantido o ato ilegal até a sentença final (art. 7º, Lei n. 12.016/09).

No caso dos autos, não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao *fumus boni iuris*, uma vez que o *mandamus* é vocacionado ao amparo de direito líquido e certo do impetrante, isto é, ao combate de atos administrativos desprovidos de fundamentação legal ou em contrariedade com o ordenamento jurídico vigente.

Vejamos o que diz a doutrina acerca do instituto em questão, cessão de uso, para o melhor deslinde da controvérsia.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

> "Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (...) Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga aos particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação."

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

> "A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominados de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso".
>
> O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido."

No esteio dessas lições, tendo em vista as características do instrumento escolhido para propiciar o uso do imóvel ao cessionário, qual seja, cessão de uso, é possível concluir que a Administração tem o direito de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do presente termo de cessão de uso, mormente tendo em conta a não onerosidade deste.

Registro que não constou na Lei autorizativa e nem no contrato, em nenhum momento que a impetrada não poderia rescindir o contrato antes do prazo, nem muito menos que deveria indenizar o cessionário por qualquer benfeitoria, se fosse o caso.

Destarte, de se concluir que mesmo se tivesse algum artigo na Lei ou cláusula no contrato de cessão condicionando a rescisão do referido contrato à concordância da impetrada(Município) em sede de um contrato não oneroso e sem encargos é nula, porquanto fere a prerrogativa de autodeterminação da Administração Pública sem justa contraprestação e amesquinha a supremacia do interesse público. Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende ao interesse público, pelo contrário atende só ao interesse privado dos caminhoneiros, em

detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais. Além do que, a manutenção de tal cessão viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.



Nesse diapasão a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO - PRECARIEDADE - POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. A permissão de uso de imóvel público é ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso especial de um bem público, a título gratuito ou remunerado. Em virtude da supremacia do interesse público, é possível a rescisão unilateral do pacto pela Administração Pública, principalmente havendo notificado o particular previamente. No caso específico, essa possibilidade é reforçada pela expressa previsão no termo de cessão celebrado de rescisão unilateral imotivada."
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL MUNICIPAL POR PARTICULAR. NATUREZA PRECÁRIA E DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> 1. A autorização de uso de imóvel municipal por particular é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público. 2. Como a Administração Pública Municipal não mais consente a permanência da impetrante no local, a autorização perdeu sua eficácia. Logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese dos autos. 3. Comprovação nos autos da existência de previsão contratual no tocante ao cancelamento da permissão debatida. 4. Recurso não provido."

Aproveito para destacar que a cessão de uso de bem público é caracterizada pela discricionariedade e precariedade.

Por fim, ainda que houvesse fixação do prazo, o cedente poderia e pode, a qualquer momento, reaver a posse do bem cedido, independentemente de cláusula que assim advertisse.

E mais, tratando-se de mérito administrativo, a retomada do imóvel não comporta análise pelo Poder Judiciário quanto ao motivo, conveniência e oportunidade do Poder Público.

Assim, a meu viso, não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato do impetrado que entendeu por rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público e o que é mais grave, sem nenhuma contrapartida por parte do impetrante em favor do ente Municipal.

Desse modo, restando atendido o princípio da juridicidade, não é possível afastar, em sede de liminar de Mandado de Segurança, a decisão administrativa da impetrante em rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público e o que é mais grave, sem nenhuma contrapartida por parte do impetrante. de modo que a medida liminar requerida não pode ser concedida.

Isso posto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.



Com as informações ou sem elas, vista ao Órgão do Ministério Público para parecer final.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Manhuaçu, 06 de maio de 2019.

Walteir José da Silva

Juiz de Direito

MANHUAçU, 6 de maio de 2019

Manifestação da Impetrada **Maria Aparecida Magalhães Bifano** em arquivo anexo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 113

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 114

EXCELENTÍSSIMO SR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU/MG.

Autos nº 5001390-98.2019.8.13.0394.
Mandado de Segurança.
Impetrante: Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda
Impetrada: Maria Aparecida Magalhães Bifano

MANIFESTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através do órgão de execução em exercício nesta comarca, Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta pela **Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda (COOPERTRAM)**, em face de **Maria Aparecida Magalhães Bifano**, prefeita do Município de Manhuaçu, manifestar nos seguintes termos:

De início, alega a impretrante que por Cessão Unilateral do Município de Manhuaçu, ocupa, há mais de 30 (trinta) anos, terreno pertencente à Municipalidade. A ocupação a que refere, se dá por permissão do Poder Público, manifestada pela Lei Municipal nº 2.675/2007 de 17 de Agosto de 2007, portanto deriva da lei, sendo prorrogada no ano de 2016. Ocorre que, a Srª Prefeita Municipal houve por bem emitir na data de 03 de abril de 2.019, "Ato de Rescisão do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016", no qual após os vários Considerandos: "*RESOLVE RESCINDIR o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016*

Número do documento: 19072913411670600000076322554
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072913411670600000076322554
Assinado eletronicamente por: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA - 29/07/2019 13:42:44

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 115

celebrado entre Município de Manhuaçu e a COPERTRAAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda., por inexistir interesse público no ato em questão, que atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, violando, assim, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidades administrativas".

Nesse contexto, foi instaurado o presente Mandado de Segurança com o objetivo de revogar os efeitos do "ATO DE RESCISÃO DO TERMO DE CESSÃO DE BEM PÚBLICO Nº 01/2016", autorizando a Impetrante a ocupar o imóvel Cedido, até o fim do Termo do Cessão em comento.

Vejamos o que diz a doutrina acerca do instituto em questão, cessão de uso, para o melhor deslinde da controvérsia.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

> "**Trata-se , apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo qualquer momento ou recebê-lo ai término do prazo da cessão**. (...) Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga aos particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso), nem, tampouco, se indentifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação."

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

> "A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominados de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido."

Número do documento: 19072913411670600000076322554
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072913411670600000076322554
Assinado eletronicamente por: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA - 29/07/2019 13:42:44

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 116

No esteio dessas lições, tendo em vista as características do instrumento escolhido para propiciar o uso do imóvel ao cessionário, qual seja, cessão de uso, é possível concluir que a Administração tem o direito de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do presente termo de cessão de uso, mormente tendo em conta a não onerosidade deste.

Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é a constatação de não atender ao interesse público, por entender a Administradora que o contrato atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, violando, assim, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas.

Nesse diapasão a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO - PRECARIEDADE - POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. A permissão de uso de imóvel público é ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso especial de um bem público, a título gratuito ou remunerado. **Em virtude da supremacia do interesse público, é possível a rescisão unilateral do pacto pela Administração Pública, principalmente havendo notificado o particular previamente.** No caso específico, essa possibilidade é reforçada pela expressa previsão no termo de cessão celebrado de rescisão unilateral imotivada.
>
> Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula
> Data de Julgamento: 27/01/2011

Número do documento: 19072913411670600000076322554
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072913411670600000076322554
Assinado eletronicamente por: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA - 29/07/2019 13:42:44

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
117

> Data da publicação da súmula: 15/02/2011
> Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. TERMO DE CESSÃO DE USO. NÃO ONEROSIDADE. POSSIBILIDADE DE REAVER O IMÓVEL A QUALQUER TEMPO. RECURSO PROVIDO. Tendo em vista que o instrumento ""Termo de Cessão de Uso"" trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo qualquer momento, faz jus o Município cedente a reintegração de posse, respeitada a indenização à cessionária pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso do bem público, ocorre que, no caso em apreço, a Administração Pública, não vislumbrou o interesse público no ato que cedeu imóvel público à Impetrante, haja vista que o este atendeu, apenas, interesse de particular, sem nenhuma finalidade pública.

Ademais, ressalte-se que cabe à Administração Pública, revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, eis que, deles não se originam direitos. Portanto, legítima se mostra a rescisão dos contratos celebrados entre as partes.

Outro ponto levantado é a alegação por parte da impetrada onde destaca a nulidade do ato de cessão por infringência ao disposto no artigo 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

Número do documento: 19072913411670600000076322554
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072913411670600000076322554
Assinado eletronicamente por: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA - 29/07/2019 13:42:44

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 118

Percebe-se que o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 foi celebrado em 30/09/2016, durante, portanto, o período eleitoral relativo às eleições para o Executivo e Legislativo no âmbito municipal, fato que é vedado pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Assim, Adilson José Selim de Sales aborda tema da seguinte maneira:

> Pelo exposto, presente para concluir que incentivo concedido pelo Município de ***, mediante concessão de direito real de uso de bens públicos, tem caráter econômico consubstancia-se no poder de propulsão do Município. Trata-se de programa tipicamente econômico, porquanto visa beneficiar, sobretudo, pessoas jurídicas que desejam instalar-se no Município, dedicando- se às atividades industrial, comercial ou de serviços. **No entanto, Tribunal Superior Eleitoral entende que apenas os programas sociais excepcionados no art. 73, S10, da Lei nO 9.504/1997 podem ser realizados no ano eleitoral, sob pena de violação do dispositivo, que ensejou mudança do posicionamento dessa Consultoria**. Neste diapasão, há

Número do documento: 19072913411670600000076322554
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072913411670600000076322554
Assinado eletronicamente por: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA - 29/07/2019 13:42:44

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 119

> óbice legal ao início de novo programa de governo de industrialização em ano eleitoral, haja visa potencialidade de ensejar influência sobre pleito configurar captação ilícita de sufrágio. (OLIVEIRA, Adilson José Selim de Sales dee ai. Concessão de direito real de uso: considerações gerais: análise sob prisma da legislação aplicável às condutas vedadas aos agentes políticos em ano eleitoral: poder de propulsão do Município: programas econômicos: vedação. Revista Brasileira de Direito Municipal- RBDM, Belo Horizonte, ano 14, n. 49, jul./set. 2013. Parecer. Disponível em: . Acesso em: out. 2016.)

Veja que o artigo 73 da Lei 9.504/97 é explícito ao dispor que será proibido em ano de pleito eleitoral a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, sendo que a cessão de direito real de uso gratuito, está abrangido nesta redação e, excluída das exceções estabelecidas neste mesmo dispositivo legal: "exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei já em execução orçamentária no exercício anterior (. ..)".

Assim, não se tratando de hipótese de calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei em execução no exercício anterior, nesta última hipótese, com as restrições previstas no 911 do artigo 73 da Lei 9.504/97, não será possível que município firme concessão de direito real de uso gratuito em ano eleitoral.

Diante do exposto, **opina este Órgão Ministérial pela denegação do pedido inicial,** mantendo a decisão administrativa da impetrante em rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público.

Número do documento: 19072913411670600000076322554
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072913411670600000076322554
Assinado eletronicamente por: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA - 29/07/2019 13:42:44

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 120

Manhuaçu/MG, 29 de julho de 2019.

GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Número do documento: 19072913411670600000076322554
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072913411670600000076322554
Assinado eletronicamente por: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA - 29/07/2019 13:42:44

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
121

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE MANHUAçU

1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

Avenida Centenário, 280, Bom Pastor, MANHUAçU - MG - CEP: 36900-000

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e outros

Certifico e dou fé que, nesta data, faço estes autos conclusos

MANHUAçU, 30 de julho de 2019

Impugnação em PDF

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 122

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 123

Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

A COOPERTRAM - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU, qualificada nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** interposto contra a PREFEITA MUNICIPAL DE MANHUAÇU.(MG)., processo nº 5001390 98 2019 8 13 0394, em curso por este Juízo e Vara, vem, por seus Procuradores e Advogados que a esta subscrevem, **IMPUGNAR** em todos os seus termos a peça informatória, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) - Conforme se constata, a Impetrada, não trouxe aos autos qualquer argumento que juridicamente amparado possa obstar o direito da impetrante;

2) - Suas alegações perdem-se no buraco negro da vãs elucubrações, uma vez que não se verifica de forma alguma a alegada " distribuição de bens";

3) - No caso presente a Impetrante tem o seu direito assegurado por Lei, sendo tal aprovada pela Câmara de Vereadores de Manhuaçu, que, detém o Poder legítimo de dar o fim legal aos bens do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
124

4) - Até porque, não ocorreu Cessão do Bem Público, o caso presente registra apenas uma Cessão de Uso com data marcada para início e fim, e, ***Meirelles e Gasparini entendem que as concessões de uso devem ser precedidas de autorização legislativa para serem firmadas;***

8) - Ora a Cessão foi outorgada a uma coletividade, e, se serve a uma coletividade, presente está o interesse público, reconhecido pela Câmara Municipal de Manhuaçu. ***Marques Neto entende que "a onerosidade pode ser excepcionada quando o uso a ser dado a particular corresponder ao meio para o desempenho de uma atividade de interesse coletivo";***

9) - É regra do direito público, o respeito à soberania do interesse coletivo (princípio da **coletividade**), e, no caso presente, a Câmara Municipal de Manhuaçu, atendeu a uma coletividade permitindo, através da Lei que a Impetrante fizesse uso de um espaço público;

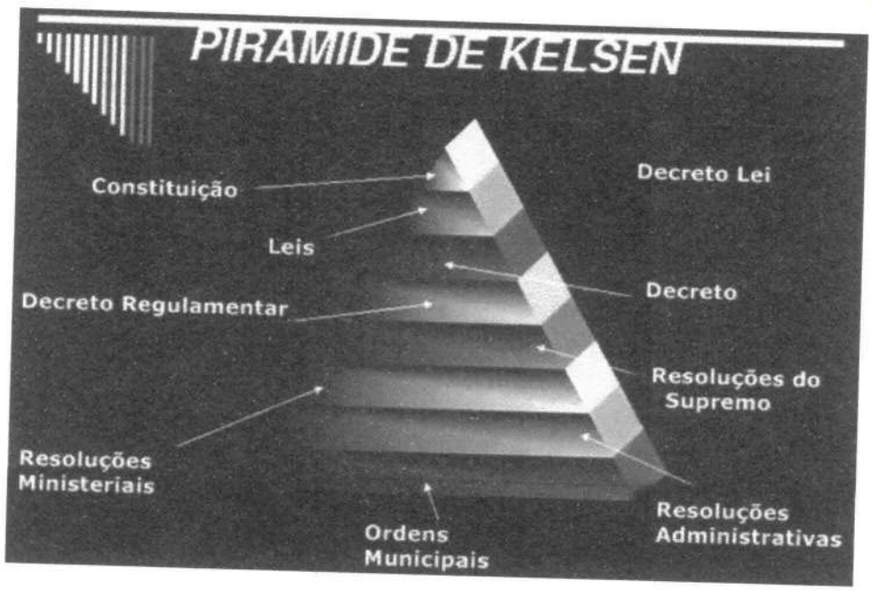
10) - Decura-se daí que a presente Informação é apenas um amontoado de elucubrações que de forma alguma alterarão o entendimento deste Juízo, cujas decisões terão por norte apenas a Lei.

Da Desobediência à hierarquia das Leis.

11) - Na realidade, o que a Impetrada pretende com o seu ato é subverter a hierarquia das Leis.

12) - Segundo a Pirâmide de Kensel, as leis tem a seguinte hierarquia:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 125



13) - Constata-se que o Ato da Impetrada se encontra na base da pirâmide, não que ele não seja importante, entrementes, ele não tem força para revogar uma Lei;

14) - Portanto, a Lei que concedeu direito de uso de imóvel público à Impetrante, só pode ser revogada por outra Lei, jamais por um ato, é o que estabelece a Lei de Introdução ao Direito Civil Brasileiro;

15) - Violado ainda foi o art. 59 da Constituição Federal que estabelece a hierarquia das Leis. Em assunto idêntico o S.T.F. assim se posicionou:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL E ESPECÍFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 126

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base nas alíneas *a* e *c* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra decisão da 1ª Turma Julgadora do Colégio Recursal de São José do Rio Preto/SP, que julgou recurso nos termos seguintes:

> *"14º Salário – Lei municipal n. 1.638/91 – Efeitos suspensos por Decreto municipal – Possibilidade – Desprovimento do recurso"* (fl. 118).

2. A Recorrente alega que a Turma Recursal teria contrariado o art. 59 da Constituição.

Argumenta que:

> *"uma norma legal ou infralegal só pode ser revogada, alterada ou suspensa por outra de igual ou hierarquicamente superior.*
>
> *A Lei municipal originária do Poder Legislativo editada regularmente submete os demais Poderes locais e as pessoas a ela sujeitas, ao seu comando.*
>
> *Sendo atribuição institucional do Poder Executivo dar executoriedade às leis, não pode o Chefe do Poder Executivo deixar de aplicar uma lei anos após a sua promulgação apenas por entendê-la inconstitucional, sem tomar as devidas providências para sanar o incidente (RTJ 2; 286, 3/760; RDA 42/203, 59/338, 76/51).*
>
> *Cabe somente ao Poder Judiciário declarar inconstitucional uma lei ou ato do Poder Pública, e jamais um dos demais Poderes constituídos poderá recusar-se a dar executoriedade a uma lei, enquanto esta não for oficialmente declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, que detêm a competência do controle abstrato repressivo.*
>
> *A prerrogativa do exercício da atividade legislativa negativa só foi outorgada constitucionalmente ao Poder Judiciário, somente ele pode retirar a vigência e determinar a ineficácia de*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 127

uma norma por ele considerada inconstitucional, falecendo essa competência aos demais Poderes que não poderão negar-lhe a eficácia, enquanto assim não o propuser o Judiciário.

Dada essa competência de exercer, com exclusividade, a atividade legislativa, ou seja, sendo o Poder Judiciário o único que poderá retirar do mundo jurídico uma norma por ele considerada inconstitucional, os demais Poderes (Legislativo e Executivo) não poderão assim considerá-la porque não lhes foi outorgada essa prerrogativa, a outorga foi feita apenas para o exercício do controle de constitucionalidade político antes da entrada em vigor da norma, isto é, antes da sua promulgação.

Promulgada a Lei, nem o Executivo e nem o Legislativo poderão negar executoriedade - ou descumprir - à lei, sob o argumento de que ela é inconstitucional. O máximo que poderão fazer é exercerem a outra faculdade que lhes é posta constitucionalmente, ou seja, passar ao pólo ativo da ADI na provocação do Poder Judiciário, que é o único Poder que tem - nessa fase - a competência de exercer a atividade legislativa negativa, retirando do mundo jurídico aquela norma que foi nele lançada com a eiva da inconstitucionalidade.

Uma vez promulgada, a lei deverá ser cumprida por todos, indistintamente - ante a presunção de validade constitucional das leis e atos normativos do Poder Público - e uma vez lançada no mundo jurídico, a lei existe, produz seus efeitos, tem eficácia e seus efeitos são válidos, com perfeita aplicabilidade até que o Poder Judiciário a julgue e a considere inconstitucional.

Ainda que se possa argumentar que a Lei municipal que instituiu o 14º salário é contrária à Comando Constitucional, deveria o Poder Executivo do Município de Uchoa utilizar-se dos mecanismos legais à sua disposição para tanto, seja pela ação direta de inconstitucionalidade, quer pela iniciativa de projeto de Lei para revogar a Lei municipal, mas nunca o fez" (fls. 127-128).

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 128

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

O Juiz Relator afirmou que:

> *"O Egrégio Tribunal de Justiça [de São Paulo] já teve oportunidade de se pronunciar em caso análogo, envolvendo a mesma Lei e Decreto, conforme aresto abaixo transcrito:*
>
> *'No caso em tela, como bem constou da sentença, o Chefe do Executivo municipal promulgou a Lei n. 1.638/1991, fundamentadamente, mediante o Decreto municipal n. 210/2002, que, enquanto decreto não revogou a lei municipal em questão, apenas constituiu ato formal para a suspensão do cumprimento de lei que reputou inconstitucional.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, constata-se a inexistência do 14º salário, pretendido pelo apelante, ou previsão constitucional a esse respeito, legítima a atuação do Prefeito ao editar o Decreto n. 210/2002, a revogar a Lei n. 1.638/1991, suspendendo, portanto, o cumprimento de lei que reputou inconstitucional e, como consignado pelo Eminente Juiz de 1º grau:*
>
> *'No presente caso, o Chefe do Executivo municipal se voltou contra a eficácia da Lei n. 1.638/1991, mediante o Decreto municipal n. 210/2002, que, enquanto ato de natureza administrativa, não revogou a Lei municipal citada, apenas constituiu via formal para a suspensão do cumprimento de lei reputada inconstitucional' (Apelação n. 994.09.380050-4, Rel. Des. Luiz Burza Neto)'"* (fls. 119-120).

O acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que a disciplina jurídica da remuneração dos servidores públicos submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei formal e específica.

Nesse sentido:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 129

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL N. 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. - O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder a imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 130

Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)" (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.6.2003).

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus da sucumbência, se houver.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Da Alegada Ilegalidade da Lei.

15) - Acaso verificada ilegalidade na Lei, que fez a concessão, competia ao Poder competente, revoga-la ou então que fosse submetida à apreciação do Judiciário, jamais tentar revogar a Lei por um ato discricionário;

16) - Mesmo porque a alegada ilegalidade da Lei promulgada com fins eleitoreiros, deve ser demonstrada, e não presumida;

Posto isso, requer a Impugnante, caso V. Exª. conheça da presente informação lhe negue provimento, concedendo à Impetrante a Segurança pretendida.



Termos em que,

Pede deferimento.

Manhuaçu.(MG)., 09 de Agosto de 2.019.

Joventino Ribeiro da Silva.

Advogado OAB. 31.079.

Aloísio Afonso de Oliveira.

Advogado OAB. 41.389.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 132

CARTÓRIO DA 1ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE AFONSO PENA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 27/02/2020. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 02 de março de 2020. Eu, Felipe Moraes de Souza Lima, Escrivão em substituição do Cartório da 1ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena, assino digitalmente.

Documento emitido pelo SIAP :

10168084401807053028000622280 1



Correios — AR — AVISO DE RECEBIMENTO — MP

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Endereço para Devolução
1ª Câmara Cível - Av. Afonso Pena, 4001
Cidade: 3º Andar - Sala 307 - 30 130-009
CEP: [illegible] UF:

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ___/___/___ ___:___h
2ª ___/___/___ ___:___h
3ª ___/___/___ ___:___h

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

JT 63049704 1 BR

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Prefeita Municipal de Manhuaçu - Maria Aparecida Magalhães Bifano
Pça Cinco de Novembro, nº 381, Centro
Manhuaçu-MG Cep: 36900-000
Agravo nº 1.0000.19.061102-0/001
Ofício nº 482/2019

ASSINATURA DO RECEBEDOR
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
DATA DE ENTREGA
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
Corte aqui

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 133

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 134

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. PRECARIEDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESCISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

I. Em sede de Mandado de Segurança, para que seja concedida a medida liminar, é imprescindível a comprovação da relevância dos fundamentos das alegações e o periculum in mora, requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

II. Diante da natureza precária do ato de cessão de uso do bem público objeto de análise dos autos, bem como da alegada inexistência de interesse público a justificar a cessão e, ainda, do caráter meramente autorizativo da Lei Municipal nº 2.675/07, não restou evidenciado o fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida liminar postulada pela ora Agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.061102-0/001 - COMARCA DE MANHUAÇU - AGRAVANTE(S): COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES DE CARGAS REPRESENTADO(A)(S) POR SEU PRESIDENTE GERALDO MAJELA DE MELO - AGRAVADO(A)(S): PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO - MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WASHINGTON FERREIRA
RELATOR.

Número Verificador: 10000190611020001202039106

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 135

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COOPERTRAM – COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato coator da **PREFEITA MUNICIPAL DE MANHUAÇU**, indeferiu o pedido liminar formulado consistente na revogação do ato de rescisão do termo de cessão de bem público nº 01/2016 (Ordem 04).

A Agravante afirma, em síntese, que existem limites ao poder de revogar, não podendo a Administração Pública, de forma arbitrária, revogar um ato que fira direitos ou cause danos a terceiros. Consigna que existem atos administrativos que por sua natureza são irrevogáveis, quais sejam, atos que a lei declare irrevogáveis, atos já exauridos e atos vinculados. Destaca que a cessão e permanência no imóvel pertencente ao Município se deu em virtude da Lei Municipal nº 2.675/07. Assevera que o administrador, como todo cidadão, está sujeito às determinações legais. Pontua que o caso ora em análise é um exemplo em que a lei municipal originária do poder legislativo submete os demais poderes locais ao seu comando. Alega que uma norma legal ou infralegal só pode ser revogada, alterada ou suspensa por outra de hierarquia igual ou superior e nunca por ato discricionário. Conclui que o ato coator não pode de forma alguma revogar uma Lei em vigor, pois a Prefeita Municipal invadiu a competência da Câmara Municipal de Manhuaçu que autorizou a cessão, bem como determinou o prazo de sua duração.

Com esses argumentos pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento.

Número Verificador: 10000190611020001202039106

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 136

Preparo efetuado (Ordem 03).

Ausente o pedido de urgência foi determinado o processamento do recurso (Ordem 31).

O MM. Juiz de primeira instância prestou informações noticiando a manutenção da decisão agravada (Ordem 35).

O Agravado apresentou contraminuta (Ordem 36).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (Ordem 40).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo à análise meritória.

MÉRITO

De acordo com o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 2009, concede-se liminar no Mandado de Segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dessa forma, para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o fundamento relevante e o risco da ineficácia da medida – *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pois bem.

No caso ora em análise, versa a controvérsia recursal acerca da (im)possibilidade de rescisão do Termo de Cessão de Bem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 137

Público nº 01/2016 (Ordem 22), por meio do qual o Município de Manhuaçu concedeu, gratuitamente, o uso do bem registrado no Cartório de Registro da Comarca de Manhuaçu sob o nº 15.638, Livro 02 em benefício da COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda.

Conforme consta no Ato de Rescisão do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 (Ordem 24), a rescisão fundamentou-se na ausência de interesse público a justificar a cessão, bem como em razão da ausência de previsão de contraprestação ao Município, por tratar-se de cessão gratuita.

Nota-se, assim, que a rescisão do Termo de Cessão ocorreu por descumprimento da própria finalidade prevista no termo firmado entre as partes e, se não bastasse, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a supremacia do interesse público sobre o privado.

Necessário destacar, ainda, o entendimento doutrinário existente no sentido de que a Cessão de Uso de Bem Público pode ser extinta a qualquer tempo pela Administração Pública.

Oportuna a lição de HELY LOPES MEIRELLES sobre o tema:

> Cessão de uso: cessão de uso é a transferência gratuita da posse deum bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. (...)
>
> Como bem ponderou Caio Tácio, esta cessão se inclui entre as modalidades de *utilização* de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de *alienação*. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, **mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento** ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (*In*,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 138

Direito administrativo brasileiro. 38.ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 585) (**destaque**)

Nesse cenário, tendo em vista a precariedade do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, bem como a discricionariedade da Administração Pública que lhe permite rescindir os próprios atos, conforme o juízo de conveniência e oportunidade, não vislumbro, nesse momento de cognição sumária, o fundamento relevante a ensejar o deferimento do pedido liminar.

Ressalto, por oportuno, que a Lei Municipal nº 2.675/07 (Ordem 25) utilizada pela Agravante para defender a continuidade do Termo de Cessão de Uso de Bem Público é meramente autorizativa, tanto que foi necessária a realização do Termo de Cessão para concretizar a autorização de utilização do bem pela Cooperativa Impetrante.

Assim, diante do caráter meramente autorizativo da mencionada lei, não há como defender a continuidade da cessão do uso do bem objeto de análise no presente caso sob o fundamento de que o ato de cessão é vinculado.

Desse modo, seja em razão da natureza precária do ato de cessão de uso do bem público, seja em razão da alegada inexistência de interesse público a justificar a cessão ou, ainda, do caráter meramente autorizativo da Lei Municipal nº 2.675/07, não restou evidenciado o fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida liminar postulada pela ora Agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão agravada.**

Custas pela Agravante.

É como voto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
139

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE WASHINGTON FERREIRA DA SILVA, Certificado: 1E8B7E8ED6BE67392B1F898C53256755, Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2020 às 15:27:06.
Julgamento concluído em: 21 de janeiro de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000190611020001202039106

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 140

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MANHUAçU / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e outros

SENTENÇA.

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇULTDA.(COOPERTRAM)impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Prefeita Municipal de Manhuaçu/MG, Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano.

Narra a impetrante que celebrou com a impetrada contrato de cessão de uso de área pública para uso dos cooperados (caminhoneiros), pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, havendo acordo entre os contratantes.

Aduz que, vencidos os primeiros dez anos, foi o prazo prorrogado por mais dez anos, estando a vencer em 2026.

Afirma que, sem nenhum motivo, a impetrada resolveu rescindir o contrato e reaver o imóvel público, tendo notificado a impetrante para desocupar o espaço público no prazo de 30 dias.

Argumenta a decisão da impetrada é ilegal e abusiva, requerendo liminar de manutenção na posse do imóvel público e, por fim, a concessão da segurança em definitivo para ficar no imóvel público até o final do contrato.

A inicial veio instruída com documentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 141

O pedido liminar foi indeferido em ID nº68498613.

Notificada, a autoridade apontada como coatora se manifestou em IDs 68065209 e 73632414.

Opina o Ministério Público pela denegação do pedido (Ids:20645313; 75129861).

A impetrante apresentou impugnação em ID 79279434.

Acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento (ID 106858742).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Processo em ordem. Não há nulidades a serem reconhecidas e sanadas de ofício.

A priori, cumpre-me ressaltar que o mandado de segurança é meio processual adequado para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade pública, conforme definição constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição da República).

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles na obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Mandado de segurança, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36:

> "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Analisando todos os documentos apresentados pela parte impetrante, verifico que nenhum direito passível de tutela pelo remédio constitucional de mandado de segurança foi apresentado.

Vejamos o que diz a doutrina acerca do instituto em questão, cessão de uso, para o melhor deslinde da

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 142

controvérsia. Segundo Hely Lopes Meirelles:

> "Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (...) Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga aos particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação."

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

> "A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominados de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso".
>
> O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido."

Assim, tendo em vista as características do instrumento escolhido para propiciar o uso do imóvel ao cessionário, qual seja, cessão de uso de bem público, é possível concluir que a Administração tem o direito de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do presente termo de cessão de uso, mormente tendo em conta a não onerosidade deste.

Registro que, não constou na lei autorizativa, tampouco no contrato, que a impetrada não poderia rescindir o contrato antes do prazo, muito menos que deveria indenizar o cessionário por qualquer benfeitoria, se fosse o caso. Vale destacar, nesse ínterim, que a cessão de uso de bem público é caracterizada pela discricionariedade e precariedade do ato.

Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende mais ao interesse público, pelo contrário atende tão somente ao interesse privado dos caminhoneiros, em detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais.

Conforme se verifica, a rescisão do Termo de Cessão ocorreu por descumprimento da própria finalidade prevista no termo firmado entre as partes e, se não bastasse, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, a supremacia do interesse público sobre o privado.

Registro, ainda, que o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 foi celebrado em 30/09/2016, ou seja, durante o período eleitoral relativo às eleições para o Executivo e Legislativo no âmbito municipal. O que é vedado pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, ressalto que a Lei Municipal nº 2.675/07 utilizada pela parte autora para defender a continuidade do

Termo de Cessão de Uso de Bem Público, sob o argumento de desobediência à hierarquia de leis, é meramente autorizativa, tanto que foi necessária a realização do Termo de Cessão para concretizar a autorização de utilização do bem pela Cooperativa Impetrante.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 113

A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a competência legislativa dos Municípios, assim definida nos artigos 170 e 171.

Assim, diante do caráter meramente autorizativo da mencionada lei e da inexistência de interesse público e local, não há como defender a continuidade da cessão do uso do bem sob o fundamento de que o ato de cessão é vinculado. Repisa-se, o ato administrativo em voga é discricionário e precário.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora, a qual apenas fundou-se em legislação vigente, **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA.**

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa e observância das cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manhuaçu, 25 de setembro de 2020.

DANIELA BERTOLINI ROSA COELHO

Juíza de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 149

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MANHUAçU / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e outros

SENTENÇA.

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇULTDA.(COOPERTRAM)impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Prefeita Municipal de Manhuaçu/MG, Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano.

Narra a impetrante que celebrou com a impetrada contrato de cessão de uso de área pública para uso dos cooperados (caminhoneiros), pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, havendo acordo entre os contratantes.

Aduz que, vencidos os primeiros dez anos, foi o prazo prorrogado por mais dez anos, estando a vencer em 2026.

Afirma que, sem nenhum motivo, a impetrada resolveu rescindir o contrato e reaver o imóvel público, tendo notificado a impetrante para desocupar o espaço público no prazo de 30 dias.

Argumenta a decisão da impetrada é ilegal e abusiva, requerendo liminar de manutenção na posse do imóvel público e, por fim, a concessão da segurança em definitivo para ficar no imóvel público até o final do contrato.

A inicial veio instruída com documentos.



O pedido liminar foi indeferido em ID n°68498613.

Notificada, a autoridade apontada como coatora se manifestou em IDs 68065209 e 73632414.

Opina o Ministério Público pela denegação do pedido (Ids:20645313; 75129861).

A impetrante apresentou impugnação em ID 79279434.

Acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento (ID 106858742).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Processo em ordem. Não há nulidades a serem reconhecidas e sanadas de ofício.

A priori, cumpre-me ressaltar que o mandado de segurança é meio processual adequado para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade pública, conforme definição constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição da República).

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles na obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Mandado de segurança, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36:

> "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Analisando todos os documentos apresentados pela parte impetrante, verifico que nenhum direito passível de tutela pelo remédio constitucional de mandado de segurança foi apresentado.

Vejamos o que diz a doutrina acerca do instituto em questão, cessão de uso, para o melhor deslinde da

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
176

controvérsia. Segundo Hely Lopes Meirelles:

> "Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (...) Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga aos particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação."

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

> "A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominados de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso".
>
> O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido."

Assim, tendo em vista as características do instrumento escolhido para propiciar o uso do imóvel ao cessionário, qual seja, cessão de uso de bem público, é possível concluir que a Administração tem o direito de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do presente termo de cessão de uso, mormente tendo em conta a não onerosidade deste.

Registro que, não constou na lei autorizativa, tampouco no contrato, que a impetrada não poderia rescindir o contrato antes do prazo, muito menos que deveria indenizar o cessionário por qualquer benfeitoria, se fosse o caso. Vale destacar, nesse interim, que a cessão de uso de bem público é caracterizada pela discricionariedade e precariedade do ato.

Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende mais ao interesse público, pelo contrário atende tão somente ao interesse privado dos caminhoneiros, em detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais.

Conforme se verifica, a rescisão do Termo de Cessão ocorreu por descumprimento da própria finalidade prevista no termo firmado entre as partes e, se não bastasse, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, a supremacia do interesse público sobre o privado.

Registro, ainda, que o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 foi celebrado em 30/09/2016, ou seja, durante o período eleitoral relativo às eleições para o Executivo e Legislativo no âmbito municipal. O que é vedado pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, ressalto que a Lei Municipal nº 2.675/07 utilizada pela parte autora para defender a continuidade do

Termo de Cessão de Uso de Bem Público, sob o argumento de desobediência à hierarquia de leis, é meramente autorizativa, tanto que foi necessária a realização do Termo de Cessão para concretizar a autorização de utilização do bem pela Cooperativa Impetrante.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 147

A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a competência legislativa dos Municípios, assim definida nos artigos 170 e 171.

Assim, diante do caráter meramente autorizativo da mencionada lei e da inexistência de interesse público e local, não há como defender a continuidade da cessão do uso do bem sob o fundamento de que o ato de cessão é vinculado. Repisa-se, o ato administrativo em voga é discricionário e precário.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora, a qual apenas fundou-se em legislação vigente, **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa e observância das cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manhuaçu, 25 de setembro de 2020.

DANIELA BERTOLINI ROSA COELHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MANHUAçU / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e outros

SENTENÇA.

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇULTDA.(COOPERTRAM)impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Prefeita Municipal de Manhuaçu/MG, Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano.

Narra a impetrante que celebrou com a impetrada contrato de cessão de uso de área pública para uso dos cooperados (caminhoneiros), pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, havendo acordo entre os contratantes.

Aduz que, vencidos os primeiros dez anos, foi o prazo prorrogado por mais dez anos, estando a vencer em 2026.

Afirma que, sem nenhum motivo, a impetrada resolveu rescindir o contrato e reaver o imóvel público, tendo notificado a impetrante para desocupar o espaço público no prazo de 30 dias.

Argumenta a decisão da impetrada é ilegal e abusiva, requerendo liminar de manutenção na posse do imóvel público e, por fim, a concessão da segurança em definitivo para ficar no imóvel público até o final do contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 142

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido em ID n°68498613.

Notificada, a autoridade apontada como coatora se manifestou em IDs 68065209 e 73632414.

Opina o Ministério Público pela denegação do pedido (Ids:20645313; 75129861).

A impetrante apresentou impugnação em ID 79279434.

Acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento (ID 106858742).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Processo em ordem. Não há nulidades a serem reconhecidas e sanadas de ofício.

A priori, cumpre-me ressaltar que o mandado de segurança é meio processual adequado para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade pública, conforme definição constitucional (artigo 5°, LXIX, da Constituição da República).

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles na obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Mandado de segurança, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36:

> "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Analisando todos os documentos apresentados pela parte impetrante, verifico que nenhum direito passível de tutela pelo remédio constitucional de mandado de segurança foi apresentado.

Vejamos o que diz a doutrina acerca do instituto em questão, cessão de uso, para o melhor deslinde da

controvérsia. Segundo Hely Lopes Meirelles:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
N 150

> "Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (...) Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga aos particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação."

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

> "A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominados de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso".
>
> O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido."

Assim, tendo em vista as características do instrumento escolhido para propiciar o uso do imóvel ao cessionário, qual seja, cessão de uso de bem público, é possível concluir que a Administração tem o direito de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do presente termo de cessão de uso, mormente tendo em conta a não onerosidade deste.

Registro que, não constou na lei autorizativa, tampouco no contrato, que a impetrada não poderia rescindir o contrato antes do prazo, muito menos que deveria indenizar o cessionário por qualquer benfeitoria, se fosse o caso. Vale destacar, nesse ínterim, que a cessão de uso de bem público é caracterizada pela discricionariedade e precariedade do ato.

Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende mais ao interesse público, pelo contrário atende tão somente ao interesse privado dos caminhoneiros, em detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais.

Conforme se verifica, a rescisão do Termo de Cessão ocorreu por descumprimento da própria finalidade prevista no termo firmado entre as partes e, se não bastasse, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, a supremacia do interesse público sobre o privado.

Registro, ainda, que o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 foi celebrado em 30/09/2016, ou seja, durante o período eleitoral relativo às eleições para o Executivo e Legislativo no âmbito municipal. O que é vedado pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, ressalto que a Lei Municipal nº 2.675/07 utilizada pela parte autora para defender a continuidade do

Termo de Cessão de Uso de Bem Público, sob o argumento de desobediência à hierarquia de leis, é meramente autorizativa, tanto que foi necessária a realização do Termo de Cessão para concretizar a autorização de utilização do bem pela Cooperativa Impetrante.

A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a competência legislativa dos Municípios, assim definida nos artigos 170 e 171.

Assim, diante do caráter meramente autorizativo da mencionada lei e da inexistência de interesse público e local, não há como defender a continuidade da cessão do uso do bem sob o fundamento de que o ato de cessão é vinculado. Repisa-se, o ato administrativo em voga é discricionário e precário.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora, a qual apenas fundou-se em legislação vigente, **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa e observância das cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manhuaçu, 25 de setembro de 2020.

DANIELA BERTOLINI ROSA COELHO

Juíza de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 152

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MANHUAçU / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e outros

SENTENÇA.

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇULTDA.(COOPERTRAM)impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Prefeita Municipal de Manhuaçu/MG, Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano.

Narra a impetrante que celebrou com a impetrada contrato de cessão de uso de área pública para uso dos cooperados (caminhoneiros), pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, havendo acordo entre os contratantes.

Aduz que, vencidos os primeiros dez anos, foi o prazo prorrogado por mais dez anos, estando a vencer em 2026.

Afirma que, sem nenhum motivo, a impetrada resolveu rescindir o contrato e reaver o imóvel público, tendo notificado a impetrante para desocupar o espaço público no prazo de 30 dias.

Argumenta a decisão da impetrada é ilegal e abusiva, requerendo liminar de manutenção na posse do imóvel público e, por fim, a concessão da segurança em definitivo para ficar no imóvel público até o final do contrato.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido em ID n°68498613.

Notificada, a autoridade apontada como coatora se manifestou em IDs 68065209 e 73632414.

Opina o Ministério Público pela denegação do pedido (Ids:20645313; 75129861).

A impetrante apresentou impugnação em ID 79279434.

Acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento (ID 106858742).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Processo em ordem. Não há nulidades a serem reconhecidas e sanadas de ofício.

A priori, cumpre-me ressaltar que o mandado de segurança é meio processual adequado para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade pública, conforme definição constitucional (artigo 5°, LXIX, da Constituição da República).

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles na obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Mandado de segurança, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36:

> "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Analisando todos os documentos apresentados pela parte impetrante, verifico que nenhum direito passível de tutela pelo remédio constitucional de mandado de segurança foi apresentado.

Vejamos o que diz a doutrina acerca do instituto em questão, cessão de uso, para o melhor deslinde da

controvérsia. Segundo Hely Lopes Meirelles:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 154

> "Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (...) Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga aos particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação."

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

> "A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominados de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso".
>
> O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido."

Assim, tendo em vista as características do instrumento escolhido para propiciar o uso do imóvel ao cessionário, qual seja, cessão de uso de bem público, é possível concluir que a Administração tem o direito de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do presente termo de cessão de uso, mormente tendo em conta a não onerosidade deste.

Registro que, não constou na lei autorizativa, tampouco no contrato, que a impetrada não poderia rescindir o contrato antes do prazo, muito menos que deveria indenizar o cessionário por qualquer benfeitoria, se fosse o caso. Vale destacar, nesse ínterim, que a cessão de uso de bem público é caracterizada pela discricionariedade e precariedade do ato.

Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende mais ao interesse público, pelo contrário atende tão somente ao interesse privado dos caminhoneiros, em detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais.

Conforme se verifica, a rescisão do Termo de Cessão ocorreu por descumprimento da própria finalidade prevista no termo firmado entre as partes e, se não bastasse, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, a supremacia do interesse público sobre o privado.

Registro, ainda, que o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 foi celebrado em 30/09/2016, ou seja, durante o período eleitoral relativo às eleições para o Executivo e Legislativo no âmbito municipal. O que é vedado pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, ressalto que a Lei Municipal nº 2.675/07 utilizada pela parte autora para defender a continuidade do

Termo de Cessão de Uso de Bem Público, sob o argumento de desobediência à hierarquia de leis, é meramente autorizativa, tanto que foi necessária a realização do Termo de Cessão para concretizar a autorização de utilização do bem pela Cooperativa Impetrante.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 155

A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a competência legislativa dos Municípios, assim definida nos artigos 170 e 171.

Assim, diante do caráter meramente autorizativo da mencionada lei e da inexistência de interesse público e local, não há como defender a continuidade da cessão do uso do bem sob o fundamento de que o ato de cessão é vinculado. Repisa-se, o ato administrativo em voga é discricionário e precário.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora, a qual apenas fundou-se em legislação vigente, **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa e observância das cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manhuaçu, 25 de setembro de 2020.

DANIELA BERTOLINI ROSA COELHO

Juíza de Direito

Apelação em PDF



CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 151

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª. Vara Judicial da Comarca de Manhuaçu.(MG).

A COOPERTTRAM - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA., qualificada nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado contra MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, ora Prefeita do MUNICIPIO DE MANHUACU(MG)., Processo Número: 5001390-98.2019.8.13.0394 em curso pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu.(MG)., não se conformando, data vênia com a r. sentença de Id n° que lhe foi desfavorável, vem, por seus Procuradores e Advogados que a esta subscrevem, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo desde já sejam suas razões recebidas e processadas na forma da Lei.

Termos em que
Pede deferimento,

Manhuaçu.(MG)., 19 de Outubro de 2.020.

Aloísio Afonso de Oliveira.
Advogado OAB/MG. 41.389.

Joventino Ribeiro da Silva.
Advogado OAB/MG. 31.079.

Hugo Pimentel da Cunha Bichara.
Advogado. OAB/MG. 173.052

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 158

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIA CÂMARA

Em que pese o fato da decisão te sido prolatada por uma Magistrada que só tem feito honrar a Magistratura Mineira, a Impetrante Recorrente não pode concordar com a decisão proferida e assim dela recorre para o Tribunal "Ad quem" em busca de um julgamento que realmente exerça o "suum cuique tribuere";

Ora, uma das primeiras noções que se estuda no curso de Direito diz respeito à hierarquia das normas, aprendendo-se que há as de maior e as de menor importância, ou seja, algumas prevalecem sobre outras.

Abaixo das leis, encontram-se as normas infralegais. Elas são normas secundárias, **não tendo** poder de gerar direitos, nem, tão pouco, de **impor obrigações. Não podem contrariar as normas primárias** (a legislação constitucional e a infraconstitucional), sob pena de invalidade.

É o caso dos decretos regulamentares, portarias, das instruções normativas, dentre outras. Pode-se afirmar que sejam nulas de pleno direito normas infralegais que afrontem normas de hierarquia superior, caso de, em princípio, serem declaradas nulas, anuladas, insubsistentes com efeito ex-tunc (salvo raríssimas exceções circunstanciais).

Dentre as Decisões normativas, estão os atos administrativos normativos, que são aqueles que contêm um comando emanado do Poder Executivo, destinados a normatizar a correta

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 159

aplicação das leis vigentes. São os Decretos, os Regulamentos, as Instruções Normativas, os Regimentos, as Resoluções e as Deliberações.

No caso presente, a Impetrante Recorrente, entende que ao decidir pela validade de um ato administrativo, sobrepujando uma Lei, a MM. Juíza "A quo" incidiu em erro, sendo que a sua decisão por isso há que ser reformada;

Conforme a própria Magistrada reconheceu, a posse da Impetrante Recorrente sobre o bem que a Recorrida Impetrada pretende retomar, deriva da Lei, e, somente uma lei emanada do Legislativo Municipal tem poderes para autorizar tal ato;

O ato administrativo é nulo quando afronta a lei, devendo assim declarado pelo Poder Judiciário, quando a própria administração não reconhece tal ilegalidade.

Há que se reconhecer ainda que o Direito Líquido e Certo da Recorrente Impetrante está expressamente assegurado pela Lei Municipal que lhe concedeu a posse do bem público que vem ocupando;

Ora se a Lei concedeu à Recorrente Impetrante a posse - ainda que precária - de determinado bem público, e, essa posse vem a ser turbada por um ato administrativo emanado de uma Autoridade, o remédio correto para se opor à tal ilegalidade é o Mandado de Segurança;

Aqui também não se questiona o domínio do bem que a Recorrida Impetrada pretende retomar, questiona-se apenas a forma da retomada que, como dito alhures, deve se manifestar através de uma Lei;

A Cessão de uso a que alude a Ilustre Magistrada se deu através da Lei Municipal, e, não um simples ato

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 160

administrativo, assim sua retomada precisa ter amparo legal, ou seja, uma nova Lei aprovada na Câmara Municipal de Manhuaçu;

Na realidade, Termo de Cessão de Uso é apenas a manifestação concreta do legislador, até porque os atos e os fatos que envolvem a administração pública devem ser, por força de Lei, públicos e formais, e, não existe qualquer reclamação que possa desmerecer o ato que cedeu a posse do bem à Recorrente Impetrante;

A invocação do Princípio Constitucional Mineiro aqui não cabe, o Município, por seus legisladores cedeu à Recorrente Impetrante o uso de um bem de sua propriedade e na forma de uma Lei amplamente citada nesses autos, assim nenhuma hierarquia quebrada por parte do legislador municipal;

Assim, convocados os Doutos suprimentos de VV. Exas. , é a presente para requerer seja o presente recurso recebido e provido para reformando a r. decisão proferida pela MM. Juiz "a quo" seja concedida à Recorrente Impetrante a segurança pretendida na forma requerida na peça vestibular.

É o que se requer.
É o que impõe a J U S T I Ç A.

Termos em que
Pede deferimento,

Manhuaçu.(MG)., 19 de Outubro de 2.020.

Aloísio Afonso de Oliveira.
Advogado OAB/MG. 41.389.

Joventino Ribeiro da Silva.
Advogado OAB/MG. 31.079.

Hugo Pimentel da Cunha Bichara.
Advogado. OAB/MG. 173.052

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
161

CAIXA

MUNICIPAL DE MANHUAÇU 162

2ª Via - Comprovante de Pagamento de Boleto

Via Internet Banking CAIXA

Banco Recebedor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Pagador Final / Efetivo	
CPF/CNPJ:	20.800.249/0001-99
Nome:	COOP DOS TRANSP AUT DE MANHUACU
Conta de débito:	0131 / 003 / 00502600-5

Histórico do Pagamento:	PG BLOQTO
Representação numérica do código de barras:	00190.00009 03222.164000 00863.256178 6 84350000032068
Instituição Emissora - Nome do Banco:	BANCO DO BRASIL S/A
Código do Banco:	001
Beneficiário original / Cedente	
Nome Fantasia:	**TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Nome/Razão Social:	**TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
CPF/CNPJ:	**21.154.554/0001-13**
Beneficiário Final	
Nome/Razão Social:	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ:	21.154.554/0001-13
Pagador Sacado	
Nome/Razão Social:	Cooperativa dos Transportadores Autonomos de Manhu
CPF/CNPJ:	20.800.249/0001-99
Pagador Final - Correntista	
Nome/Razão Social:	COOP DOS TRANSP AUT DE MANHUACU
CPF/CNPJ:	20.800.249/0001-99

Data do Vencimento:	10/11/2020
Data de Efetivação / Agendamento:	19/10/2020
Valor Nominal do Boleto:	320,68
Juros (R$):	0,00
IOF (R$):	0,00
Multa (R$):	0,00
Desconto (R$):	0,00
Abatimento (R$):	0,00
Valor Calculado (R$):	320,68
Valor Pago (R$):	320,68
Identificação do Pagamento:	CUSTA TJMG

Data/hora da operação: 19/10/2020 15:43:26

Código da operação: 093891888

Chave de segurança: H523V7G3CAJQC3AY

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
163

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU/MG.

Autos nº.: 5001390-98.2019.8.13.0394

Mandado de Segurança

Impetrante: Coop dos Transp Autônomos de Manhuaçu - LTDA

Impetrado: Maria Aparecida Magalhães Bifano e outros.

MERITÍSSIMO JUIZ,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotor (a) de Justiça signatária **Geannini Maelli Mota Miranda**, vem expor e requerer o seguinte:

Ciente de todo o processado nos autos, bem como da Sentença de ID: 934884915.

Manhuaçu/MG, 19 de Outubro de 2020.

Geannini Maelli Mota Miranda
Promotora de Justiça.

Número do documento: 20102013444807600001089347263
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102013444807600001089347263
Assinado eletronicamente por: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA - 20/10/2020 13:44:09

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 164

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE MANHUAçU/1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu/MG

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, MUNICIPIO DE MANHUACU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que

Certifico que torno sem efeito a intimação da Prefeitura Municipal de Manhuaçu sobre a r.sentença proferida nos autos, por ter sido feito com o prazo incorreto. Certifico que nesta oportunidade refaço a mesma com o prazo correto para evitar futuras nulidades.

MANHUAçU, 27 de outubro de 2020.

NOME

CARGO

Número do documento: 20102713121660800001170662222
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102713121660800001170662222
Assinado eletronicamente por: JAQUELINE KNUPP DOS SANTOS DE ASSIS - 27/10/2020 13:12:17

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 165

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MANHUAçU / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e outros

SENTENÇA.

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇULTDA.(COOPERTRAM)impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Prefeita Municipal de Manhuaçu/MG, Sra. Maria Aparecida Magalhães Bifano.

Narra a impetrante que celebrou com a impetrada contrato de cessão de uso de área pública para uso dos cooperados (caminhoneiros), pelo prazo de 10 anos, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, havendo acordo entre os contratantes.

Aduz que, vencidos os primeiros dez anos, foi o prazo prorrogado por mais dez anos, estando a vencer em 2026.

Afirma que, sem nenhum motivo, a impetrada resolveu rescindir o contrato e reaver o imóvel público, tendo notificado a impetrante para desocupar o espaço público no prazo de 30 dias.

Argumenta a decisão da impetrada é ilegal e abusiva, requerendo liminar de manutenção na posse do imóvel público e, por fim, a concessão da segurança em definitivo para ficar no imóvel público até o final do contrato.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido em ID n°68498613.

Notificada, a autoridade apontada como coatora se manifestou em IDs 68065209 e 73632414.

Opina o Ministério Público pela denegação do pedido (Ids:20645313; 75129861).

A impetrante apresentou impugnação em ID 79279434.

Acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento (ID 106858742).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Processo em ordem. Não há nulidades a serem reconhecidas e sanadas de ofício.

A priori, cumpre-me ressaltar que o mandado de segurança é meio processual adequado para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade pública, conforme definição constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição da República).

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles na obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Mandado de segurança, 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36:

> "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Analisando todos os documentos apresentados pela parte impetrante, verifico que nenhum direito passível de tutela pelo remédio constitucional de mandado de segurança foi apresentado.

Vejamos o que diz a doutrina acerca do instituto em questão, cessão de uso, para o melhor deslinde da

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 167

controvérsia. Segundo Hely Lopes Meirelles:

> "Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (...) Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga aos particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso), nem, tampouco, se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação."

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

> "A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominados de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso".
>
> O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido."

Assim, tendo em vista as características do instrumento escolhido para propiciar o uso do imóvel ao cessionário, qual seja, cessão de uso de bem público, é possível concluir que a Administração tem o direito de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do presente termo de cessão de uso, mormente tendo em conta a não onerosidade deste.

Registro que, não constou na lei autorizativa, tampouco no contrato, que a impetrada não poderia rescindir o contrato antes do prazo, muito menos que deveria indenizar o cessionário por qualquer benfeitoria, se fosse o caso. Vale destacar, nesse ínterim, que a cessão de uso de bem público é caracterizada pela discricionariedade e precariedade do ato.

Ademais, a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende mais ao interesse público, pelo contrário atende tão somente ao interesse privado dos caminhoneiros, em detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais.

Conforme se verifica, a rescisão do Termo de Cessão ocorreu por descumprimento da própria finalidade prevista no termo firmado entre as partes e, se não bastasse, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, a supremacia do interesse público sobre o privado.

Registro, ainda, que o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 foi celebrado em 30/09/2016, ou seja, durante o período eleitoral relativo às eleições para o Executivo e Legislativo no âmbito municipal. O que é vedado pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, ressalto que a Lei Municipal nº 2.675/07 utilizada pela parte autora para defender a continuidade do

Termo de Cessão de Uso de Bem Público, sob o argumento de desobediência à hierarquia de leis, é meramente autorizativa, tanto que foi necessária a realização do Termo de Cessão para concretizar a autorização de utilização do bem pela Cooperativa Impetrante.



A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a competência legislativa dos Municípios, assim definida nos artigos 170 e 171.

Assim, diante do caráter meramente autorizativo da mencionada lei e da inexistência de interesse público e local, não há como defender a continuidade da cessão do uso do bem sob o fundamento de que o ato de cessão é vinculado. Repisa-se, o ato administrativo em voga é discricionário e precário.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora, a qual apenas fundou-se em legislação vigente, **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos com baixa e observância das cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manhuaçu, 25 de setembro de 2020.

DANIELA BERTOLINI ROSA COELHO

Juíza de Direito

Número do documento: 20102713131574800001170662232
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102713131574800001170662232
Assinado eletronicamente por: JAQUELINE KNUPP DOS SANTOS DE ASSIS - 27/10/2020 13:13:15

MM. Juiz.

Ciente o Município de Manhuaçu da sentença proferida nos autos.



Manhuaçu, 10/11/2020.

Geniro Cassius Romeiro Campos

Subprocurador do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 170

M.M JUIZ

CIENTE DA SENTENÇA AO ID798254858

NO AGUARDO DA INTIMAÇÃO QUANTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA IMPETRANTE

PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 171

petição anexa



CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
173

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU-MG

Processo nº 5001390-98.2019.8.13.0394
Apelante/Impetrante: COOP. DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA
Apelados/Impetrados: MUNCÍPIO DE MANHUAÇU;
MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO

NOBRES JULGADORES

O **MUNCÍPIO DE MANHUAÇU**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.385.088/0001- 72, com sede situada a Praça 05 de novembro, nº 381, bairro Centro, Manhuaçu-MG, por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO** interposto por COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA, com os fatos e fundamentos que a seguir se passa a expor.

Requer, portanto, a juntada da presente peça, e, após as formalidades legais quanto a ela e às demais, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Requer deferimento.

Manhuaçu, 19 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
174

Bruna Miranda de Sousa
Subprocuradora do Município
OAB/MG 171.080

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 5001390-98.2019.8.13.0394
Apelante/Impetrante: COOP. DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA
Apelados/Impetrados: MUNCÍPIO DE MANHUAÇU;
MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO

NOBRES JULGADORES
CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de apelação, interposta pelo recorrente referente sentença que julgou improcedente os pedidos pleiteados em sede de Mandado de Segurança, impetrado contra ato da Excelentíssima Senhora Prefeita, que, em decorrência da *"inexistência de interesse público no Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, celebrado entre Município de Manhuaçu e a Impetrante";* bem como que o ato da cessão *"atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, sem nenhuma finalidade pública";* e que *"mesmo em se tratando de imóvel de expressivo conteúdo econômico, não foi prevista nenhuma contraprestação ao Município"*, resolveu rescindir a mencionada cessão de bem público.

Em suas alegações, a Impetrante aduz, em síntese, que:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Fls. 135

> *"[...]ocupa, há mais de 30 (trinta) anos, terreno pertencente à Municipalidade...; A ocupação a que refere, se dá por permissão do Poder Público, manifestada pela Lei Municipal nº 2.675/2007 de 17 de Agosto de 2007, portanto deriva da lei; Com base na Lei que autorizava o Prefeito a fazer a Cessão, foi emitido Termo de Cessão de Bem Público pelo então Prefeito Municipal Dr. Nailton Cotrim Heringer, renovando a Cessão por mais 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de setembro de 2.016. No caso em apreço, presente está o ato discricionário que fere direito líquido e certo da Impetrante, pois, a mesma, desde a sua fundação ocupa o imóvel em questão, sendo tal ocupação por lei, não podendo agora a Ilustre Prefeita, a seu talante, revogar lei originada de Poder Independente."*

Inconformado com a senteça do juízo *a quo*, o ora Apelante interpôs o recurso por hora contrarrazoado. Data máxima vênia, a apelação não deve ter seu mérito provido, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Confome exarado na ilustre sentença pelo Juiz de Primeiro Grau, "*assim, diante do caráter meramente autorizativo da mencionada lei e da* ***inexistência de interesse público e local, não há como defender a continuidade da cessão do uso do bem sob o fundamento de que o ato de cessão é vinculado****. Repisa-se, o ato administrativo em voga é discricionário e precário. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,* ***não demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora, a qual apenas fundou-se em legislação vigente, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA****."* (grifo nosso)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
176

A decisão acima apontada, tem amparo nas provas acostadas ao autos, que restaram-se insuficientes para demonstrar o pretendito pelo recorrente.

Ressalta-se assim, que **a senteça proferida pelo juízo *a quo* deve ser mantida em sua integralidade**, uma vez que ***"não demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora, a qual apenas fundou-se em legislação vigente***".

Ab initio, cumpre registrar, que além de notificar a Impetrada pessoalmente do ato que rescindiu Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, o Município de Manhuaçu cuidou de cumprir o princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal), fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico a íntegra do Ato de Rescisão. Dito isso, passa-se a combater a questão de fundo do presente mandamus.

No caso em debate, permissa maxima vênia, não se vislumbra o interesse público no ato que cedeu imóvel público à Impetrante, haja vista que o este atendeu, apenas, interesse de particular, sem nenhuma finalidade pública.

Nesse norte, conforme lição do professor José dos Santos Carvalho Filho1, a cessão de uso "é **aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público** da mesma pessoa ou de pessoa diversa, **incumbida de desenvolver atividade que**, de algum modo, **traduza interesse para a coletividade",** o que não ocorre no caso vertente. (Destaque nosso).

É, portanto, clara a inexistência de interesse público no ato de cessão que foi revogado pela Apelada, cuja ausência implica em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas.

Necessário destacar, ainda, o entendimento doutrinário existente no sentido de que a Cessão de Uso de Bem Público pode ser extinta a qualquer

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
177

tempo pela Administração Pública. Oportuna a lição de HELY LOPES MEIRELLES sobre o tema:

> "**Cessão de uso:** cessão de uso **é a transferência gratuita da posse deum bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado**. (...) Como bem ponderou Caio Tácio, esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. **Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão**. (In, Direito administrativo brasileiro. 38.ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 585) (destaque)

Destaca-se ainda, nos moldes da sentença proferida:

> *"[...] A **motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende mais ao interesse público**, pelo contrário **atende tão somente ao interesse privado dos caminhoneiros,** em detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais. Conforme se verifica, **a rescisão do Termo de Cessão ocorreu por descumprimento da própria finalidade prevista no termo firmado entre as partes** e, se não bastasse, **por violação** aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, **a supremacia do interesse público sobre o privado."*** (destaque nosso)

Fundamenta ainda, de maneira assertiva, o MM. Juiz *a quo:*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
178

"Por fim, ressalto que a Lei Municipal nº 2.675/07 utilizada pela parte autora para defender a continuidade do Termo de Cessão de Uso de Bem Público, sob o argumento de desobediência à hierarquia de leis, é meramente autorizativa, tanto que ***foi necessária a realização do Termo de Cessão para concretizar a autorização de utilização do bem pela Cooperativa Impetrante.*** *A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a competência legislativa dos Municípios, assim definida nos artigos 170 e 171."* (destaque nosso)

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossa Excelência o conhecimento/processamento da presente contrarrazões, e, no mérito:

II – seja indeferido em sua totalidade os peditos teor da Apelação interposta pelo Impetrante, mantendo a sentença proferida pelo juízo *a quo* em sua totalidade;

Termos em que,
Requer deferimento.

Manhuaçu, 19 de maio de 2021.

Bruna Miranda de Sousa
Subprocuradora do Município
OAB/MG 171.080

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
179

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE /1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu/

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, MUNICIPIO DE MANHUACU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que FAÇO REMESSA AO TJMG

, 20 de maio de 2021.

NOME

CARGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU 180

TERMO DE JUNTADA

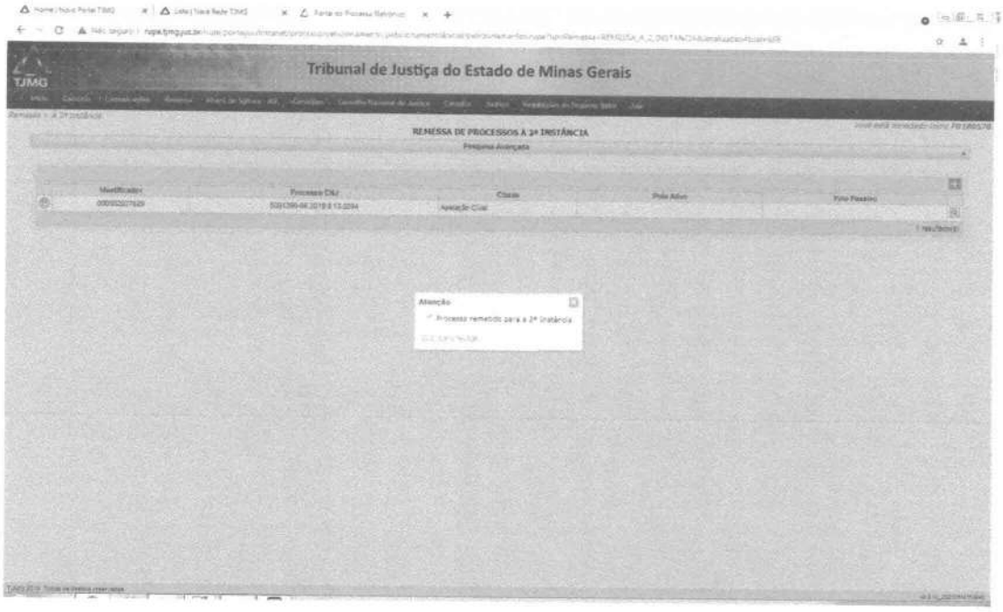
PROCESSO Nº 5001390-98.2019.8.13.0394

[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO, MUNICIPIO DE MANHUACU

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): print



, data da assinatura eletrônica


CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 181

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
182

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Cartório da 1ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001

Certidão

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 09/11/2021. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 16 de Novembro de 2021. Eu, Raphael Caio Rios Barbalho Soares, Escrivão do Cartório da 1ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001, assino digitalmente.

Número do documento: 21111802123000000006986205490
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111802123000000006986205490
Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CAIO RIOS BARBALHO SOARES - 16/11/2021 15:04:52

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 183

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. PRECARIEDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESCISÃO. POSSIBILIDADE.

Diante da natureza precária do ato de cessão de uso do bem público objeto de análise dos autos, bem como da alegada inexistência de interesse público a justificar a cessão e, ainda, do caráter meramente autorizativo da Lei Municipal nº 2.675/07, não há direito líquido e certo a amparar o pedido de manutenção do Termo de Cessão de Bem Público.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.061102-0/002 - COMARCA DE MANHUAÇU - APELANTE(S): COOPERTTRAM COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WASHINGTON FERREIRA
RELATOR

Número Verificador: 10000190611020002202187761l4

Número do documento: 21111802123000000006986205491
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111802123000000006986205491
Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CAIO RIOS BARBALHO SOARES - 06/10/2021 14:57:50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
184

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto contra a sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA. (COOPERTRAM) contra ato da Prefeita Municipal de Manhuaçu, Maria Aparecida Magalhães Bifano, denegou a segurança requerida condenado a Impetrante no pagamento das custas processuais, sem honorários (ordem n. 41).

Nas razões recursais à ordem 43, a COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA. (COOPERTRAM) alega, em síntese, que o ato administrativo de Rescisão do Termo de Cessão de Bem Público n. 01/2016 contraria normas primárias hierarquicamente superiores, de tal sorte que, somente através de lei "emanada do Legislativo Municipal" é que teria "poderes" para rescindir a permissão de uso do imóvel público. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso e a reforma da sentença.

Comprovante de preparo à ordem 44.

Contrarrazões à ordem 52.

Aberta vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do i. Procurador de Justiça, Dr. Olintho Salgado de Paiva, opinou pelo não provimento do recurso (ordem 57).

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Número Verificador: 10000190611020002202187761l4

Número do documento: 21111802123000000006986205491
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111802123000000006986205491
Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CAIO RIOS BARBALHO SOARES - 06/10/2021 14:57:50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 185

A controvérsia recursal reside na análise da (im)possibilidade de rescisão do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, por meio do qual o Município de Manhuaçu concedeu, gratuitamente, o uso do bem registrado no Cartório de Registro da Comarca de Manhuaçu sob o n. 15.638, Livro 02 em benefício da COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda.

Conforme consta no Ato de Rescisão do Termo de Cessão de Bem Público n. 01/2016, a rescisão fundamentou-se na ausência de interesse público a justificar a cessão, bem como em razão da ausência de previsão de contraprestação ao Município, por tratar-se de cessão gratuita.

Nota-se, assim, que a rescisão do Termo de Cessão ocorreu por descumprimento da própria finalidade prevista no termo firmado entre as partes e, se não bastasse, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a supremacia do interesse público sobre o privado.

Necessário destacar, ainda, o entendimento doutrinário existente no sentido de que a Cessão de Uso de Bem Público pode ser extinta a qualquer tempo pela Administração Pública.

Oportuna a lição de HELY LOPES MEIRELLES sobre o tema:

> Cessão de uso: cessão de uso é a transferência gratuita da posse deum bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. (...)
>
> Como bem ponderou Caio Tácio, esta cessão se inclui entre as modalidades de *utilização* de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de *alienação*. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário,

Número Verificador: 10000190611020002202187761l4

Número do documento: 21111802123000000006986205491
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111802123000000006986205491
Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CAIO RIOS BARBALHO SOARES - 06/10/2021 14:57:50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 186

> **mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento** ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (*In*, Direito administrativo brasileiro. 38.ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 585) (**destaque**)

Nesse cenário, tendo em vista a precariedade do Termo de Cessão de Bem Público n. 01/2016, bem como a discricionariedade da Administração Pública que lhe permite rescindir os próprios atos, conforme o juízo de conveniência e oportunidade, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da Impetrante.

Ressalto, por oportuno, que a Lei Municipal n. 2.675/07 utilizada pela Impetrante para defender a continuidade do Termo de Cessão de Uso de Bem Público, como bem pontuado na r. sentença impugnada, é meramente autorizativa, tanto que foi necessária a realização do Termo de Cessão para concretizar a autorização de utilização do bem pela Cooperativa Impetrante.

Assim, diante do caráter meramente autorizativo da mencionada lei, não há como defender a continuidade da cessão do uso do bem objeto de análise no presente caso sob o fundamento de que o ato de cessão é vinculado.

Desse modo, seja em razão da natureza precária do ato de cessão de uso do bem público, seja em razão da alegada inexistência de interesse público a justificar a cessão ou, ainda, do caráter meramente autorizativo da Lei Municipal n. 2.675/07, não restou alternativa, senão, a denegação da segurança.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem custas recursais pela Apelante.

Sem honorários.

Número Verificador: 10000190611020002202187761l4

Número do documento: 21111802123000000006986205491
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111802123000000006986205491
Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CAIO RIOS BARBALHO SOARES - 06/10/2021 14:57:50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
187

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE WASHINGTON FERREIRA DA SILVA, Certificado: 6CCF4BA109334C3C91DA760F4AB92D7A, Belo Horizonte, 05 de outubro de 2021 às 17:38:03.
Julgamento concluído em: 05 de outubro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000190611020002202187761l4

Número Verificador: 10000190611020002202187761l4

Número do documento: 21111802123000000006986205491
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111802123000000006986205491
Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CAIO RIOS BARBALHO SOARES - 06/10/2021 14:57:50

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
188

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO(A): MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e outros

Fica intimado acerca do acórdão de ID 6988198122.

, data da assinatura eletrônica.


CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 189

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 190

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO(A): MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e outros

Fica intimado acerca do acórdão de ID 6988198122.

, data da assinatura eletrônica.


CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 191

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
192

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO(A): MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e outros

Fica intimado acerca do acórdão de ID 6988198122.

, data da assinatura eletrônica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 193

Ciente o Município de Manhuaçu



CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
195

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU/MG.

Autos Nº.: 5001390-98.2019.8.13.0394
Mandado De Segurança Cível
Impetrante: Coop Dos Transp Autônomos De Manhuacu Ltda
Impetrado: Maria Aparecida Magalhães Bifano e outros

MERITÍSSIMO JUIZ,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotora de Justiça signatária, vem expor e requerer o seguinte:

Ciente de todo o processado aos autos bem como do acórdão de ID: 6988198122.

Manhuaçu/MG, 3 de fevereiro de 2022.

Geannini Maelli Mota Miranda
Promotora de Justiça

Número do documento: 22021014054000100008276690386
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021014054000100008276690386
Assinado eletronicamente por: GEANNINI MAELLI MOTA MIRANDA - 10/02/2022 14:05:38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 196

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO(A): MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e outros

Para cálculo de custas finais.

, data da assinatura eletrônica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 197

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

IMPETRADO(A): MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e outros

Para cálculo de custas finais.

, data da assinatura eletrônica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
198

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTADORIA / TESOURARIA JUDICIAL
DEMONSTRATIVO DE CUSTAS LEI Nº 14.939 E TAXA JUDICIÁRIA - LEI Nº 14.938/03 DE 29/12/2003

Nº PROCESSO CNJ: 5001390-98.2019.8.13/0394

Nº PROCESSO TJMG: -

SECRETARIA: 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PARTES ENVOLVIDAS: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

DEMONSTRATIVO DE CUSTAS FINAIS

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA	R$	11,45
TAXA JUDICIÁRIA	R$	95,41
TOTAL	R$	106,86

OBSERVAÇÃO:

Porcentagem original no cálculo das custas finais: 100%
Quantidade de parcelas: 1

Manhuaçu, 11 de Agosto de 2022

F0146787 - Ronilson de Oliveira

0394.22.15232308-6

Para recolhimento de custas finais, sob pena de expedição de CNPDP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
200

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU / MG.

PROCESSO Nº: 5001390-98.2019.8.13.0394

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA, qualificado nos Autos da Ação de Mandado de Segurança Cível, impetrado em desfavor de **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO e MUNIC'PIO DE MANHUAÇU,** também qualificados, **Processo supra,** vem com acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado **"*in fine*"** assinado, encaminhar e requerer o seguinte:

ENCAMINHA: Guia paga de custas finais, no importe de R$106,86 (cento e seis reais e oitenta e seis centavos).

REQUER

Juntada aos autos.

Nestes Termos,

E. Deferimento.

MANHUAÇU / MG, 15 DE AGOSTO DE 2.022

ALOISIO AFONSO DE OLIVEIRA

OAB/MG 41.389

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª e 2ª Instâncias

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB

Número da Guia: 0394.22.15232308-6

Beneficiário		CNPJ	Agência / Cód. Beneficiário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais		**21.154.554/0001-13**	**1615-2 / 301/2019**
Endereço do Beneficiário	UF	CEP	Nosso Número
Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte	**MG**	**30.130-911**	**3222164000343532?**
Identificação do Pagador			CPF/ CNPJ do Pagador
COOPERTRAM			**20800249000199**

Referência do Recolhimento

MANDADO DE SEGURANÇA
Comarca/Vara: Manhuaçu/1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu
Valor da Causa: R$ 500,00
Número do Processo: 5001390-98.2019.8.13/0394

Discriminação dos valores a recolher guia: Custas finais - parcela 1 de 1

Taxa Judiciária	...	R$ 95,41
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA	...	R$ 11,45
VALOR TOTAL	...	**R$ 106,86**

ATENÇÃO: o pagamento do título, mesmo que seja via PIX, será reconhecido pelo Tribunal no próximo dia útil.

PAGAMENTO VIA PIX: SOMENTE SERÁ VÁLIDO PELA LEITURA DO QR CODE, VEDADA QUALQUER OUTRA FORMA.

Informações Complementares:

ATENÇÃO:
. Não pagar após o vencimento - 02/09/2022;
. Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
. O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;
. A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.

Data de Emissão	Data de Validade	Valor do Documento	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR
12/08/2022	**02/09/2022**	**R$ 106,86**	

1ª Via - Autos

BANCO DO BRASIL | **001-9** | **00190.00009 03222.164000 03435.327170 2 90960000010686**

Local de Pagamento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO

Vencimento: **02/09/2022**

Beneficiário: **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** CNPJ: **21.154.554/0001-13**
Endereço: **Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte** CEP: **30.130-911**

Data do Documento	Nº do Documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.
08/2022	**0394.22.15232308-6**	**OU**	**N**	**12/08/2022**

do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	xValor
	17	**R$**		

Agência / Código do Beneficiário: **1615-2 / 301/2019**
Nosso Número: **3222164000343532?**
(=) Valor Documento: **R$ 106,86**
(-) Desconto / Abatimento: **********
(-) Outras Deduções: **********
(+) Mora / Multa: **********
(+) Outros Acréscimos: **********
(=) Valor Cobrado: **R$ 106,86**

Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário)

ATENÇÃO:
. Não pagar após o vencimento;
. Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
. O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;
. A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.

Pagador: **COOPERTRAM**
AVINIDA MELO VIANA - BAIXADA - Manhuaçu - MG - CEP: 36902-290
CPF / CNPJ: **20800249000199**

Sacador / Avalista

Cód Baixa.

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

2ª Via

Comprovante de Pagamento de Boleto

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 202

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Banco Recebedor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Representação numérica do código de barras:	00190.00009.03222.164000.03435.327170.2.99960000010686
Instituição Emissora - Nome do Banco:	BANCO DO BRASIL S/A
Código do Banco:	001

Beneficiário original / Cedente

Nome Fantasia:	**TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Nome/Razão Social:	**TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
CPF/CNPJ:	**21.154.554/0001-13**

Pagador Sacado

Nome/Razão Social:	COOPERTRAM
CPF/CNPJ:	20.800.249/0001-99

Pagador Final - Correntista

Nome/Razão Social:	COOP DOS TRANSP AUT DE MANHUACU
CPF/CNPJ:	20.800.249/0001-99

Data do Vencimento:	02/09/2022
Data de Efetivação do Pagamento / Agendamento:	15/08/2022
Valor Nominal do Boleto:	106,86
Juros (R$):	0,00
IOF (R$):	0,00
Multa (R$):	0,00
Desconto (R$):	0,00
Abatimento (R$):	0,00
Valor Calculado (R$):	106,86
Valor Pago (R$):	106,86
Identificação do Pagamento:	GUIA PROCESSUAL
Data/hora da operação:	15/08/2022 09:35:49
Código da operação:	027305294
Chave de Segurança:	T7Y9PZNSGMAP5N7L

* Você poderá consultar futuramente esse e outros comprovantes no item "Transações", opção "Consultas - Comprovantes".

NOVO BOLETO

CPFS AUTORIZADORES

RETORNAR

A fim de evitar quaisquer prejuízos processuais e eventual perda de visibilidade dos autos, ficam intimados para tomar ciência acerca da baixa das partes e o arquivamento do processo.



MM. Juiz,



A Requerente informa o cumprimento de intimação em petição de ID n. 9578404575.

Diogo Cláudio da Silva.

Advogado. OAB/MG. 101.053.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
205

Autos: 5001390-98.2019.8.13.0394
Classe: 120 - Mandado de Segurança Cível
Partes:
- COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-
- MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO
- MUNICIPIO DE MANHUACU

Ciente do arquivamento dos autos.

Manhuacu

Geannini Maelli Mota Miranda
Promotora de Justiça

Ciente o Município de Manhuaçu.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
206

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 207

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

CERTIDÃO DE BAIXA

Certifico que, em cumprimento à determinação do (a) MM. Juiz(íza), procedi à baixa dos presentes autos, tendo em vista que não existem pendências de pagamento de custas e todas as providências foram cumpridas.

, data da assinatura eletrônica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
208
20/07/2023

Número: **5000477-82.2020.8.13.0394**

Classe: **[CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu**
Última distribuição : **07/02/2020**
Valor da causa: **R$ 3.344.309,00**
Processo referência: **5001390-98.2019.8.13.0394**
Assuntos: **Bens Públicos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE MANHUACU (AUTOR)	
COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA- (RÉU/RÉ)	
	ALOISIO AFONSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
103416618	07/02/2020 16:19	Petição Inicial	Petição Inicial
103416633	07/02/2020 16:19	Petição Inicial - Município x Coorpetram	Petição
103418997	07/02/2020 16:19	Termo_de_Cessão_de_Bem_Público	Documento de Comprovação
103419002	07/02/2020 16:19	Publicação_do_Termo_de_Cessão_de_Uso_de_Bem_Público_nº_01-2016	Documento de Comprovação
103419008	07/02/2020 16:19	Ato de Recisão do Termo de Cessão de Uso de Bem Público nº 01-2016	Documento de Comprovação
103419023	07/02/2020 16:19	Publicação_do_Ato_de_Rescisão_-_Diario_Eletronico_Edicao_1097.PDF	Documento de Comprovação
103419854	07/02/2020 16:19	Lei Municipal nº 2.675-2007	Documento de Comprovação
103419873	07/02/2020 16:19	Documento - Registro do Imóvel	Documento de Comprovação
103419863	07/02/2020 16:19	Decreto Emergência - Município	Documento de Comprovação
103419878	07/02/2020 16:19	Decreto Emergência Estado	Documento de Comprovação
103419879	07/02/2020 16:19	Portaria nº 161-Governo Federal-Emergência	Documento de Comprovação
103419882	07/02/2020 16:19	Projeto de Melhoria do Trânsito	Documento de Comprovação
103419890	07/02/2020 16:19	ART do Projeto	Documento de Comprovação
103422507	07/02/2020 16:19	Documento de Avaliação do Imóvel	Documento de Comprovação
103422500	07/02/2020 16:19	Acórdão - Agravo de Instrumento	Documento de Comprovação
108016569	13/03/2020 17:02	Certidão de Triagem/CONCLUSÃO	Certidão de Triagem
1471034796	19/11/2020 16:46	Petição	Petição
1471034804	19/11/2020 16:46	Petição - Município x Coorpetram	Petição
2112259841	27/01/2021 15:44	Despacho	Despacho
2395151412	21/02/2021 18:17	Despacho	Intimação
2534901508	01/03/2021 18:58	MPMG-OUTRAS MANIFESTAÇÕES	Manifestação da Promotoria
2747741397	16/03/2021 19:59	Certidão de conclusão	Certidão
5730633011	14/09/2021 18:58	Despacho	Despacho
6000068036	27/09/2021 17:16	Despacho	Intimação
6710783132	03/11/2021 18:16	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
6710783142	03/11/2021 18:16	petição JUNTADA - procuração e decretos	Manifestação da Advocacia Pública

6710293044	03/11/2021 18:16	PROCURAÇÃO MARIA IMACULADA - MUN. MANHUAÇU	Procuração
6710293046	03/11/2021 18:16	Decretos nomeação PGM e Subprocuradores	Documento de Comprovação
6798277994	08/11/2021 15:42	Certidão de Conclusão	Certidão
9505213863	15/06/2022 11:47	Pedido de Homologação de Transação	Manifestação
9531344268	28/06/2022 18:18	Despacho	Despacho
9540184190	05/07/2022 12:46	Despacho	Intimação
9547119291	11/07/2022 09:39	MPMG-PARECER	Manifestação da Promotoria
9548779632	12/07/2022 13:27	Certidão de Conclusão	Certidão
9697541635	17/01/2023 13:36	Despacho	Despacho
9703206223	20/01/2023 17:03	Citação	Citação
9721374974	08/02/2023 14:49	Juntada de Mandado	Juntada de Mandado
9721390656	08/02/2023 14:49	5000477-82.2020.8.13.0394 01	Mandado Digitalizado
9723798169	10/02/2023 17:28	Petição de Habilitação	Petição
9723793776	10/02/2023 17:28	PROCURAÇÃO	Procuração
9723811307	10/02/2023 17:28	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação
9725914517	13/02/2023 15:05	Petição de Juntada	Petição
9725843036	13/02/2023 15:05	ESTATUTO SOCIAL	Estatuto
9725850065	13/02/2023 15:05	CARTÃO CNPJ	Outros Documentos
9730835929	17/02/2023 16:21	mandado nº01 devolvido positivo	Certidão
9768805201	31/03/2023 12:39	Certidão CONCLUSÃO	Certidão
9791150069	28/04/2023 15:37	Sentença	Despacho
9794615297	02/05/2023 13:24	Sentença	Intimação
9848396807	27/06/2023 14:41	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
9848422659	27/06/2023 14:41	manifestação - coopertram - municipio (1)	Documento de Comprovação
9851067536	29/06/2023 18:21	Certidão de conclusão	Certidão

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
209

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 210

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
211

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU/MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – PROCESSO Nº 5001390-98.2019.8.13.0394

O **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.385.088/0001-72, com sede na Praça 5 de Novembro, nº 381, Centro, nesta cidade de Manhuaçu/MG, CEP 36.900-091, por seus procuradores, vem, mui respeitosamente, à augusta presença de Vossa Excelência, propor ***AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR*** em face de **COOOPERTRAM - COOPERATIVA DOS TRANSPORTARES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Av. Melo Viana, s/nº Baixada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.800.249/0001-99, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
212

I - DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - PROCESSO Nº 5001390.98.2019.8.13.0394 - CONEXÃO POR AFINIDADE - ART. 55, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ab initio, mister se faz registrar, por oportuno, que a Ré impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 5001390-98.2019.8.13.0394), em trâmite perante esse ínclito Juízo, contra ato da Excelentíssima Senhora Prefeita, que, em decorrência da *"inexistência de interesse público no Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, celebrado entre Município de Manhuaçu e a Impetrante"*; bem como que o ato da cessão *"atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, sem nenhuma finalidade pública"*; e que *"mesmo em se tratando de imóvel de expressivo conteúdo econômico, não foi prevista nenhuma contraprestação ao Município"*, resolveu rescindir a mencionada cessão de bem público.

Ademais, conforme se extrai dos autos, Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 foi celebrado em 30/09/2016, durante, portanto, o período eleitoral relativo às eleições para o Executivo e Legislativo no âmbito municipal[1], fato que é vedado pelo art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97, sendo, por isso também, nulo de pleno direito por violar norma eleitoral.

As alegações da Ré no feito conexo são, em síntese, as seguintes:

> *"...ocupa, há mais de 30 (trinta) anos, terreno pertencente à Municipalidade...; A ocupação a que refere, se dá por permissão do Poder Público, manifestada pela Lei Municipal nº 2.675/2007 de 17 de Agosto de 2007,*

[1] http://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral

MUNICIPAL DE MANHUAÇU 213

portanto deriva da lei; Com base na Lei que autorizava o Prefeito a fazer a Cessão, foi emitido Termo de Cessão de Bem Público pelo então Prefeito Municipal Dr. Nailton Cotrim Heringer, renovando a Cessão por mais 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de setembro de 2.016. No caso em apreço, presente está o ato discricionário que fere direito líquido e certo da Impetrante, pois, a mesma, desde a sua fundação ocupa o imóvel em questão, sendo tal ocupação por lei, não podendo agora a Ilustre Prefeita, a seu talante, revogar lei originada de Poder Independente."

Decisão interlocutória desse Juízo indeferiu a medida de urgência pleiteada, entendendo, acertadamente, o seguinte:

"No esteio dessas lições, tendo em vista as características do instrumento escolhido para propiciar o uso do imóvel ao cessionário, qual seja, cessão de uso, é possível concluir que a Administração tem o direito de reaver a posse do imóvel cedido a qualquer momento, por meio da rescisão unilateral do presente termo de cessão de uso, mormente tendo em conta a não onerosidade deste.

Registro que não constou na Lei autorizativa e nem no contrato, em nenhum momento que a impetrada não poderia rescindir o contrato antes do prazo, nem muito menos que deveria indenizar o cessionário por qualquer benfeitoria, se fosse o caso.

Destarte, ***de se concluir que mesmo se tivesse algum artigo na Lei ou cláusula no contrato de cessão condicionando a rescisão do referido contrato à***

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
214

> ***concordância da impetrada (Município) em sede de um contrato não oneroso e sem encargos é nula, porquanto fere a prerrogativa de autodeterminação da Administração Pública sem justa contraprestação e amesquinha a supremacia do interesse público***.
> *Ademais,* ***a motivação a ensejar a rescisão unilateral do presente termo é o fato de que a cessão é gratuita e não atende ao interesse público, pelo contrário atende só ao interesse privado dos caminhoneiros, em detrimento de toda a população e de outras categorias profissionais. Além do que, a manutenção de tal cessão viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade***." (Destacamos).

Interposto Agravo de Instrumento pela Ré, a ele foi negado provimento, tendo o acórdão restado assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. PRECARIEDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESCISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09. REQUISITOS. AUSÊNCIA. I. Em sede de Mandado de Segurança, para que seja concedida a medida liminar, é imprescindível a comprovação da relevância dos fundamentos das alegações e o periculum in mora, requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. II.* ***Diante da natureza precária do ato de cessão de uso do bem público objeto de análise dos autos, bem como da alegada inexistência de interesse público a justificar a cessão e, ainda, do caráter meramente***

> ***autorizativo da Lei Municipal nº 2.675/07, não restou evidenciado o fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida liminar postulada pela ora Agravante***[2]. (Grifo nosso).

Com efeito, as questões debatidas em ambos os feitos, guardam sintonia com o disposto no Estatuto Processual Civil de 2015, em seu art. 55, §3º[3], pois, o Autor busca a reintegração da posse do imóvel objeto do termo de cessão rescindido, e, independente de haver ou não conexão entre os processos, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias, as ações devem ser reunidas para julgamento conjunto.

Trata-se, pois, da denominada conexão por afinidade, que tem por objetivo a reunião de processos ainda que não haja conexão na forma tradicional, devendo-se observar, nestes casos, a segurança jurídica, conforme a conclusão do Grupo de Estudos, criado informalmente do âmbito do TJMG, que o Município Autor pede vênia para transcrever, *in verbis*:

> ***39 - A conexão por afinidade funda-se na segurança jurídica, de modo que para a sua configuração basta que duas ou mais demandas sejam originárias de situação fático jurídica similar, sem prejuízo de desdobramentos individualmente distintos, como ocorre em demandas distintas fundadas num mesmo contrato de adesão. (Tema: Conexão por afinidade 03.04.17).***

[2] Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.19.061102-0/001.

[3] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)
§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU 216

Destarte, as ações em questão devem ser reunidas para julgamento conjunto.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRETENSÃO

Registre-se, inicialmente, ser fato incontroverso que o Município Autor é legítimo proprietário e possuidor indireto do bem ilegalmente ocupado pela Ré através do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, com área de área de 4.365,66m², situado na Avenida Melo Viana, Baixada, conforme consta nos documentos que acompanham esta peça de ingresso.

Com efeito, consoante se extrai dos documentos acostados nestes autos e no Mandado de Segurança – Processo nº 5001390-98.2019.8.13.0394 – o Município de Manhuaçu, diante da inexistência de interesse público no Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, bem como que o ato da cessão atende apenas ao interesse exclusivo da Ré, e, ainda, que mesmo em se tratando de imóvel de expressivo conteúdo econômico, não foi prevista nenhuma contraprestação ao Município, entendeu tratar-se ato ilegal e decidiu rescindir a mencionada cessão de bem público.

Esse, também, foi o entendimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no parecer emitido nos autos do Mandado de Segurança, *in verbis*:

> *"Diante do exposto,* ***opina este Órgão Ministerial pela denegação do pedido inicial,*** *mantendo a decisão administrativa da impetrante em rescindir o contrato de cessão de uso do bem público para reaver a posse do bem cedido, que está sendo ocupado por entidade privada, sem nenhum interesse público."*

Pois bem. No ato de rescisão do termo de cessão de bem público nº 01/2016, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a Ré desocupar o imóvel, o que, não obstante, até a presente data não foi cumprido.

Entretanto, a Ré não cumpriu o prazo estipulado no referido ato administrativo, estando, em razão disso, ocupando indevidamente imóvel público de extrema necessidade para o Município Autor, principalmente após os recentes acontecimentos que geraram o reconhecimento por parte da União, do Estado de Minas Gerais e do próprio Ente Público de situação de emergência. (Documentos anexados).

O imóvel objeto da presente ação é necessário para o Município de Manhuaçu implementar melhorias no trânsito, conforme, inclusive, já é objeto de estudos e que serão, tão logo o Autor seja reintegrado ao imóvel, devidamente executados.

O projeto, conforme segue anexo, **contempla um novo acesso que depende de obras no imóvel objeto do esbulho**, e visa a melhoria do trânsito para a Rodovia MG 111.

Assim, não resta dúvida da prática de ato de esbulho por parte da Ré que, sem qualquer direito que legitime a sua permanência no imóvel, mantem-se nele de forma ilegal, mesmo com os pronunciamentos judiciais (desse Juízo e do TJMG) reconhecendo a ilegalidade do ato de cessão em decorrência da inexistência de interesse público.

Demais disso, o Município Autor concedeu prazo razoável para a Ré desocupar o imóvel, sendo, no entanto, totalmente ignorado, configurando, assim, o esbulho no caso vertente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU 218

III - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Sendo decorrência natural da sentença a reintegração do Município Autor no imóvel, impõe-se, diante da probabilidade do direito e do nítido perigo de dano, **a concessão da medida liminar** para reintegrá-lo na posse do imóvel objeto desta ação.

Isso porque, no caso vertente a probabilidade do direito resta demonstrada nos documentos juntados e dos pronunciamentos judiciais no Mandado de Segurança impetrado pela Ré, estando configurado o *fumus boni iuris*, que, muito mais que fumaça, externa plausibilidade do direito substancial do Município Autor em ser reintegrado ao imóvel em questão.

Aliado a isso está o interesse público, já que o Município Autor está sendo privado de utilizar imóvel necessário para a implementação de melhorias no trânsito e de políticas públicas de interesse da sociedade.

Demais disso, não poderá Vossa Excelência olvidar que aguardar o momento natural para a concessão da providência, que normalmente só se concretizará com a sentença, seria prolongar o ilícito praticado pela Ré, que causará dano de consequências incalculáveis, prejudicando utilização pela população de um bem imóvel de tamanha importância.

Assim, em análise à exposição dos fatos, sem sombras de dúvidas, fica claro que o Autor preenche os requisitos para a concessão da medida liminar para a expedição de mandado liminar de reintegração de posse na forma do art. 562 do CPC.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU 219

Ante o exposto, presente os requisitos para a concessão da medida de urgência, requer se digne Vossa Excelência, **liminarmente e *inaudita altera pars*, expedir mandado de reintegração de posse no imóvel**, que está devidamente individualizado nos documentos que instruem a inicial.

IV – DOS DEMAIS PEDIDOS

Posto isso,

Requer:

a) concedida ou não a medida liminar, e caso Vossa Excelência entenda necessária a audiência de justificação nos termos da segunda parte do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja considerada a mesma suficiente (art. 563 do Novo CPC), com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, para, ao final, julgar procedente o pedido com a consequente expedição do mandado de reintegração da posse;

b) a citação da Ré para, querendo, contestar a pedido (art. 564 do CPC), oferecendo a defesa que tiver, sob pena de confissão e efeitos da revelia (art. 344 do CPC), bem como comparecer à audiência de justificação, caso esta seja designada por Vossa Excelência e assim entenda necessário;

c) seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
220

Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental e pericial, e.s.n.

Dá-se à causa o valor de R$ 3.344.309 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e trezentos e nove reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manhuaçu/MG, 07/02/2020.

SANDER RESENDE PEREIRA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG 43.317

CARLOS ROBERTO CARRARO JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG 89.578

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
221

TERMO DE CESSÃO DE BEM PÚBLICO Nº 01/2016.

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO QUE O MUNICÍPIO DE MANHUAÇU OUTORGA À COOPERTRAM, DE CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS A SEGUIR EXPOSTAS.

O **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU**, com sede na Praça Cordovil Pinto Coelho,nº460, Centro, na cidade de MANHUAÇU, CEP 36900-000, inscrito no CNPJ sob o nº 18.385.088.0001-72, representado por seu Prefeito Municipal, Nailton Cotrim Heringer, brasileiro, casado, otontólogo, portador da Carteira de Identidade n° M-8.53428 SSP/MG, CPF Nº 252.780.026 - 20 , residente e domiciliado na Rua Ismar Estanislau nº 260 apto 202, Centro, Município de MANHUAÇU, CEP 36900-000, doravante denominado CEDENTE, e a COOPERTRAM Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.800.249/0001-99, com sede na Av. Melo Viana, nº. s/n, Baixada nesta cidade, neste ato representado por seu presidente Jocélio de Abreu e Silva, brasileiro, casado, Motorista, residente e domiciliada nesta cidade na Lafaiete Sabino, Centro, portadora da Carteira de Identidade MG 246.688-4 SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 587.790.276-87. Doravante denominado CESSIONÁRIA, têm entre si, justo e avençado, e celebram o presente **termo de cessão de bem público** de bem móvel, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 2.675 de 17 de agosto de 2007, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento contratual tem como objeto a **CESSÃO DE USO GRATUITO** do bem móvel: Registrado no Cartório de Registro da Comarca na matricula nº 15.638 Livro nº 02 – Registro Geral, integrante do Patrimônio Público Municipal.

CLAUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

Constitui finalidade do presente termo a Cessão de Uso de bem público municipal, se fazendo exclusivamente em função de relevante interesse público, em benefício COOPERTRAM Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.800.249/0001-99, com sede na Av. Melo Viana, nº. s/n, Baixada nesta cidade Manhuaçu.

CLAUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 222

O presente Termo de Cessão de Uso terá vigência por 10 (dez) anos, a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, havendo acordo e consentimento das partes conforme art. 2º da Lei Municipal nº 2.675 de 17 de Agosto 2007.

CLAUSULA QUARTA – DA PRECARIEDADE.

A cessão de uso será gratuita, não remunerada, tendo em vista o interesse social do objeto voltado para utilização do espaço por parte dos cooperados filiados na COOPERTRAM.

CLAUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÃO DA CESSIONÁRIA.

É assegurado à CESSIONÁRIA o exercício da defesa de seus interesses, dos atos e ações da cessão de uso, bem como:

a) Explorar o bem concedido, pelo prazo e condições aqui avençadas;
b) Responder exclusiva e integralmente pelos encargos tributários, fiscais, ambientais, trabalhistas e patrimoniais pertinentes ao objeto da presente cessão de uso;
c) Não efetuar sob qualquer motivo, a subpermissão total ou parcial do bem, objeto da presente cessão de uso;
d) Utilizar e cuidar do bem sob cessão de uso, bem como os bens assessórios que nele pertencer.
e) Cuidar e zelar pela conservação do bem;
f) Responder em caso de incêndio pelo bem dado em cessão de uso, se não provar caso fortuito ou força maior, ou origem criminal provocado por terceiros;
g) Responder integralmente por pequenos reparos causados no bem objeto de cessão de uso, realizando imediatamente a reparação de danos verificados, causados por usuários sob sua responsabilidade;
h) Restituir o bem móvel, ao término do prazo de vigência contratual ou determinado findo prematuramente, na forma como o recebeu, salvo os desgastes normais da ação do tempo e uso;
i) Responsabilizar-se pelas despesas da execução do objeto, bem como cumprir fielmente as cláusulas contratuais;
j) Não realizar qualquer alteração estrutural do bem, salvo eventuais melhorias mediante autorização expressa da CEDENTE;
k) Não impedir ao CEDENTE de examinar ou vistoriar o bem móvel sempre que solicitado;
l) Cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens de serviços, quando aplicáveis, e responder por quaisquer atos, seus ou de seus prepostos, que impliquem na inobservância dos referidos dispositivos;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
223

CLASULA SETIMA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CEDENTE.

É assegurado ao CEDENTE o exercício, na defesa de seus interesses e em nome da vontade pública, dos atos e ações previstos na legislação eleita para o presente instrumento e aquelas em que fundamentam o interesse público, o direito de:

a) Efetuar a fiscalização de uso do bem móvel, objeto da cessão de uso, exigir o fiel cumprimento de todos os serviços e demais condições pactuadas neste instrumento;
b) Fazer cumprir todas as demais condições estipuladas neste termo e em toda legislação cabível e aplicável;
c) Comunicar à CESSIONÁRIA previamente, qualquer dano ou problema no funcionamento do bem, que possa de alguma forma, interferir no desenvolvimento do objeto desta cessão de uso.

CLAUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Este Contrato poderá ser alterado mediante Termo Aditivo, com as devidas justificativas.

CLAUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Qualquer dano ocasionado ao CEDENTE ou a terceiros, por ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo da CESSIONÁRIA ou de seus prepostos, sujeitará esta, independentemente de outras combinações contratuais e legais, ao pagamento de perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO. É também de inteira responsabilidade da CESSIONÁRIA, as obrigações patronais ou trabalhistas tidas com seus empregados, não gerando, a presente relação contratual de prestação de serviços, qualquer responsabilidade solidária do CEDENTE em relação aos empregados da CESSIONÁRIA.

CLAUSULA DECIMA – DA PUBLICAÇÃO

O CEDENTE fará publicar, no Diário Oficial do Município, extrato do presente instrumento, que é condição indispensável para sua eficácia, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da assinatura do contrato, na conformidade do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Quaisquer dúvidas surgidas na execução deste instrumento serão dirimidas entre as partes, durante a sua vigência, passando as decisões, assim tomadas, a fazer parte integrante do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
224

CLAUSULA DECIMA-SEGUNDA – DA CONVALIDAÇÃO

Ficam convalidados todos os atos praticados relativamente à cessão aqui oficializada desde a data de 30 DE SETEMBRO 2016, quando o bem passou efetivamente ao domínio da COOPERTRAM Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.800.249/0001-99, com sede na Av. Melo Viana, nº. s/n, Baixada nesta cidade de Manhuaçu M/G.

CLAUSULA DECIMA-TERCEIRA DO FORO

O Foro para dirimir as questões oriundas do presente instrumento será o da Justiça Comum de MANHUAÇU-MG, renunciando as partes qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo firmadas.

MANHUAÇU, 30 de Setembro de 2016.

Nailton Cotrim Heringer
Prefeito Municipal

Jocélio de Abreu e Silva
Presidente da COOPERTRAM

Antônio de Carvalho da Silva
Procurador Municipal

TESTEMUNHAS: 1- _____ CPF: 036.856.946-95

2- _____ CPF: 834.682.926-00

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
225

"Esporte Solidário" arrecada mais de quatro toneladas de alimentos

JOÃO MONLEVADE – Confraternização em João Monlevade, no dia 17 de dezembro, realizada no Campo do Clube do Real, contou com a presença ilustre do jogador de futebol profissional Vinicius Araújo, atualmente no Valência da Espanha.

Participaram ainda o ex-jogador profissional Amaral (Palmeiras), Da Silva (ex-Cruzeiro), Danilo (lateral esquerdo do América-MG), Marcusinho (atacante América-MG), Rafael (goleiro Cruzeiro), Rithely (meio campo Sport), Tiago Reis (rádio Itatiia), Gabriel Xavier (meio campo Sport), Eurico (meio campo Cruzeiro) e vários convidados da cidade e região.

Objetivo do evento foi arrecadar alimentos para instituições de caridade de João Monlevade. Foram arrecadados mais de quatro toneladas de alimentos não pereciveis. Organizadores são Vinicius Araújo e Rose Vasconcelos, que é mãe do jogador.

Houve uma partida de futebol entre os Amigos do Vinicius Araújo (atletas profissionais) contra Amigos do Vinicius Araújo (atletas amadores da cidade de João Monlevade). A partida terminou 7 a 6 para os profissionais. Vinicius Araújo marcou três gols.





ESPORTE SOLIDÁRIO

Wendell Neném, que é um dos colaboradores do evento organizado pelo jogador Vinicius Araújo, também realiza um evento esportivo, há 12 anos, em Manhuaçu. Este ano, ele promove o esporte solidário natalino, juntamente com Rogerinho, na quadra do bairro Petrina, no dia 24 de dezembro, às 9 horas, com brindes, pula-pula e guloseimas para a molecada.

Agradecimento especial aos colaboradores Dr. Anderson (dentista), Juninho (Amarelinha), Sr. Everardo (Três Corações), Silvério Afonso (ACIAM), Dr. João (arquiteto), Fábio Emerick (Café Emerick).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

DECRETO MUNICIPAL No 1.146, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016. "REGULAMENTA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DECRETO Nº.: 1.147, de 19 de Dezembro de 2016. "Exonera Servidor Municipal ocupante de Cargo em Comissão". (ALCIONE FRANKLIN)

DECRETO Nº.: 1.148, de 20 de Dezembro de 2016. "Exonera Servidores Municipais ocupantes de Cargo em Comissão". "Art. 1º - Ficam exonerados do cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, com os respectivos vencimentos e vantagens do cargo:

I – Cristovam Luiz Rocha;
II – Gelvânia Câmara Marques;
III – Laís Rodrigues Dornelas;
IV – Luiz Carlos Rhodes de Souza;
V – Macilon Aguiar Breder;
VI – Mariza Helena Silva de Castro;
VII – Person Graize Faria;
VIII – Sandro de Souza Tavares;
IX – Uáziler Nacari Ferreira;
X – Victor Carneiro Rocha;
XI – Ana Cristina Santos de Araújo;
XII – Antônio de Carvalho da Silva;
XIII – Caroline Féres Slaib Ferreira;
XIV – Cintia Braga Portes;
XV – Dângelo dos Santos Mauricio;
XVI – Derli Aparecida Mendes;
XVII – Dorly Leles de Lacerda;
XVIII – Eduardo Ribeiro;
XIX – Gilberto Heringer;
XX – João Batista Hott;
XXI – Julia Duarte Roberty;
XXII – Julio Maria de Oliveira;
XXIII – Loren Barreto de Paula;
XXIV – Lucas Dutra Brandão;
XXV – Maikon Davys Pereira Alves;
XXVI – Maria Marciana Moreira;
XXVII – Marlene Gomes Cerqueira;
XXVIII – Marllon dos Santos Bento;
XXIX – Marloane Sales Vieira;
XXX – Mateus de Oliveira Rosa;
XXXI – Milton Rodrigues Ferreira;
XXXII – Ramon dos Reis Cesar;
XXXIII – Raquel Cristina Reis Cesar;
XXXIV – Thalles Moreno Pena da Silva;
XXXV – Wagner Alves Caldeira;
XXXVI – Wenceslau Ferreira da Costa Filho;
XXXVII – William de Assis Guimarães Junior;
XXXVIII – Filipe Segali Tavares;
XXXIX – José Alves de Aguiar;
XL – Keller Filgueiras;
XLI – Romilson Barroso Dias.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2016."

DECRETO Nº.: 1.149, de 20 de Dezembro de 2016. "Nomeia Diretor de Divisão III e dá outras providências". (ALCIONE FRANKLIN)

As informações inerentes a presente publicação estarão disponíveis na íntegra aos interessados, no Diário Oficial Eletrônico, através do site: www.manhuacu.mg.gov.br.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU/MG
CNPJ: 22.050.561/0001-38

ATOS E EDITAIS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/16
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 359/16

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição futura de produtos químicos para tratamento de água. SESSÃO DE ABERTURA, DIA: 04/01/17, HORA: 09:00 horas. LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: Rod. Br 262 km 37- Bairro: Bom Jardim – Manhuaçu –MG. TIPO: Menor Preço Por Item- SRP- Sistema de Registro de Preços. REGÊNCIA LEGAL: Leis nº 10.520, de 17/07/2002, Lei nº 8.666, de 21/06/1993, Decreto nº 315, de 23/12/05, Lei 123/06, de 14/12/06 . Manhuaçu-MG, 16 de dezembro de 2016. Deyse Lourdes Sampaio Oliveira – Pregoeira

EDITAIS/RESULTADOS DETALHADOS/OUTRAS INFORMAÇÕES: Rod. Br 262 km 37- Bairro bom Jardim – Manhuaçu-MG, pelo tel/fax: (33) 3339-3650 ou pelo E-mail: cplsaae@hotmail.com, nos dias úteis, horário das 08:00 às 11:00, de 13:00 às 17:00 hs.

ATOS, EDITAIS E SERVIÇOS.

Torna-se sem efeito a publicação do dia 20/12/2016 –Diário Eletrônico – Ano I – nº 389 – pág. 01 – referente a publicação do Extrato de Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 215/2014-Processo Licitatório nº418/2014-Credenciamento nº 06/2014.Contratante: Município de Manhuaçu/MG.Contratada:Centro Diagnóstico por imagem de Manhuaçu. Objeto: Prestação de serviços para a realização de exames de tomografia computadorizada. Modificação: Prorrogação do prazo de vigência de contrato até 21/12/2017.Data: 14/12/2016.

Extrato de Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 215/2014-Processo Licitatório nº418/2014-Credenciamento nº 06/2014.Contratante: Município de Manhuaçu/MG.Contratada:Centro Diagnóstico por imagem de Manhuaçu. Objeto: Prestação de serviços para a realização de exames de tomografia computadorizada. Modificação: Prorrogação do prazo de vigência do contrato para até 21/12/2017 e acréscimo de 25% no valor inicial do presente contrato. Valor acrescido: R$225.000,00. Data: 14/12/2016.

Extrato de Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 34/2015- Processo Licitatório nº018/2015-Pregão Presencial nº 18/2015. Contratante:Município de Manhuaçu/MG.Contratada:Amanda Soares de Carvalho.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:14/12/2016.

Extrato de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 35/2016- Processo Licitatório nº017/2016-Pregão Presencial nº 17/2016. Contratante: Município de Manhuaçu/MG.Contratada:Leste de Minas Serviços de Remoção Ltda - ME.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 30/06/2017.Data:19/12/2016.

Extrato de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 50/2016- Processo Licitatório nº061/2016-Dispensa nº 03/2016. Contratante:Município de Manhuaçu/MG.Contratada:Consórcio Intermunicipal de Saúde Verde – CIS - Verde.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/01/2017.Data:20/12/2016.

Extrato de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 71/2016- Processo Licitatório nº095/2016-Inexigibilidade nº 03/2016. Contratante:Município de Manhuaçu/MG.Contratada:Hospital Cesar Leite.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:20/12/2016.

Extrato de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 04/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. Márcio Alexandre Mendes.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:13/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 08/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. Antônio Marques de Oliveira.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:08/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 25/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. Reinaldo Miranda Barbosa.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:09/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 22/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sra. Durcina Sathler Pereira.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:14/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 07/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. Joaquim Berbet Coura.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:08/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 09/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. Ailton Klen.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:08/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 14/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. José Elói Sobrinho.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:08/12/2016.

Extrato de Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 19/2013-Locatário:Município de Manhuaçu/MG.Locador:Sr. Abel Geraldo de Paula.Modificação: Prorrogação de vigência de contrato até 31/12/2017.Data:08/12/2016.

Extrato de Termo de entrega de imóvel e chaves

Locador: Prefeitura Municipal de Manhuaçu. Locatária: Sra. Poliana Paola Pires Pimentel. Objeto do termo: de forma que pela expressão de vontade das partes, sem qualquer ônus para estas, fica resilido o contrato administrativo retro mencionado retro mencionado, a partir desta data, declarando o proprietário acima identificado recebe o imóvel em perfeitas condições, declarando tê-lo vistoriado em sua totalidade. Dando plena quitação, recebendo, desta feita também as chaves do aludido imóvel.

Data:16/12/2016.

Extrato de Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 – Cedente: Prefeitura Municipal de Manhuaçu. Cessionária: Coopertram- Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda. OBJETO: Cessão de uso gratuito do bem móvel, registrado no Cartório de Registro da Comarca na matrícula nº 15.638-livro nº 2 – Registro Geral, integrante do Patrimônio Público Municipal.Prazo: 10(dez) anos conforme Lei nº 2.675/2007.. Data: 30/09/2016

Número do documento: 20020716182437100000102091071
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716182437100000102091071
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:25

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
226

ATO DE RESCISÃO DO TERMO DE CESSÃO DE BEM PÚBLICO Nº 01/2016

TERMO DE CESSÃO DE USO BEM PÚBLICO - RESCISÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DESVIO DE FINALIDADE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE VISOU ATENDER APENAS AO INTERESSE EXCLUSIVO DE UMA COOPERATIVA SEM NENHUMA FINALIDADE PÚBLICA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVAS.

O **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Cordovil Pinto Coelho, nº 460, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.385.088/0001-72, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pela Sra. Prefeita **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, tendo em vista o objeto do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, celebrado entre Município de Manhuaçu e a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, e

CONSIDERANDO a inexistência de interesse público no ato de cessão de que trata o referido instrumento;

CONSIDERANDO que o ato/cessão atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, sem nenhuma finalidade pública;

CONSIDERANDO que a cessão do referido imóvel viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas,

CONSIDERANDO que, mesmo em se tratando de imóvel de expressivo conteúdo econômico, não foi prevista nenhuma contraprestação ao Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU 227

CONSIDERANDO que *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal),*

RESOLVE RESCINDIR o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, celebrado entre Município de Manhuaçu e a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, por inexistir interesse público no ato em questão, que atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, violando, assim, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas.

Fica a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda ciente que deverá desocupar o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

No caso de não desocupação do imóvel, deverá a Procuradoria Jurídica ingressar com as medidas judiciais pertinentes.

Comunique-se a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda.

Publique-se.

Manhuaçu/MG, 03 de abril de 2019.

MARIA APARECIDA BIFANO MAGALHÃES
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
228

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

ATO DE RESCISÃO DO TERMO DE CESSÃO DE BEM PÚBLICO Nº 01/2016

TERMO DE CESSÃO DE USO BEM PÚBLICO – RESCISÇÃO – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – DESVIO DE FINALIDADE – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE VISOU ATENDER APENAS AO INTERESSE EXCLUSIVO DE UMA COOPERATIVA SEM NENHUMA FINALIDADE PÚBLICA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVAS.

O MUNICÍPIO DE MANHUACU, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Cordovil Pinto Coelho, nº 460, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.385.088/0001-72, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pela Sra. Prefeita **MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**, tendo em vista o objeto do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, celebrado entre Município de Manhuaçu e a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, e

CONSIDERANDO a inexistência de interesse público no ato de cessão de que trata o referido instrumento;

CONSIDERANDO que o ato/cessão atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, sem nenhuma finalidade pública;

CONSIDERANDO que a cessão do referido imóvel viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas,

CONSIDERANDO que, mesmo em se tratando de imóvel de expressivo conteúdo econômico, não foi prevista nenhuma contraprestação ao Município;

CONSIDERANDO que *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal)*,

RESOLVE RESCINDIR o Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, celebrado entre Município de Manhuaçu e a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, por inexistir interesse público no ato em questão, que atende apenas ao interesse exclusivo de uma entidade particular, violando, assim, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas.

Fica a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda ciente que deverá desocupar o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

No caso de não desocupação do imóvel, deverá a Procuradoria Jurídica ingressar com as medidas judiciais pertinentes.

Comunique-se a COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda.

Publique-se.

Manhuaçu/MG, 03 de abril de 2019.

MARIA APARECIDA BIFANO MAGALHÃES
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

Número do documento: 20020716182690000000102091092
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716182690000000102091092
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:27

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU 229

Extrato de Contrato de Prestação de Serviços nº 49/2019 – Pregão presencial nº 10/2019 Contratante: Município de Manhuaçu/MG. **Contratada:** Dedetizadora e Desentupidora Chapecó Ltda. **Objeto:** Prestação de serviços de Controle de pragas e Limpeza de caixas d´água. **Itens:** 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,14,15,16,17,18,19,23,30,42,43,44,45,46,47,48,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,71,78,80,81,86,87,88,90,91,93,95,97,99,103,107,108,112,115,118,121,123,127,131,134,137,138,143,144,145,147,148,151,153,155,161,165,166,170,173,175,178,180,184,188,191,193,194 e 199.**Prazo:** 18/03/2019 à 31/12/2019. **Valor do Contrato:** R$28.073,24.**Data:** 18/03/2019

Extrato de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 65/2018 – Processo Licitatório nº 17/2018 – Pregão Presencial nº 16/2018 - Contratante: Município de Manhuaçu/MG. **Contratada:** Germinar Consultoria em Educação e Projetos Ambientais Ltda - ME. **Objeto do contrato:** Prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria do patrimônio cultural e turístico. **Modificação:** Prorrogação de vigência de contrato até 01/04/2020. **Data:**29/03/2019.

Extrato de Contrato de Rateio nº 10/2019 – Contratante: Município de Manhuaçu/MG. **Contratada:** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioambiental e Infraestrutura - CIDESE. **Objeto do contrato:** Pactuação das responsabilidades econômico-financeiras dos participantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioambiental e Infraestrutura - CIDESE, mediante rateio, durante o exercício financeiro de 2019. **Valor Total:** R$8.280,00. **Data:**21/01/2019.

Extrato de Terceiro termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 125/2018-Processo Licitatório nº 34/2018 – Tomada de Preços nº 04/2018- Contratante: Município de Manhuaçu/MG.**Contratada:** Azuos Pavimentações e Construções Eireli. **Objeto:** Prestação de Serviços de Construção e ampliação da ponte do córrego dos machado no Distrito de Palmeiras neste Municipio de Manhuaçu/MG. **Modificação:** Prorrogação de vigência de contrato até 31/05/2019. **Data:** 29/03/2019.

Extrato de Contrato de Fornecimento nº 52/2019 – Pregão Presencial nº 14/2018 - Contratante: Município de Manhuaçu/MG. **Contratada:** Organizações MSL Eitreli-EPP. **Objeto:** Fornecimento de materiais elétricos. **Itens** 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14 e 15. **Prazo:** 18/03/2019 à 15/07/2019.**Valor do Contrato:** R$18.309,15.**Data:** 18/03/2019.

MUNICIPIO DE MANHUACU:18385088000172

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE MANHUACU:18385088000172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MG, l=Manhuacu, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por PRODEMGE, cn=MUNICIPIO DE MANHUACU:18385088000172
Dados: 2019.04.05 08:06:23 -03'00'

Número do documento: 20020716182690000000102091092
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716182690000000102091092
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:27

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
230

Lei nº 2.675/2007
De: 17 de Agosto de 2007.

"Autoriza o Município de Manhuaçu a celebrar Termo de Cessão de Uso de Área que especifica com à Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda, e dá outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, ***Sergio Marcos Carvalho Breder***, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) - Fica o Município de Manhuaçu autorizado a celebrar com a Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda – COOPERTRAM, sociedade civil devidamente instituída e regularmente ativa, inscrita no CGC/MF sob o nº 20.800.249/0001-99 e no Estado de Minas Gerais sob o nº 394.611841-0025, com sede na Av. Melo Viana, s/nº, baixada, nesta cidade de Manhuaçu/MG, Termo de Cessão de Uso de Área, inclusive através de escritura pública, destinado a outorgar cessão de direito real de uso da área constante de 4.365,66 m2, pertencente ao Município de Manhuaçu, que encontra-se situada na Av. Melo Viana, Baixada, nesta cidade.

Parágrafo Único: Referida área é parte do imóvel pertencente ao Município de Manhuaçu e que encontra-se registrado no Cartório de Registro da Comarca na matrícula nº 15.638 – Livro nº 02 – Registro Geral, possuindo a seguinte descrição planimétrica:

"Inicia-se no ponto 1, no alinhamento da Av. Melo Viana, esquina com Viela José Perigolo II, definido pelas coordenadas topográficas arbitrárias N=9.983,4038 m e E=5.033,1273 m. Deste ponto, segue em linha reta pelo lado direito do imóvel acompanhando o alinhamento da Viela definida pelo alambrado, confrontando com a Viela José Perigolo II, numa distância de 60,16 m e azimute de 189°49'02'' até encontrar o ponto 19, margem esquerda do Rio Manhuaçu, fim da confrontação. Deste ponto, segue subindo pelos fundos do imóvel acompanhando a margem esquerda do rio confrontando com o Rio Manhuaçu, numa distância de 11,28 me azimute de 271°09'54'' até encontrar o ponto 18, daí segue numa distância de 22,63 m e azimute de 262°26'36' até encontrar o ponto 17, daí segue numa distância de 15,41 m e azimute de 261°30'38'' até encontrar o ponto 16, início cerca, fim da confrontação. Deste ponto, deixa o rio e segue acompanhando cerca, pelo lado esquerdo do imóvel, confrontando com os terrenos de José Inácio Fernandes, numa distância de 1,51 m e azimute de 353°14'27'' até encontrar o ponto 15, início do muro pré-moldado, daí segue acompanhando o muro pré-moldado, numa distância de 4,23 m e azimute de 356°59'08'' até encontrar o ponto 14, daí segue numa distância de 10,01 m e azimute de 308°35'19'' até encontrar o ponto 13, daí segue numa distância de 0,27 m e azimute de 28°42'04'' até encontrar o ponto 12, daí segue numa distância de 2,04 m e azimute de 304°49'49'' até encontrar o ponto 11, daí segue numa distância de 3,73 m e azimute de 289°23'51'' até encontrar o ponto 10, fim da confrontação. Deste ponto, continua acompanhando muro pré-moldado, confrontando com a Rua Teócrito Pinheiro, numa distância de 0,75 m e azimute de 344°50'48'' até encontrar o ponto 9, daí segue numa distância de 3,36m e azimute de 356°01'33'' até encontrar o ponto 8, final do muro, início do portão. Daí segue em linha reta definido pelo portão, numa distância de 6,60 me azimute de 1°23'56'' até encontrar o ponto 7, muro de alvernaria, fim da confrontação. Deste ponto, segue acompanhando a face interna do muro de alvernaria, confrontando com os terrenos do SESI – Serviço Social da Indústria, numa distância de 13,72m e azimute de 2°03'57'' até encontrar o ponto 6, daí segue numa distância de 1,80 m e azimute de 88°24'53'' até encontrar o ponto 5, daí segue numa distância de 37,34 m e azimute de 2°17'23'' até encontrar o ponto 4, alinhamento da avenida, fim da confrontação. Deste ponto, segue em linha reta

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
231

pela frente do imóvel, acompanhando pelo alinhamento da avenida, definida pelo muro de alvernaria, confrontando com Avenida Melo Viana, numa distância de 19,60 me azimute de 99°56'35'' até encontrar o ponto 3, inicio portão, dai segue em linha reta pelo alinhamento do portão, numa distância de 8,60 m e azimute de 99°56'35'' até encontrar o ponto 2, final do portão, início alambrado, daí segue acompanhando alambrado, numa distância de 41,85m e azimute de 99°56'35'' até encontrar o ponto 1, ponto inicial da descrição do perímetro.

Art. 2°) - A presente cessão será efetuada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, através de Termo Aditivo, caso seja interesse das partes.

Art. 3°) - A presente cessão será efetuada gratuitamente, sem qualquer ônus para a COOPERTRAM, ficando ainda por razões de interesse público autorizado o Executivo Municipal a proceder de acordo com o Parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4°) - Durante o período da presente cessão, não poderá a COORPERTRAM alienar ou gravar com qualquer ônus o referido imóvel, nem transferir a terceiros sob qualquer forma o presente compromisso.

Art. 5°) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manhuaçu(MG), 17 de Agosto de 2007.

Sérgio Marcos Carvalho Breder
Prefeito Municipal

MATRÍCULA	LIVRO N. 2	FICHA
15.638	REGISTRO GERAL	01

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MANHUAÇU (MG)

DATA: 05/09/94.

IMÓVEL: Bairro Baixada, nésta cidade, constante de uma área de terreno medindo doze mil e quarenta e sete metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados (12.047,62m2.), confrontando ao norte, numa extensão de 210,00 m, coma Avenida Melo Viana, ao sul numa extensão de50,00 metros com a Avenida Teócrito Pinheiro, e formando um ângulo reto até o rio numa extensão de 35,00 m., a leste numa extensão de 50,00metros até o rio com terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal, e a oeste , numa extensão de 51,00 metros, com a rua Manoel Pinheiro. PROPRIETÁRIO| O Estado de Minas Gerais. Registro Anterior: Lv 3-0 de transcrição de imóveis, nº 12.244. Dou fé. O registrador,

R/01 - M-15.638 - 26.656 - 05/09/94. TRANSMITENTES| O Estado de Minas Gerais. ADQUIRENTE| O Município de Manhuaçu,CGC/MF Nº 18.385.088.0001-72. Doação. Escritura do 3º ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte lavrada no livro nº 748-N fls. 054, em 15/06/94. Valor R$-106.820,00. Destina-se à construção de um centro de apoio ao trabalhador. Dou fé. O registrador,

AV/02- M-15.638 - 27.356- 07/06/95. CERTIFICO que, de acordo com os documentos que me foram apresentados eficam arquivados em cartório, o SESI (Serviço Social da Endustria), construiu, com anuência do município, no imóvel supra matriculado, as seguintes acessões e benfeitorias: um prédio de um andar, contendo sala multi-uso, um sonsultório odontológico,uma secretaria, duas salas pré-escolar, dois sanitários infantis,

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
232
V

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
RENATO GUSMAN FILHO
REGISTRADOR
MANHUAÇU MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU 233

dois vestiários,adultos, uma rouparia, uma biblioteca, uma enfermaria, 04 dispensas e uma cantina, área de circulação e área livre; b) uma quadra , poliesportiva, sem cobertura; c) uma piscina , semi-olímpica; d) uma piscina infantil; e)um play ground; f) uma casa de máquinas; e, espaço verde, gramado, num total de área construída equivalentes a 1.797,77m2. APRESENTOU CND/IAPAS nº 195798, sérieF, datado de 24/05/95-arquivado em cartório. Dou fé. O registrador.

R/03 - M-15.638 - 27.493 - 31/07/95. TRANSMITENTES| O Município de Manhuaçu, pessoa jurídica de Direito Público Interno, sediado à Praça Cordovil Pinto Coelho, 470, centro, nésta cidade, CGC/MF Nº 18.385.088/0001-72. ADQUIRENTE| Serviço Social da Indústria, =SESI- Departamento Regional de Minas Gerais, CGC/MF Nº 33.641 358/1.568-37, com sédeem Belo Horizonte. Doação. Hoube por doação o imóvel constante do R/01 désta matrícula. Escritura do 2º tabelião, de 10/01/95, lavrada no livro nº 61,fls. 133. Valor R$-43.600,00. CONDIÇÕES| As expressas na escritura, ou sejá: impenhorabilidade e inalienabilidade total ou parcial do imóvel. O imóvel será usado pelo Donatário para os fins previstos no Termo de Convênio de Cooperação celebrado entre o Município de Manhuaçu e SESI/MINAS.Reversão do imóvel com todas as benfeitórias , ao Patrimônio Municipal sem qualquer indenização, em caso de inobservância das cláusulas, condicionais. Dou fé. O registrador, EM TEMPO: O imóvel ora doado é situado à Avenida Teócrito Pinheiro, no Bairro Baixada, nésta cidade e possui as seguintes medidas e confrontações: sessenta e quatro metros e noventa e quatro centímetros de frente (64,94m.) para a Avenida Teócrito Pinheiro; 50,70m (cinquenta metros e setenta centímetros) pelo lado direito dividindo com a Travessa Teócrito Pinheiro, e

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
234

MATRÍCULA	LIVRO Nº 2	FICHA
15.638	REGISTRO GERAL	02

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MANHUAÇU (MG)

cinquenta e um metros e oito centímetros (51,08m), pelo lado esquerdo, dividindo com o Município e sessenta e um metros (61,00m), de largura nos fundos, com a Avenida Melo Viana, com área total de tres mil, cento e cinquentae quatro metros quadrados (3.154,00m2). Dou fé. O registrador,

AV|04 - 15.638 - 05|10|98. Por requerimento apresentado, arquivado em cartório, procede-se esta averbação com a finalidade de constar a correção da área construida da Unidade - SESI nesta cidade-Centro de Atividades do Trabalhador Nagib Mansur, de 1.797,77m2 para a área de 580,08m2, por ser a - correta, em virtude de ter havido engano quando da averbação M|02, desta matrícula. Dou fé. O Oficial,

— C E R T I D Ã O —

Certifico e dou fé que a presente cópia é reproducão autentica da matricula a que se refere, extraida nos termos do artigo 19 § 1.º da Lei nº 6.015 de 1973.

Manhuaçu, 22/11/2006

Oficial de Registro Geral de Imoveis

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS - MANHUAÇU-MG
REGINALDO MATO GUSMAN FILHO
REGISTRADOR
Selo de Fiscalização
CERTIDÃO
ADN 27586

8.893,67 m²

Número do documento: 20020716182913100000102091992
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716182913100000102091992
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:30


CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
235

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
236

Edição Extra

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

DECRETO Nº 363, DE 25 DE JANEIRO DE 2020.

Declara situação de emergência nas áreas do Município de Manhuaçu afetadas por chuvas intensas – 1.3.2.1.4 conforme IN/MI 02/2016.

A ***PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU***, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelos incisos IX e XXVIII, do artigo 90 da Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I - as fortes e constantes chuvas vivenciadas no Município, sobretudo as ocorridas no dia 24 de janeiro, bem como seus efeitos na vida do cidadão;

II - o enorme volume de água que atingiu o Município, causando deslizamentos, inundações, enxurradas e alagamentos que ocasionaram danos materiais em residências, danos humanos, vias públicas, pontes e equipamentos públicos diversos;

III - as diversas ocorrências de deslizamento de terra, inundações e alagamentos que afetaram a capacidade de reposta do Poder Público Municipal, dificultando a identificação precisa da intensidade destes desastres;

IV - que em decorrência dos danos ambientais e materiais causados pelo evento, diversos são os prejuízos, com indiscutível lesão ao patrimônio público e particular;

V - que o Parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública, relatando a ocorrência destes desastres é favorável à declaração de situação de emergência;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como ***chuvas intensas – 1.3.2.1.4 conforme IN/MI 02/2016.***

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:
I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.
Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
237

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.
§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.
§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2020.

MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
238

MINAS GERAIS

WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR | ANO 128 – Nº 19 – 1 PÁGINA | BELO HORIZONTE, DOMINGO, 26 DE JANEIRO DE 2020

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRA

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO 1
Governo do Estado 1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO NE Nº 33, DE 25 DE JANEIRO DE 2020.

Declara situação de emergência nas áreas dos municípios afetadas por Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas – Cobrade 1.3.2.1.4, conforme IN/MI nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

que a partir do dia 24 de janeiro de 2020, intensas precipitações pluviométricas que atingiram os municípios constantes no Anexo causaram múltiplos desastres –inundações, movimentos de massa, enxurradas e alagamentos– e provocaram grande comoção social, visto que houve perdas de vidas, pessoas desalojadas e desabrigadas, comunidades inteiras ilhadas, entre outros danos e prejuízos;

que como consequência desses desastres, resultaram os danos humanos e materiais e os prejuízos econômicos públicos constantes nos Formulários de Informação do Desastre a serem preenchidos pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios atingidos;

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada situação de emergência nas áreas dos municípios constantes no Anexo em virtude do desastre classificado e codificado como Chuvas Intensas – 1.3.2.1.4.

Art. 2º – Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos estadnais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e sua recuperação.

Art. 3º – Nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários afetados, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 4º – O prazo de vigência deste decreto é de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO
(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 33, de 25 de janeiro de 2020)

1	ABRE CAMPO
2	ALTO CAPARAÓ
3	ALTO JEQUITIBÁ
4	BELO HORIZONTE
5	BETIM
6	BRUMADINHO
7	CAETÉ
8	CAPARAÓ
9	CARANGOLA
10	CATAGUASES
11	CONGONHAS
12	CONTAGEM
13	DIVINO
14	DORES DO TURVO
15	ERVÁLIA
16	ESPERA FELIZ
17	GUIDOVAL
18	IBIAÍ
19	IBIRITÉ
20	LUIS BURGO
21	MANHUAÇU
22	MARIANA
23	MATEUS LEME
24	MATIPÓ
25	MONJOLOS
26	MURIAÉ
27	NOVA LIMA
28	ORIZANIA
29	PATROCÍNIO DE MURIAÉ
30	PEDRA BONITA
31	RAPOSOS
32	RAUL SOARES
33	RIBEIRÃO DAS NEVES
34	RIO ACIMA
35	SABARÁ
36	SANTA BÁRBARA
37	SANTA LUZIA
38	SANTA MARGARIDA
39	SÃO GONÇALO DO SAPUCAI
40	SARZEDO
41	SENADOR FIRMINO
42	SIMONÉSIA
43	TAQUARAÇU DE MINAS
44	TEÓFILO OTONI
45	TOCANTINS
46	UBÁ
47	VISCONDE DO RIO BRANCO

DECRETO NE Nº 34, DE 25 DE JANEIRO DE 2020.

Declara luto oficial no Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Artigo único – Fica declarado luto oficial no Estado de Minas Gerais, por três dias, a partir da data deste decreto, em sinal de pesar pelas vítimas dos recentes desastres naturais ocorridos no Estado.

Belo Horizonte, aos 25 de janeiro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

25 1316720 - 1

Documento assinado eletrônicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 320200126062203011.

Número do documento: 20020716183148800000102091997
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716183148800000102091997
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:32

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Infraestrutura Urbana, especificamente do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), para o exercício de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com os arts. 29 e 30 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990 e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995;

CONSIDERANDO a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 848, de 17 de maio de 2017, do Conselho Curador do FGTS, que reformula o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró Transporte); e

CONSIDERANDO a Resolução n. 949, de 10 de dezembro de 2019, que aprova os orçamentos financeiro, operacional e econômico do FGTS, para o exercício de 2020, e o orçamento plurianual de aplicação, para o período 2021-2023, resolve:

Art. 1º Estabelecer o orçamento operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Infraestrutura Urbana, especificamente do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), para o exercício de 2020, conforme disposto nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 2º O Agente Operador observará, na aplicação dos recursos de até R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), referente à área orçamentária de Infraestrutura Urbana - Mutuários Público e Privado, a distribuição entre Unidades da Federação constante no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 3º O Agente Operador deverá verificar, antes das contratações, junto aos Agentes Financeiros a observância do limite de 10% do somatório dos valores das contratações de propostas das Modalidades 4, 5 e 6, no orçamento do FGTS vigente na data da contratação destinado à área de Infraestrutura Urbana - Pró-Transporte, conforme estabelecido na Resolução CCFGTS n. 848, de 17 de maio de 2017 e na Instrução Normativa n. 27, de 11 de julho de 2017.

Art. 4º O Agente Operador disponibilizará ao Gestor da Aplicação informações no sítio eletrônico https://webp.caixa.gov.br/sicn/, para fins de acompanhamento e avaliação da execução do Orçamento Operacional do FGTS, mantendo o sítio eletrônico devidamente atualizado, sem prejuízo de outros dados e informações que venham ser a qualquer tempo solicitados.

Art 5º Os remanejamentos de recursos, entre regiões geográficas, Unidades da Federação e/ou áreas de aplicação, referentes ao orçamento operacional do FGTS para o exercício 2020, poderão ser efetuados desde que o Agente Operador encaminhe ao Ministério do Desenvolvimento Regional solicitação fundamentada para essas realizações.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BIANCAMANO GUIMARÃES

ANEXO I

ORÇAMENTO OPERACIONAL 2020 - FGTS
PLANO DE CONTRATAÇÕES E METAS FÍSICAS
ÁREA DE INFRAESTRUTURA URBANA
PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA - PRÓ-TRANSPORTE

Programa/Área de aplicação	Metas físicas**	Empregos Gerados	Valor (R$ 1.000,00)
Pró-Transporte*	4.972.800	92.400	4.000.000

* Mutuários Público e Privado
**Metas Físicas: Unidade de medida - Habitantes beneficiados

ANEXO II

ORÇAMENTO OPERACIONAL 2020 - FGTS
DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO
ÁREA DE INFRAESTRUTURA URBANA
PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA - PRÓ-TRANSPORTE

UF/REGIÕES	VALOR (R$ 1.000,00)
AC	40.000
AP	40.000
AM	40.000
PA	179.983
RO	85.764
RR	40.000
TO	65.314
NORTE	491.061
AL	40.000
BA	168.410
CE	40.000
MA	58.615
PB	40.000
PE	68.707
PI	120.637
RN	58.653
SE	40.000
NORDESTE	635.022
ES	40.000
MG	289.117
RJ	227.220
SP	535.505
SUDESTE	1.091.842
PR	306.255
RS	440.830
SC	527.800
SUL	1.274.885
DF	48.336
GO	74.462
MT	108.925
MS	275.467
CENTRO-OESTE	507.190
BRASIL	4.000.000

PORTARIA Nº 137, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Institui a Câmara Técnica-Setorial de Produção Irrigada, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso VI, da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019; e

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento de ações que subsidiem a implementação da Política Nacional de Irrigação, Lei n. 12.787, de 11 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica-Setorial de Produção Irrigada, como instância de intercâmbio e de cooperação nacional, com os seguintes objetivos:

I - Geral:

a) promover articulação das diferentes instâncias e esferas de governo e do setor privado, de modo a contribuir para o desenvolvimento da produção irrigada no Brasil.

II - Específicos:

a) apoiar a formulação e avaliação de políticas, mecanismos institucionais, metodologias e enfoques de trabalho, contribuindo para a construção de marcos normativos economicamente viáveis e ambientalmente sustentáveis;

b) apoiar o desenvolvimento de conceitos, metodologias e técnicas inovadoras na produção irrigada;

c) recuperar, caracterizar e difundir experiências de melhores práticas em produção irrigada;

d) promover processos de cooperação nacional e criar um ambiente que favoreça a implementação da Política Nacional de Irrigação e de seus instrumentos; e

e) promover o intercâmbio e parcerias entre instituições que possam contribuir para o desenvolvimento da produção irrigada.

Art. 2º É competência da Câmara Técnica-Setorial da Produção Irrigada estabelecer diretrizes para o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Irrigação.

Art. 3º A Câmara Técnica-Setorial de Produção Irrigada terá abrangência nacional e será composta por:

I - 2 (dois) representantes do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR);

II - 2 (dois) representantes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); e

III - 2 (dois) representantes do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Parágrafo Único - Poderão participar como convidados da Câmara Técnica-Setorial de Produção Irrigada:

a) pesquisadores e professores da área de irrigação e drenagem agrícola;

b) representantes de associações e cooperativas de irrigantes e de representantes de grupos gestores dos Polos de Agricultura Irrigada;

c) representantes da Confederação Nacional de Agricultura (CNA) e das Federações estaduais; e

d) representantes de outras entidades ligadas ao tema da produção irrigada.

Art. 4º A Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano (SDRU) ficará responsável, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, pela condução dos trabalhos da Câmara Técnica-Setorial de Produção Irrigada.

Art. 5º As reuniões da Câmara Técnica-Setorial de Produção Irrigada ocorrerão em Brasília, Distrito Federal, e poderão ser transmitidas por videoconferência aos seus membros.

Art. 6º Os temas tratados na Câmara Técnica-Setorial de Produção Irrigada terão caráter propositivo, não deliberativo, com intuito de subsidiar os encaminhamentos para implementação da Política Nacional de Irrigação.

Parágrafo Único. As reuniões da Câmara Técnica-Setorial de Produção Irrigada terão quórum mínimo de dois representantes de sua composição ou um representante de sua composição e de dois convidados.

Art. 7º O prazo para realizar a primeira reunião da Câmara Técnica-Setorial de Produção Irrigada é de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Portaria.

§1º A Câmara se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Coordenador.

§2º Na primeira reunião da Câmara Técnica-Setorial de Produção Irrigada deverá ser aprovado o regimento interno, que regulamentará suas atividades.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MI n. 1.869, de 5 de dezembro de 2008, que instituiu o Fórum Permanente de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada e suas alterações.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BIANCAMANO GUIMARÃES

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 161, DE 25 DE JANEIRO DE 2020

Reconhecimento de Situação de Emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais/MG.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer, por procedimento sumário, a Situação de Emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais/MG, conforme tabela abaixo, em decorrência de Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - COBRADE - 1.3.2.1.4, conforme Decreto Estadual nº 33, de 25 de janeiro de 2020.

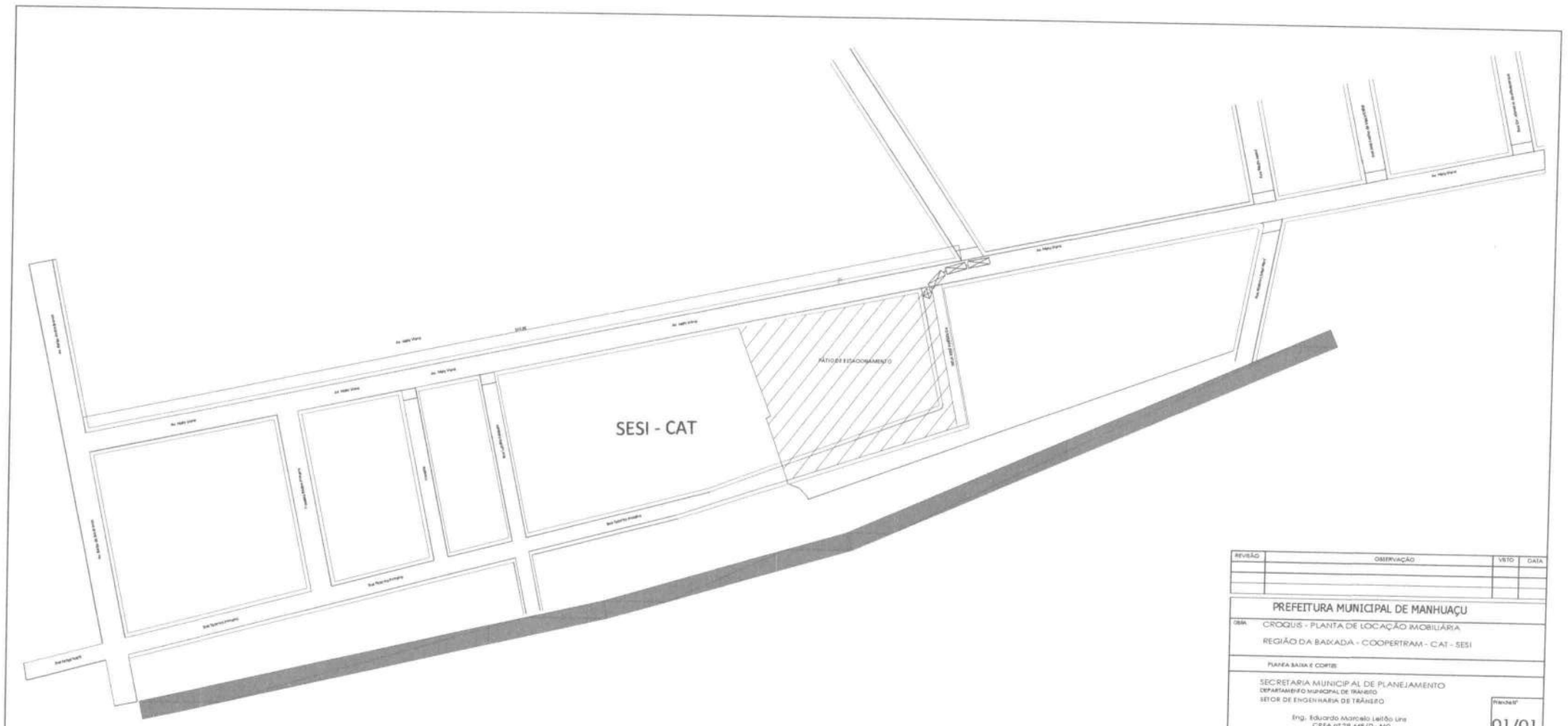
Nº	MUNICÍPIOS
1	Abre Campo
2	Alto Caparaó
3	Alto Jequitibá
4	Belo Horizonte
5	Betim
6	Brumadinho
7	Caeté
8	Caparaó
9	Carangola
10	Cataguases
11	Congonhas
12	Contagem
13	Divino
14	Dores do Turvo
15	Ervália
16	Espera Feliz
17	Guidoval
18	Ibiaí
19	Ibirité
20	Luis Burgo
21	Manhuaçu
22	Mariana
23	Mateus Leme
24	Matipó
25	Monjolos
26	Muriaé
27	Nova Lima
28	Orizania
29	Patrocínio de Muriaé
30	Pedra Bonita
31	Raposos
32	Raul Soares
33	Ribeirão das Neves
34	Rio Acima
35	Sabará
36	Santa Bárbara
37	Santa Luzia
38	Santa Margarida
39	São Gonçalo do Sapucai
40	Sarzedo
41	Senador Firmino
42	Simonésia
43	Taquaraçu de Minas

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020012700024

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Número do documento: 20020716183316900000102091998
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716183316900000102091998
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:33

Num. 103419879 - Pág. 1



REVISÃO	OBSERVAÇÃO	VISTO	DATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

OBRA: CROQUIS - PLANTA DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

REGIÃO DA BAIXADA - COOPERTRAM - CAT - SESI

PLANTA BAIXA E CORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO
SETOR DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO

Eng. Eduardo Marcelo Leitão Lins
CREA nº 29.649/D - MG
eduliris@hotmail.com

Prancha Nº 01/01

Desenho	Revisão	Escala(s)	Unidade(s)	Data	Projeto Nº
A1	0	Indicadas		29-01-2020	01/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
240

Número do documento: 20020716193365200000102092001
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewJsseam?x=20020716193365200000102092001
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:34

Via do Contratante

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART CREA-MG
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

ART de Obra ou Serviço
14202000000005843358

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU 241

1. Responsável Técnico
EDUARDO MARCELO LEITAO LINS
Título profissional:
ENGENHEIRO CIVIL;

RNP: 1403429405
Registro: 04.0.0000029649

2. Dados do Contrato
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Logradouro: PRAÇA CINCO DE NOVEMBRO
CNPJ: 18.385.088/0001-72
Nº: 000381
Cidade: MANHUAÇU
Bairro: CENTRO
UF: MG
CEP: 36900091
Contrato: 0022020
Celebrado em: 03/02/2020
Valor: 1.000,00
Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
Ação institucional: ÓRGÃO PÚBLICO

3. Dados da Obra/Serviço
Logradouro: PRAÇA CINCO DE NOVEMBRO
Nº: 000381
Cidade: MANHUAÇU
Bairro: CENTRO
UF: MG
CEP: 36900091
Data de início: 04/02/2020 Previsão de término: 30/04/2020
Finalidade: CADASTRAL
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
CNPJ: 18.385.088/0001-72

4. Atividade Técnica

	Quantidade:	Unidade:
1 - ELABORAÇÃO		
PROJETO, OUTRAS FINALIDADES - GRUPO A(CIVIL), PARA OUTROS FINS	450.00	m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
CROQUIS FEITO COM BASE EM LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DA ÁREA.....
.....

6. Declarações

7. Entidade de Classe
SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima
Manhuaçu 04 de Fevereiro de 2020

EDUARDO MARCELO LEITAO LINS RNP: 1403429405

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUA CNPJ: 18.385.088/0001-72

9. Informações
- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

VALOR DA OBRA: R$ R$1.000,00. ÁREA DE ATUAÇÃO: GEOMETRICO,

CREA-MG
www.crea-mg.org.br | 0800.0312732

Valor da ART: 88,78 Registrada em: 03/02/2020 Valor Pago: 88,78 Nosso Número: 00000000005623862

Número do documento: 20020716183466300000102092009
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716183466300000102092009
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:35

PREFEITURA DE
MANHUAÇU
Ouvir para governar
Adm. 2017-2020

Certidões Municipais

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
242

VALOR ATUAL DE IMOVEL PARA REGISTRO DE ESCRITURA

Nº.: 0005108 / 2019

PROCESSO:

PROPRIETARIO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUACU**

CNPJ nº: **18.385.088/0001-72**

INSCRICAO CADASTRAL: **01.02.029.0309.001**

ENDERECO: **RUA MELO VIANA S/N, BAIRRO/DISTRITO BOM PASTOR - MANHUAÇU (MG)**

INFORMACOES SOBRE O IMOVEL

AREA TERRENO: **4365,66 m²** TOTAL CONSTRUIDA: **83,00 m²**

VALOR DA AVALIACAO: **TRÊS MILHÕES TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E NOVE REAIS**

OBSERVACAO:

MANHUACU (MG), 10 de Janeiro de 2020

CLAUDINEI DOMINGUES LOPES
Secretario de Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA
DE MANHUAÇU

Praça Cordovil Pinto Coelho, 480 - Centro - Manhuaçu - Minas Gerais / Telefone (33) 3339-2700
www.manhuacu.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
243

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. PRECARIEDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESCISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

I. Em sede de Mandado de Segurança, para que seja concedida a medida liminar, é imprescindível a comprovação da relevância dos fundamentos das alegações e o periculum in mora, requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

II. Diante da natureza precária do ato de cessão de uso do bem público objeto de análise dos autos, bem como da alegada inexistência de interesse público a justificar a cessão e, ainda, do caráter meramente autorizativo da Lei Municipal nº 2.675/07, não restou evidenciado o fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida liminar postulada pela ora Agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.061102-0/001 - COMARCA DE MANHUAÇU - AGRAVANTE(S): COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES DE CARGAS REPRESENTADO(A)(S) POR SEU PRESIDENTE GERALDO MAJELA DE MELO - AGRAVADO(A)(S): PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO - MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WASHINGTON FERREIRA
RELATOR.

Número Verificador: 10000190611020001202039106

Número do documento: 20020716183736900000102094669
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716183736900000102094669
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:38

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
244

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COOPERTRAM – COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato coator da **PREFEITA MUNICIPAL DE MANHUAÇU,** indeferiu o pedido liminar formulado consistente na revogação do ato de rescisão do termo de cessão de bem público nº 01/2016 (Ordem 04).

A Agravante afirma, em síntese, que existem limites ao poder de revogar, não podendo a Administração Pública, de forma arbitrária, revogar um ato que fira direitos ou cause danos a terceiros. Consigna que existem atos administrativos que por sua natureza são irrevogáveis, quais sejam, atos que a lei declare irrevogáveis, atos já exauridos e atos vinculados. Destaca que a cessão e permanência no imóvel pertencente ao Município se deu em virtude da Lei Municipal nº 2.675/07. Assevera que o administrador, como todo cidadão, está sujeito às determinações legais. Pontua que o caso ora em análise é um exemplo em que a lei municipal originária do poder legislativo submete os demais poderes locais ao seu comando. Alega que uma norma legal ou infralegal só pode ser revogada, alterada ou suspensa por outra de hierarquia igual ou superior e nunca por ato discricionário. Conclui que o ato coator não pode de forma alguma revogar uma Lei em vigor, pois a Prefeita Municipal invadiu a competência da Câmara Municipal de Manhuaçu que autorizou a cessão, bem como determinou o prazo de sua duração.

Com esses argumentos pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento.

Número Verificador: 10000190611020001202039106

Número do documento: 20020716183736900000102094669
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716183736900000102094669
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:38

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 245

Preparo efetuado (Ordem 03).

Ausente o pedido de urgência foi determinado o processamento do recurso (Ordem 31).

O MM. Juiz de primeira instância prestou informações noticiando a manutenção da decisão agravada (Ordem 35).

O Agravado apresentou contraminuta (Ordem 36).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (Ordem 40).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo à análise meritória.

MÉRITO

De acordo com o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 2009, concede-se liminar no Mandado de Segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dessa forma, para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o fundamento relevante e o risco da ineficácia da medida – *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pois bem.

No caso ora em análise, versa a controvérsia recursal acerca da (im)possibilidade de rescisão do Termo de Cessão de Bem

Número Verificador: 10000190611020001202039106

Número do documento: 20020716183736900000102094669
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716183736900000102094669
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:38

Público nº 01/2016 (Ordem 22), por meio do qual o Município de Manhuaçu concedeu, gratuitamente, o uso do bem registrado no Cartório de Registro da Comarca de Manhuaçu sob o nº 15.638, Livro 02 em benefício da COOPERTRAM – Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda.

Conforme consta no Ato de Rescisão do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016 (Ordem 24), a rescisão fundamentou-se na ausência de interesse público a justificar a cessão, bem como em razão da ausência de previsão de contraprestação ao Município, por tratar-se de cessão gratuita.

Nota-se, assim, que a rescisão do Termo de Cessão ocorreu por descumprimento da própria finalidade prevista no termo firmado entre as partes e, se não bastasse, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a supremacia do interesse público sobre o privado.

Necessário destacar, ainda, o entendimento doutrinário existente no sentido de que a Cessão de Uso de Bem Público pode ser extinta a qualquer tempo pela Administração Pública.

Oportuna a lição de HELY LOPES MEIRELLES sobre o tema:

> Cessão de uso: cessão de uso é a transferência gratuita da posse deum bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. (...)
>
> Como bem ponderou Caio Tácio, esta cessão se inclui entre as modalidades de *utilização* de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de *alienação*. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, **mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento** ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (*In*,

Número Verificador: 10000190611020001202039106

Número do documento: 20020716183736900000102094669
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716183736900000102094669
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:38

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 247

Direito administrativo brasileiro. 38.ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 585) (**destaque**)

Nesse cenário, tendo em vista a precariedade do Termo de Cessão de Bem Público nº 01/2016, bem como a discricionariedade da Administração Pública que lhe permite rescindir os próprios atos, conforme o juízo de conveniência e oportunidade, não vislumbro, nesse momento de cognição sumária, o fundamento relevante a ensejar o deferimento do pedido liminar.

Ressalto, por oportuno, que a Lei Municipal nº 2.675/07 (Ordem 25) utilizada pela Agravante para defender a continuidade do Termo de Cessão de Uso de Bem Público é meramente autorizativa, tanto que foi necessária a realização do Termo de Cessão para concretizar a autorização de utilização do bem pela Cooperativa Impetrante.

Assim, diante do caráter meramente autorizativo da mencionada lei, não há como defender a continuidade da cessão do uso do bem objeto de análise no presente caso sob o fundamento de que o ato de cessão é vinculado.

Desse modo, seja em razão da natureza precária do ato de cessão de uso do bem público, seja em razão da alegada inexistência de interesse público a justificar a cessão ou, ainda, do caráter meramente autorizativo da Lei Municipal nº 2.675/07, não restou evidenciado o fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida liminar postulada pela ora Agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão agravada.**

Custas pela Agravante.

É como voto.

Número Verificador: 10000190611020001202039106

Número do documento: 20020716183736900000102094669
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020716183736900000102094669
Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO CARRARO JUNIOR - 07/02/2020 16:18:38

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE WASHINGTON FERREIRA DA SILVA, Certificado: 1E8B7E8ED6BE67392B1F898C53256755, Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2020 às 15:27:06.
Julgamento concluído em: 21 de janeiro de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000190611020001202039106

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 219

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
MANHUAçU
1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu
Avenida Centenário, 280, Bom Pastor, MANHUAçU - MG - CEP: 36900-000

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

RÉU: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Certifico que, compulsando os autos, verifiquei:

	Sim	Não
Classe Judicial /Assuntos – realizada conferência quanto à classe judicial e ao assunto pertinentes à demanda, nos termos da Tabela Unificada do CNJ	X	
Petição inicial	X	
Qualificação das Partes conforme CPC e Resolução nº 200/ CJG /2010 (nome completo das partes, proibido o uso de abreviações; estado civil e filiação; nacionalidade; profissão; número do documento de identidade e órgão expedidor; número de inscrição do CPF ou CNPJ; domicílio e residência, contendo o Código de Endereço Postal – CEP)	X	
Endereço Eletrônica da parte autora		X
Endereço Eletrônico do procurador da parte autora		X
Procuração		X
Assistência judiciária	X	

Declaração de pobreza / comprovação		X
Documentos pessoais (RG/CPF) / Constituição pessoa jurídica		X
Prevenção – pedido expresso da parte	X	
Prevenção – há outro processo envolvendo mesmas partes e/ou mesmo pedido desta ação, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/TJMG. **5001390-98.2019.8.13.0394 (MANDADO DE SEGURANÇA)**	X	
Pagamento de custas realizado		X
Pedido de citação por carta precatória		X
Pedido de citação por edital		X

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 250

Observações :

Por ser verdade e sob minha responsabilidade, firmo o presente,

CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço estes autos conclusos.

MANHUAçU, 11 de março de 2020

JAQUELINE KNUPP DOS SANTOS DE ASSIS
Escrivão do Juízo
Documento assinado eletronicamente

Petição do Município de Manhuaçu.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 232

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU/MG

URGENTE!

O **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.385.088/0001-72, com sede na Praça 5 de Novembro, nº 381, Centro, nesta cidade de Manhuaçu/MG, CEP 36.900-091, por seus procuradores, vem, mui respeitosamente, à augusta presença de Vossa Excelência, na ***AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR*** em face de **COOOPERTRAM - COOPERATIVA DOS TRANSPORTARES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU LTDA**, manifestar-se nos termos que seguem:

Foi distribuída e autuada a presente ação em data de 07/02/2020, sendo feita a conclusão dos autos a esse Douto Juízo em data de 11/03/2020. Ocorre que, o presente processo permanece, desde então, paralizado, aguardando o despacho inicial e a análise do pedido liminar, há mais de 09 meses.

Registre-se, ainda, por oportuno, que o Mandado de Segurança impetrado pelo Réu (Processo nº 5001390-98.2019.8.13.0394), cujo objetivo é permanecer na posse do imóvel objeto da presente, e que se requereu a distribuição por dependência destes autos, possui:

- decisão interlocutória desse Juízo de indeferimento a medida de urgência;
- parecer do Órgão Ministerial pela denegação da segurança;
- decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de agravo de instrumento, antecipando o mérito da presente ação e concluindo pela legalidade do ato do Município de Manhuaçu;
- e, ao final, sentença de mérito denegando à segurança pleiteada.

Desta forma, requer:

Em caráter URGENTE, que seja analizada e concedida à medida liminar requerida na exordial, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, para, ao final do presente processo, julgar procedente o pedido e confirmar tal medida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manhuaçu/MG, 19 de novembro de 2020.

Geniro Cassius Romeiro Campos
Subprocurador do Município
OAB/MG 150.756

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 254

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MANHUAçU / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Bens Públicos]

AUTOR: MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

RÉU: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Vistos, etc.

Por ora, tendo em vista a presença de interesse público, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos.

Manhuaçu, data da assinatura eletrônica.

Walteir José da Silva

Juiz de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 255

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MANHUAçU / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Bens Públicos]

AUTOR: MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

RÉU: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Vistos, etc.

Por ora, tendo em vista a presença de interesse público, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos.

Manhuaçu, data da assinatura eletrônica.

Walteir José da Silva

Juiz de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 256

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU/MG.

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR: MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

RÉU: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA

MERITÍSSIMO JUIZ,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotora de Justiça signatária, vem expor e requerer o seguinte:

Ciente do despacho retro, pugna pela intimação da parte ré e pelo regular prosseguimento do feito.

MANHUACU, 26 de Fevereiro de 2021

Geannini Maelli Mota Miranda
Promotora de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 257

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

RÉU: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Certifico e dou fé que, nesta data, faço estes autos conclusos

, data da assinatura eletrônica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 258

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Bens Públicos]

AUTOR: MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE a petição inicial, regularizando sua representação nos autos mediante a juntada do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Manhuaçu, data da assinatura eletrônica.

Walteir José da Silva

Juiz de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 259

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Bens Públicos]

AUTOR: MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE a petição inicial, regularizando sua representação nos autos mediante a juntada do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Manhuaçu, data da assinatura eletrônica.

Walteir José da Silva

Juiz de Direito

Manifestação e documentos anexos (PDF).

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 260

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 26

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU - ESTADO DE MINAS GERAIS

PJe nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

O **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.385.088/0001-72, com sede à Praça 5 de Novembro nº 381, bairro Centro, Manhuaçu-MG, por sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de ID 5730633011, considerando a mudança da gestão municipal, requerer a juntada aos autos da procuração e dos decretos anexos.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Manhuaçu, 03 de novembro de 2021.

LAILA SOARES DE LACERDA
SUBPROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB.MG 171.603

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 262

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 18.385.088/0001-72, Praça 5 de Novembro, 381 - Centro, Manhuaçu - MG, 36900-091, Centro de Manhuaçu/MG, neste ato representado pela Prefeita Municipal, **SRA. MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 305.435.506-30, com endereço profissional na Praça 5 de Novembro, 381, Centro de Manhuaçu/MG, CEP n. 36900-091.

OUTORGADOS: **RONALDO GARCIA MARQUES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 523.129.256-72, nomeado Procurador Geral do Município, nos termos do Decreto Municipal n. 14/2021, **THIAGO BIFANO ASSAD**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 091.187.406-26, OAB/MG n. 139.791, nomeado Subprocurador Geral do Município, nos termos do Decreto Municipal n. 15/2021, **LAILA SOARES DE LACERDA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 116.953.296-94, inscrita na OAB/MG sob o n. 171.603, nomeada Subprocuradora do Município, nos termos do Decreto Municipal n. 42/2021, **FERNANDO RODRIGO CAIRES DOURADO,** brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 062.594.676-64, inscrito na OAB/MG sob o n. 191.016, nomeado Subprocurador do Município, nos termos do Decreto Municipal n. 16/2021, **BRUNA MIRANDA DE SOUSA,** brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 102.810.506-19 inscrita na OAB/MG sob o n. 171.080, nomeada Subprocuradora do Município, nos termos do Decreto Municipal n. 63/2021, todos com endereço profissional na Praça 5 de Novembro, n. 381, Centro de Manhuaçu/MG, CEP n. 36900-091.

PODERES: Gerais para o foro e especiais para desistir, transigir, firmar acordos e compromissos, receber, dar quitação e substabelecer. O presente mandato será exercido para representar o município e prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, extrajudicial ou administrativa, de âmbito estadual e federal, nas causas em que for autor, réu, assistente, opoente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, nos termos do Anexo V da Lei Municipal n. 2.418/2004.

Manhuaçu/MG, 24 de março de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 263

DECRETO N.: 14/2021

"Nomeia Procurador Geral do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Procurador Geral do Município;

CONSIDERANDO que o cidadão abaixo nomeado detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA

Art. 1º) - Fica nomeado o Senhor **Ronaldo Garcia Marques**, portador da Carteira da Identidade n. MG -3.227.530, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF n. 523.129.256-72, para exercer o cargo de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º) - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2021.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 04 de janeiro de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 264

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO N.: 14/2021

"Nomeia Procurador Geral do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Procurador Geral do Município;

CONSIDERANDO que o cidadão abaixo nomeado detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA

Art. 1º) - Fica nomeado o Senhor **Ronaldo Garcia Marques**, portador da Carteira da Identidade n. MG -3.227.530, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF n. 523.129.256-72, para exercer o cargo de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º) - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2021.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 04 de janeiro de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO N.: 15/2021

"Nomeia Subprocurador Geral do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Subprocurador Geral do Município;

Número do documento: 21110318163278800006708545415
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318163278800006708545415
Assinado eletronicamente por: LAILA SOARES DE LACERDA - 03/11/2021 18:16:33

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU N.º 265

DECRETO N.: 15/2021

"Nomeia Subprocurador Geral do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Subprocurador Geral do Município;

CONSIDERANDO que o cidadão abaixo nomeado detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA

Art. 1º) - Fica nomeado o Senhor **Thiago Bifano Assad**, portador da Carteira da Identidade n. MG -12.458-3, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF n. 091.187.406-26, para exercer o cargo de **SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º) - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2021.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 04 de janeiro de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 266

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO N.: 14/2021

"Nomeia Procurador Geral do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Procurador Geral do Município;

CONSIDERANDO que o cidadão abaixo nomeado detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA

Art. 1º) - Fica nomeado o Senhor **Ronaldo Garcia Marques**, portador da Carteira da Identidade n. MG -3.227.530, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF n. 523.129.256-72, para exercer o cargo de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º) - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2021.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 04 de janeiro de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO N.: 15/2021

"Nomeia Subprocurador Geral do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Subprocurador Geral do Município;

Número do documento: 21110318163278800006708545415
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318163278800006708545415
Assinado eletronicamente por: LAILA SOARES DE LACERDA - 03/11/2021 18:16:33

CONSIDERANDO que o cidadão abaixo nomeado detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA

Art. 1º) - Fica nomeado o Senhor **Thiago Bifano Assad**, portador da Carteira da Identidade n. MG -12.458-3, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF n. 091.187.406-26, para exercer o cargo de **SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º) - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2021.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 04 de janeiro de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO N.: 16/2021

"Nomeia Subprocurador do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Subprocurador do Município.

CONSIDERANDO que o cidadão abaixo nomeado detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA

Art. 1º) - Fica nomeado o Senhor **Fernando Rodrigo Caires Dourado,** portador da Carteira da Identidade n. MG 11.364.740, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF n. 062.594.676-64, para exercer o cargo de **SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO,** usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º) - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2021.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 04 de janeiro de 2021.

Número do documento: 21110318163278800006708545415
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318163278800006708545415
Assinado eletronicamente por: LAILA SOARES DE LACERDA - 03/11/2021 18:16:33

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 258

DECRETO N.: 16/2021

"Nomeia Subprocurador do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Subprocurador do Município.

CONSIDERANDO que o cidadão abaixo nomeado detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA

Art. 1º) - Fica nomeado o Senhor **Fernando Rodrigo Caires Dourado,** portador da Carteira da Identidade n. MG 11.364.740, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF n. 062.594.676-64, para exercer o cargo de **SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO,** usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º) - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2021.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,

em 04 de janeiro de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL

CONSIDERANDO que o cidadão abaixo nomeado detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA

Art. 1º) - Fica nomeado o Senhor **Thiago Bifano Assad**, portador da Carteira da Identidade n. MG -12.458-3, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF n. 091.187.406-26, para exercer o cargo de **SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º) - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2021.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 04 de janeiro de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO N.: 16/2021

"Nomeia Subprocurador do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Subprocurador do Município.

CONSIDERANDO que o cidadão abaixo nomeado detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA

Art. 1º) - Fica nomeado o Senhor **Fernando Rodrigo Caires Dourado,** portador da Carteira da Identidade n. MG 11.364.740, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF n. 062.594.676-64, para exercer o cargo de **SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO,** usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º) - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2021.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 04 de janeiro de 2021.

Número do documento: 21110318163278800006708545415
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318163278800006708545415
Assinado eletronicamente por: LAILA SOARES DE LACERDA - 03/11/2021 18:16:33

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO Nº: 017 / 2021

"Institui o sistema de serviço interno no Paço Municipal nos dias 04 e 05 de janeiro de 2021 e dá outras providências"

A Prefeita do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e com base no disposto no art. 90, IX, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que os servidores dos diversos departamentos da Prefeitura Municipal detectaram que seus computadores encontram-se sem qualquer acesso ao servidor central;

CONSIDERANDO que, em caráter preliminar, detectou-se indícios de dano em todo o sistema dos diversos departamentos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de solucionar as pendências, eis que sem o sistema em perfeito funcionamento, impossível a prestação de serviços aos contribuintes,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o sistema de serviço interno no Paço Municipal, devendo os servidores cumprirem seus expedientes normais nos diversos departamentos municipais, nos dias 04 e 05 de janeiro de 2021.

Art. 2º - O serviço externo será reiniciado no dia 06 de janeiro de 2021, no horário de expediente normal.

Art. 3º - As Secretarias Municipais e as Autarquias manterão seus expedientes normais.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu,
Em 04 de janeiro de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO N.: 18/2021

"Nomeia Gerente de Controle Geral do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

Número do documento: 21110318163278800006708545415
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318163278800006708545415
Assinado eletronicamente por: LAILA SOARES DE LACERDA - 03/11/2021 18:16:33

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU Nº 271

DECRETO N.: 42/2021

"Nomeia Subprocurador do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Subprocurador do Município.

CONSIDERANDO que a cidadã abaixo nomeada detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA

Art. 1º) - Fica nomeada a Senhora **Laila Soares de Lacerda,** portadora da Carteira da Identidade n. MG 14.163.192, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF n. 116.953.296-94, para exercer o cargo de **SUBPROCURADORA DO MUNICÍPIO,** usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º) - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 18 de janeiro de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 272

DECRETO N.: 42/2021

"Nomeia Subprocurador do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Subprocurador do Município.

CONSIDERANDO que a cidadã abaixo nomeada detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA

Art. 1º) - Fica nomeada a Senhora **Laila Soares de Lacerda,** portadora da Carteira da Identidade n. MG 14.163.192, expedida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF n. 116.953.296-94, para exercer o cargo de **SUBPROCURADORA DO MUNICÍPIO,** usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2º) - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021.

Art. 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 18 de janeiro de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

Número do documento: 21110318163278800006708545415
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318163278800006708545415
Assinado eletronicamente por: LAILA SOARES DE LACERDA - 03/11/2021 18:16:33

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 273

DECRETO N.: 63/2021

"Nomeia Subprocurador do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Subprocurador do Município.

CONSIDERANDO que a cidadã abaixo nomeada detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA:

Art. 1° - Fica nomeada a Senhora Dra. **BRUNA MIRANDA DE SOUZA,** portadora do CPF nº. 102.810.506-19, para exercer o cargo de **SUBPROCURADORA DO MUNICÍPIO,** usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 17 de março de 2021.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 22 de março de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

Número do documento: 21110318163278800006708545415
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318163278800006708545415
Assinado eletronicamente por: LAILA SOARES DE LACERDA - 03/11/2021 18:16:33

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 274

Art. 2° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 16 de março de 2021.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 22 de março de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO N.: 63/2021

"Nomeia Subprocurador do Município e dá outras providências"

A Prefeita de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com base no que dispõe o art. 90, I e IX, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a necessidade de provimento do cargo de Subprocurador do Município.

CONSIDERANDO que a cidadã abaixo nomeada detém as condições éticas, morais e profissionais que o cargo exige,

DECRETA:

Art. 1° - Fica nomeada a Senhora Dra. **BRUNA MIRANDA DE SOUZA,** portadora do CPF nº. 102.810.506-19, para exercer o cargo de **SUBPROCURADORA DO MUNICÍPIO,** usando as prerrogativas legais no exercício de suas funções, percebendo os direitos e vantagens do cargo.

Art. 2° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 17 de março de 2021.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG,
em 22 de março de 2021.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

Número do documento: 21110318163278800006708545415
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318163278800006708545415
Assinado eletronicamente por: LAILA SOARES DE LACERDA - 03/11/2021 18:16:33

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 275

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MUNICIPIO DE MANHUACU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Certifico e dou fé que, nesta data, faço estes autos conclusos.

, data da assinatura eletrônica.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 276

Processo n.º: 5000477-82.2020.8.13.0394

(**Distribuído por dependência ao processo n.º:** 5001390-98.2019.8.13.0394)

O **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU** e a **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU-MG,** já qualificados nos autos da Ação de Reintegração com Pedido de Liminar em epígrafe, respectivamente como Impetrado e Impetrante, vêm, através de seus procuradores infra-assinados, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de ID n. 6988198122, conforme certidão de ID n. 6988198121, nos autos eletrônicos do processo de origem, informar que, em comum acordo, chegaram à composição amigável para o cumprimento de sentença, para, ao final, requerer a **HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO,** nos seguintes termos.

Considerando a autorização legal para cessão de imóvel de titularidade do Exequente em favor do Executado, com área de 4.365, 66 m2, localizado na Avenida Melo Viana, S/N, bairro Baixada, Manhuaçu-MG, por 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, nos termos da Lei Municipal nº. 2.675 de 17 de agosto de 2007. (Processo de origem/ID n. 68065222).

Considerando que, em 30 de setembro de 2016, foi firmado pelas partes, em caráter precário, Termo de Cessão gratuito de referido imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos. (Processo de origem/ID n. 68065209).

Considerando que, em 03 de abril de 2019, o Exequente optou pela extinção unilateral de referido negócio jurídico, através do Ato de Rescisão do Termo de Cessão nº. 01/2016. (Processo de origem/ID n. 68065219)

Considerando que o Executado impetrou o Mandado de Segurança com pedido liminar n.º 5001390-98.2019.8.13.0394, contra o ato de rescisão do termo de cessão nº. 01/2016.

Considerando que a liminar pleiteada pelo Executado foi negada por este i. Juízo, que entendeu pela inexistência de ilegalidade, o que foi mantido pelo Eg. TJMG em sede de Agravo de Instrumento.

Considerando que, com base em referidas decisões interlocutórias, o Exequente apresentou a presente Ação de Reintegração de Posse, distribuída por dependência ao Mandado de Segurança n.º 5001390-98.2019.8.13.0394, com intuito de retomar o exercício pleno do direito de propriedade sob o imóvel cedido ao Executado, cujo pedido liminar está pendente de apreciação.

Considerando que após a distribuição do presente feito, foi proferida **sentença** nos autos do processo de origem por este i. Juízo, que confirmou a decisão liminar, para **negar a segurança**, entendimento mantido pelo Eg. TJMG, nos termos do v. acórdão de ID n. 6988198122, que **transitou em julgado** em 09 de novembro de 2021, (Processo de Origem/ID n. 6988198121), de modo que o direito de reintegração de posse do Exequente é liquido e certo.

Considerando, que o dever de cooperação, a boa fé e o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, são normas fundamentais do processo, nos termos dos arts. 5°, 6° e 8° do NCPC/15.

Número do documento: 22061511475337200009501308632
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061511475337200009501308632
Assinado eletronicamente por: THIAGO BIFANO ASSAD - 15/06/2022 11:47:53

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 278

Considerando que o processo constitui técnica de pacificação social, que visa à concretização do bem comum, conforme lição do ilustre processualista Elpídio Donizetti. (pgs. 117 e 134, 2020).

Considerando que o fomento é atividade típica do Poder Público e que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo, nos termos do art. 174, § 2º, da CR/88.

Considerando que o ato de cessão do imóvel objeto dos autos foi realizado para estimular o cooperativismo dos transportadores autônomos de Manhuaçu/MG.

Considerando que o exercício do transporte por caminhões é atividade meio, fundamental para o comércio de café e outros produtos agropecuários, de notória relevância para economia local, por promover circulação de riquezas e gerar milhas de empregos diretos e indiretos.

Considerando que o Executado utiliza o imóvel objeto dos autos para estacionamento de caminhões de seus cooperados e para funcionamento de sua sede administrativa.

Considerando que a Administração Pública pode rever seus atos, por motivos de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 53 da Lei Federal n.º 9.784/1999 e Súmula nº. 473 do STF.

Considerando que a Administração Pública deve pautar sua conduta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, notadamente necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, nos termos do art. 2.º da Lei Federal n.º 9.784/1999 e da lição do doutrinador administrativista Rafael Oliveira (p.86, 2020).

Considerando que o Executado apresentou proposta formal para cumprimento da satisfação da pretensão autoral almejada *in casu* e manifestou a intenção clara e manifesta de desocupar por completo o imóvel objeto da cessão, impreterivelmente, em **01 de junho de 2023**.

Número do documento: 22061511475337200009501308632
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061511475337200009501308632
Assinado eletronicamente por: THIAGO BIFANO ASSAD - 15/06/2022 11:47:53

Considerando que a desocupação espontânea do imóvel, atinge simultaneamente a finalidade do ato de rescisão do termo de cessão e ao mesmo tempo garante a pacificação social.

Considerando que o Executado manifestou interesse em instalar o estacionamento de caminhões próximo à rodovia federal, o que reduzirá o fluxo de veículos de grande porte na área urbana municipal.

Considerando que o Executado ocupa o imóvel objeto dos autos há vários anos e necessita de tempo razoável para o trâmite intrínseco a escolha e contratação de novo imóvel e licenciamento da atividade de estacionamento de veículos em nova localização.

Considerando que houve mudança de gestão política do Exequente, e que a nova afetação do bem público está sujeita a análise de mérito administrativo e que, em todos os casos, deve ser observado o regime jurídico especial de direito público, inclusive no tocante as disposições da Lei de Licitações e as normas de natureza orçamentária, razão pela qual é necessário tempo razoável para conferir nova destinação pública ao imóvel.

Considerando que a área do imóvel é compatível com o uso compartilhado pelas partes para fins de estacionamento de veículos.

Considerando, assim, que as particularidades do caso concreto evidenciam a razoabilidade de fixação de prazo de até 12 (doze) meses para desocupação completa do imóvel.

Diante do exposto, fica acordado entre as partes, em caráter irrevogável e irretratável, para fins de cumprimento espontâneo da sentença proferido nos autos, que o Executado desocupará por completo o imóvel da Avenida Melo Viana, nos seguintes termos:

a) O Executado irá desocupar integralmente o imóvel, independente de notificação em **01 de junho de 2023.**

Número do documento: 22061511475337200009501308632
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061511475337200009501308632
Assinado eletronicamente por: THIAGO BIFANO ASSAD - 15/06/2022 11:47:53

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 280

b) Caso o Executado ofereça resistência à desocupação do imóvel após o termo contratual, o Exequente poderá exercer as prerrogativas legais do Poder de Polícia, nos termos do art. 78 do CTN.

c) Caso o Executado ofereça resistência à desocupação do imóvel após o termo contratual, a ponto do Exequente não imitir-se na posse, aplicar-se a multa diária de R$100,00 (cem reais), sujeita a juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês, assumindo o Executado os riscos da coisa, até que o Exequente retome a posse plena do imóvel.

d) Caso o Executado finalize os trâmites de contratação e instalação de novo imóvel para estacionamento de caminhões antes do termo contratual, deverá desocupar imediatamente o imóvel cedido pelo Exequente.

e) O Exequente poderá estacionar veículos automotores de titularidade da Administração Pública Direta e Indireta, mediante aviso prévio de 01 (um) dia, por preposto especificamente designado para essa função, que ficará encarregado de informar a marca e placa do veículo e o nome do condutor responsável por sua entrega e retirada no local.

f) Será do Executado a responsabilidade pelo depósito dos veículos do Exequente, inclusive por eventuais danos, avarias, furto e roubo, enquanto estes permanecerem sob sua guarda, e obrigações trabalhistas e previdenciárias de vigias, manobristas e qualquer pessoa que exerça funções laborais no imóvel, observando-se, no que couber, as normas do art. 627 e seguintes do Código Civil de 2002 e da Lei Federal n.º 8666/93.

Número do documento: 22061511475337200009501308632
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061511475337200009501308632
Assinado eletronicamente por: THIAGO BIFANO ASSAD - 15/06/2022 11:47:53

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
281

g) Caso as partes descumpram as obrigações do presente acordo, inclusive os deveres de depositário, será cobrada multa cumulativa de R$1.000,00 (um mil reais), por cada violação praticada, sem prejuízo das perdas e danos.

h) O Executado deverá entregar o imóvel em perfeito estado de conservação, facultada a retirada de todo o calçamento, alambrado e outros itens ali existentes, exceto no caso do Município efetuar a mesma metragem de calçamento no terreno adquirido ou alugado pelo Requerido.

i) O Executado permanece vinculado, no que couber, às cláusulas e condições do Termo de Cessão n.º 01/2016, inclusive no tocante as obrigações previstas nas cláusulas sexta e nona de referido instrumento contratual.

j) Quaisquer despesas, decorrentes do presente acordo, inclusive as extraordinárias, serão arcadas pelo Executado.

k) O Executado não poderá em hipótese alguma transferir a posse do imóvel para terceiros.

Diante do exposto, estando justas e convencionadas, de comum acordo, as partes vem requerer:

a) Que seja **Homologada** a presente Transação, nos seus exatos termos;

b) Uma vez acolhido o pedido homologatório, seja o feito **suspenso por 12 (doze) meses**, para que seja confirmado o fiel cumprimento da transação, inclusive a total desocupação espontânea do imóvel.

Número do documento: 22061511475337200009501308632
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061511475337200009501308632
Assinado eletronicamente por: THIAGO BIFANO ASSAD - 15/06/2022 11:47:53

c) Ao final, cumprido fielmente o acordo, seja extinto o feito, nos termos dos arts. 200, 487, inc. I, b, do CPC/15;

Por fim, as partes requerem a **exclusão** de custas processuais em razão da transação realizada, conforme disposto no art. 90, §3° do CPC/15. Caso eventualmente não sejam excluídas, seja a Executada condenada a sua total quitação.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Manhuaçu, 01 de junho de 2022.

GERALDO MAGELA DE MELO
PRESIDENTE DA COOPERTRAM

DR. ALOISIO AFONSO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DA COOPERTRAM
OAB/MG 41.389

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELLAS
PREFEITA MUNICIPAL

RONALDO GARCIA MARQUES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG 184.843

Número do documento: 22061511475337200009501308632
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061511475337200009501308632
Assinado eletronicamente por: THIAGO BIFANO ASSAD - 15/06/2022 11:47:53

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 283

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Bens Públicos]

AUTOR: MUNICIPIO DE MANHUACU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Vistos, etc.

Por ora, tendo em vista a presença de interesse público, abra-se vista ao Ministério Público quanto à composição amigável apresentada ao Id n. 9505213863.

Após, venham os autos conclusos.

Manhuaçu, data da assinatura eletrônica.

Walteir José da Silva

Juiz de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 284

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Bens Públicos]

AUTOR: MUNICIPIO DE MANHUACU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Vistos, etc.

Por ora, tendo em vista a presença de interesse público, abra-se vista ao Ministério Público quanto à composição amigável apresentada ao Id n. 9505213863.

Após, venham os autos conclusos.

Manhuaçu, data da assinatura eletrônica.

Walteir José da Silva

Juiz de Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 285

Autos: 5000477-82.2020.8.13.0394
Classe: 1707 - Reintegração / Manutenção de Posse
Partes:
- COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-
- MUNICIPIO DE MANHUACU

MERITÍSSIMO JUIZ,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da promotora de Justiça signatária, vem expor o seguinte:

Cuidam os autos de ação de reintegração de posse movido pelo Município de Manhuaçu/MG, face a Cooopertram - Cooperativa Dos Transportares Autônomos De Manhuaçu Ltda.

alegando ser proprietário do bem e ter revogado concessão de uso em virtude da ausência de interesse público em sua conservação.

Em síntese, na exordial, o autor alega ser proprietário do bem no qual encontra-se em posse direta do réu. Destaca ter sido confeccionado termo de cessão de bem público de maneira irregular onde prepondera unicamente o interesse privado em detrimento do público. Afirma, ainda, que mesmo após a revogação do referido termo o cessionário recusa a liberar o imóvel, esbulhando-lhe (id n°.103416633).

Aberto as vistas, este Órgão Ministerial pugnou pela intimação do réu (id n°.2534901508).

O autor emendou a inicial anexando procurações (id n°.6710783142).

Posteriormente, as partes apresentaram acordo no qual ficou definido que o imóvel será desocupado de maneira espontânea na data de 01 de Junho de 2023, motivo pelo qual pugnam pela homologação com consequente suspensão do pleito pelo prazo de 12 (doze) messes (id n°.9505213863)

É o relatório.

Ante o exposto, considerando que o acordo homologado pela partes apresenta-se como solução mais célere a controvérsia, atingindo a finalidade do ato de rescisão, sendo razoável a pretensão do réu em requerer prazo maior para desocupar o imóvel, **o Ministério Público**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 286

manifesta-se por sua homologação, não se opondo a composição amigável.

Manhuacu, 06 de julho de 2022.

Geannini Maelli Mota Miranda
Promotora de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 287

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MUNICIPIO DE MANHUACU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Certifico e dou fé que, nesta data, faço estes autos conclusos.

, data da assinatura eletrônica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
288

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Bens Públicos]

AUTOR: MUNICIPIO DE MANHUACU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Vistos, etc.

Compulsando os autos para fins de homologação do acordo de Id n. 9505213863, verifico que, até o presente momento, ainda não foi regularizada a representação processual da ré.

Assim, por ora, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação nos autos ou ratifique a composição firmada ao Id n. 9505213863, regularizando sua representação processual nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Manhuaçu, data da assinatura eletrônica.

Walteir José da Silva

Juiz de Direito



Certifico e dou fé que expedi o mandado nº 1 para fins de citação do requerido Coop dos Transp Autônomos de Manhuaçu - Ltda.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 290

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

PROCESSO Nº 5000477-82.2020.8.13.0394

[CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MUNICIPIO DE MANHUACU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Mandado de Citação nº 01

Marcelo Satler Rocha

Oficial de Justiça

Mat. 25918-4

MANHUAÇU, 08 de fevereiro de 2023.

PJe
Processo Judicial
eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Manhuaçu

1ª Vara Cível de Manhuaçu

AV. CENTENARIO, 280 - - BOM PASTOR - 3339-5400

Reintegração / Manutenção de Posse

304 - MANDADO DE CITAÇAO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 191

Petição

1ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 5000477-82.2020.8.13.0394 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MANDADO: 1
NOSSO Nº: 500309-7

AUTOR: MUNICIPIO DE MANHUACU
RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-
PROCESSO ORIGEM: 5001390-98.2019.8.13.0394

Pessoa a ser citada:
COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA- - CNPJ: 20.800.249/0001-99
Endereço:
AV.MELO VIANA, 00 - Fone:
BOM PASTOR - CEP: 36902290 - MANHUAÇU/MG

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte, nome e endereço acima, para os fins constantes do despacho judicial.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação nos autos ou ratifique a composição firmada e juntada aos autos, regularizando sua representação processual nos autos.
''Contrafé eletrônica: Para ter acesso a íntegra da petição inicial e despacho judicial, segue os passos constantes no documento em anexo''.

Ciente: _____

26/01
16:50 Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
MARCELO SATLER ROCHA
REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO MANHUAÇU

Mandado: **1**
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

MANHUAÇU, 18 de janeiro de 2023.

Escrivã(o) Judicial: JAQUELINE KNUPP DOS SANTOS DE ASSIS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Brenda Bruxton dos Reis Vieira
Mat. 19732-7

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 292

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
293

Processo n.º: 500477-82.2020.8.13.0394
Vara: 1ª VARA CÍVEL
Mandado n.º 1

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me no dia 26 de janeiro de 2023, às 16h50min, ao endereço descrito no mandado, onde pessoalmente **CITEI COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUAÇU LTDA – CNPJ: 20.800.249/0001-99, através de seu representante legal, Sr. Geraldo Majela de Melo,** dando-lhe pleno conhecimento do seu termo. Após, lido o mandado apresentei-lhe a contrafé, que foi aceita, contudo, recusou a dar ciência no mandado. O referido é verdade. Dou fé.

Manhuaçu, 26 de janeiro de 2023.

Marcelo Satler Rocha
Oficial de Justiça Avaliador

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 294

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE /1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu/

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MUNICIPIO DE MANHUACU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foi juntado aos autos o mandado nº01 devolvido positivo.

, 17 de fevereiro de 2023.

DIEGO RIBEIRO GONCALVES

Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 296

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MUNICIPIO DE MANHUACU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Certifico e dou fé que, nesta data, faço estes autos conclusos

, data da assinatura eletrônica.

JAQUELINE KNUPP DOS SANTOS DE ASSIS

Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 297
V

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Bens Públicos]

AUTOR: MUNICIPIO DE MANHUACU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

DESPACHO

Vistos, etc,

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por MUNICÍPIO DE MANHUAÇU em face de COOPERTRAM – Cooperativa dos transportadores Autônomos de Manhuaçu.

Compulsando os autos, verifico que, ao Id n. 9505213863, as partes realizaram acordo.

Contudo, no referido documento, o autor requereu a suspensão do processo, com fundamento no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Insta salientar que a composição amigável, na fase de conhecimento, põe termo ao litígio, alcançando a finalidade do processo.

Logo, a suspensão do processo até o adimplemento total das parcelas, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, é aplicável somente nos processos em fase de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento, tendo em vista que, conforme o disposto no § 4° do art. 313 do

Código de Processo Civil, o prazo de suspensão nunca poderá exceder 6 (seis) meses na hipótese do inciso II do mesmo artigo.



Isto posto, **determino a intimação da parte autora para que**, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste requerendo a homologação do acordo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, ou a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme art. 313, inciso II, §4 ° do mesmo Diploma Legal, sob pena de homologação do acordo pactuado entre as parte, e consequentemente, a extinção do presente feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Manhuaçu, data da assinatura eletrônica.

WALTEIR JOSE DA SILVA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
299

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Bens Públicos]

AUTOR: MUNICIPIO DE MANHUACU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

DESPACHO

Vistos, etc,

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por MUNICÍPIO DE MANHUAÇU em face de COOPERTRAM – Cooperativa dos transportadores Autônomos de Manhuaçu.

Compulsando os autos, verifico que, ao Id n. 9505213863, as partes realizaram acordo.

Contudo, no referido documento, o autor requereu a suspensão do processo, com fundamento no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Insta salientar que a composição amigável, na fase de conhecimento, põe termo ao litígio, alcançando a finalidade do processo.

Logo, a suspensão do processo até o adimplemento total das parcelas, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, é aplicável somente nos processos em fase de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento, tendo em vista que, conforme o disposto no § 4° do art. 313 do

Código de Processo Civil, o prazo de suspensão nunca poderá exceder 6 (seis) meses na hipótese do inciso II do mesmo artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 300

Isto posto, **determino a intimação da parte autora para que**, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste requerendo a homologação do acordo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, ou a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme art. 313, inciso II, §4 ° do mesmo Diploma Legal, sob pena de homologação do acordo pactuado entre as parte, e consequentemente, a extinção do presente feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Manhuaçu, data da assinatura eletrônica.

WALTEIR JOSE DA SILVA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

petição em anexo.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Fls. 302

Processo n.º: 5000477-82.2020.8.13.0394

O **MUNICÍPIO DE MANHUAÇU** e a **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE MANHUAÇU-MG,** já qualificados nos autos da Ação de Reintegração com Pedido de Liminar em epígrafe, respectivamente como Impetrado e Impetrante, vêm, através de seus procuradores infra-assinados, considerando a faculdade processual estabelecida no despacho de ID n.º 2199475667, bem como a necessidade de repactuação dos termos do acordo, requerer a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II, §4 º do NCPC/15.

Nestes termos,
Pedem Deferimento.

Manhuaçu-MG, 27 de junho de 2023

ALOISIO AFONSO DE OLIVEIRA:14240807620 Assinado de forma digital por ALOISIO AFONSO DE OLIVEIRA:14240807620 Dados: 2023.06.27 10:54:04 -03'00'

DR. ALOISIO AFONSO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DA COOPERTRAM
OAB/MG 41.389

RONALDO GARCIA MARQUES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG 184.843

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
303

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

PROCESSO Nº: 5000477-82.2020.8.13.0394

CLASSE: [CÍVEL] REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MUNICIPIO DE MANHUACU

RÉU/RÉ: COOP DOS TRANSP AUTONOMOS DE MANHUACU LTDA-

Certifico e dou fé que, nesta data, faço estes autos conclusos

, data da assinatura eletrônica.

ANA LUCIA DE JUNQUEIRA TASCA

Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 304

Vistos, etc.

01 - RELATÓRIO:

Trata-se na espécie de **REPRESENTAÇÃO** assim intitulada, em desfavor de S. Exa., a Sra. Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita Municipal de Manhuaçu/MG e também em relação ao Procurador Geral do Município, Dr. Ronaldo Garcia Marques, assinada pela pessoa de **Ueslei Kleber de Abreu,** que em apertada síntese, aqui resume-se tratar-se de **NOTICIA FATO** relacionado entre COOPERTRAN-Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Manhuaçu Ltda. e o município de Manhuaçu, com relação à posse exercida pela primeira de um imóvel urbano, de propriedade do município de Manhuaçu/MG, que após o Sr. Representante apresentar suas razões e juntar documentos, reputando-a como ilegal, imputa aos Representados a prática de ato de ilícito, "**verbis**": ***"crimes e atos de improbidade administrativa",*** requerendo que esta casa legislativa, no uso de suas atribuições, dê publicidade à sua Representação, dando ciência aos demais vereadores e **"verbis"**: ***"incluindo a abertura de Processo Político-Administrativo visando apurar a responsabilidade da Representada Maria Imaculada por infringir dispositivos do Decreto-Lei 201/67".***

Representação protocolizada na Secretaria desta casa legislativa sob protocolo Nº. 449, de 15/08/2023. Recebido em meu gabinete em 25 de agosto de 2023 os autos constantes de referido expediente.

02 – MOTIVAÇÃO:

Após detida análise da Representação apresentada e da documentação que a acompanha, exercendo o juízo prévio, concluo que a mesma não se reveste da qualidade formal de DENÚNCIA, nos termos legalmente previstos na legislação que rege a matéria, como requerida pelo Representante, qual seja, o regramento contido no Decreto-Lei 201/67, seja por não comprovar o Representante a sua legitimidade ativa, seja quanto ao mérito, a não tipificação da conduta que reputa como ato ímprobo, que possa vir a ter o condão de ensejar, em sendo o caso, de abertura de Processo Político-Administrativo, que em tese resultaria em cassação ou não do mandato outorgado à referida autoridade.

03 – DECISÃO:

Assim sendo, recebo o presente expediente, como o próprio Representante o intitula, ou seja, REPRESENTAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 305

Determino à Secretaria que tome as medidas necessárias de inclusão nos seus sistemas, bem como, ato contínuo encaminhe cópia de seu inteiro conteúdo a cada vereador desta casa legislativa.

Recebido como tal, nos termos do Art. 58 "V" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determino à Secretaria que encaminhe o inteiro teor dos autos, à **Comissão Permanente de Obras Públicas, Viação, Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria,** na pessoa de seu Presidente, que, também nos termos do Art. 73 "III" do Regimento Interno, encaminhe todo o conteúdo deste expediente ao Vereador Relator eleito de referida Comissão Permanente para que tome as providências entendidas como devidas, culminando com o encaminhamento de Relatório Final a esta Presidência, no prazo de até 60(sessenta) dias corrigdos.

Manhuaçu/MG, 31 de agosto de 2023.

Gilson César da Costa
Presidente

Regimento Interno Resolução 28/2008

Art. 49 – As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores. Sua finalidade é examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir o respectivo parecer, cabendo-lhe ainda realizar estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, investigar fatos determinados de interesse da Administração e do Povo de Manhuaçu.

Art. 51 – Às Comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, com o devido parecer para orientação do Plenário.

Art. 58 – Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

Art. 72 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
III – receber as matérias destinadas à Comissão e encaminhá-la oficialmente ao relator;

Art. 86 – Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, **manifestar-se sobre matéria financeira**, tributária, orçamentária, assuntos atinentes ao funcionalismo público, bem como sobre as contas do Prefeito, **fiscalizando a execução orçamentária.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 306

Nesta data faço concluso os Autos com carga ao Presidente da **Comissão Permanente de Obras Públicas, Viação, Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria**, conforme despacho do Sr. Presidente.

Manhuaçu/MG, 05 de setembro de 2023.

Glauciane Pimentel Rhodes
Chefe de Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 307

Recebi da Secretaria os autos da Denúncia/Representação apresentada pelo Sr. **Ueslei Kleber de Abreu**, em sua íntegra.

Manhuaçu/MG, 12/ 09 /23

MBLopes

Vereadora Mariley do Carmo Batista Lopes
Presidente da Comissão de Obras Públicas, Viação, Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 308

Recebi da Presidente da **Comissão de Obras Públicas, Viação, Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria,** os autos da Denúncia apresentada pelo Sr. **Ueslei Kleber de Abreu**, em sua íntegra.

Manhuaçu/MG, 12/ 09 /2023

Vereador Elenilton Martins Veira
Relator da Comissão de Obras Públicas, Viação, Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
Nº 309

Vistos, etc....

Após receber os autos, tendo tomado seu o conhecimento de seu conteúdo, despacho no sentido de que a Secretaria da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, encaminhe de imediato à Exma. Sra. Prefeita Municipal de Manhuaçu(MG), Maria Imaculada Dutra Dornelas os autos da REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Sr. Ueslei Kleber de Abreu, por cópia na sua íntegra na forma impressa, bem como na sua forma de arquivo digital, colhendo cópia de sua ciência, remetendo-lhe INTIMAÇÃO, onde fixo o prazo de **30(trinta) dias** corridos, a contar de seu recebimento para apresentar perante esta Comissão, sua resposta sobre todo assunto versado, podendo juntar documentos e valer-se de todos os meios de prova legitimamente previstos em lei.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Manhuaçu/MG, 12 / 09 / 2023

Elenilton Martins Veira

Vereador Elenilton Martins Veira
Relator da Comissão de Obras Públicas, Viação, Agricultura, Meio Ambiente, Comércio e Indústria.

Base Legal:
LEI ORGÂNICA
Art. 26 - Compete privativamente à Câmara:
XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo Sistema de Controle Interno de Poder Executivo.
§ 1º- A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:
I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;
II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público;
III- o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obras e prestação de serviços.
REG.INTERNO
Art. 1º – O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as funções que lhe são próprias, relacionados à gestão dos assuntos de sua economia interna.
Art. 3º – As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo prefeito, integradas estas àquelas próprias da Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
Art. 4º – As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.
Art. 82 – As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.
§ 1º A fiscalização dos atos do Poder Executivo será exercida pelos membros indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhes apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pelo órgão.
Art. 86 – Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria financeira, tributária, orçamentária, assuntos atinentes ao funcionalismo público, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.